



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Director Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII -- 76.º DA REPÚBLICA NUM. 20.557

BELEM — SÁBADO, 15 DE MAIO DE 1965

DECRETO N. 4.764 — DE 12 DE MAIO DE 1965

Abre crédito especial de Cr\$ 60.000.000, para pagamento das despesas com equipamento e instalação do Colégio "Augusto Meira".

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado, e nos termos da lei n. 3.302, de 7 de maio do corrente ano,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de sessenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 60.000.000), destinado ao pagamento das despesas com o equipamento e instalação do Colégio "Augusto Meira".

Art. 2.º As despesas decorrentes do artigo anterior, correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 12 de maio de 1965.
Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

Governador do Estado, em exercício

Dr. José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 2642 — Dia 15-5-65).

DECRETO N. 4.765 — DE 12 DE MAIO DE 1965

Abre crédito suplementar de Cr\$ 1.371.060.000, para reforço de dotações existentes na lei orçamentária vigente.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado, e nos termos da lei n. 3.299, de 7 de maio do corrente ano,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito suplementar de hum bilhão trezentos e setenta e hum milhões e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 1.371.060.000), para reforço de dotações existentes na lei orçamentária vigente.

Art. 2.º As despesas decorrentes do artigo anterior correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR

Tte.-Cel. JARBAS GUZMÁN PASSARINEO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO,

Dr. JESUS DO BONFIM MARIO DE MEDEIROS

SECRETARIO DO EXTERIOR E JUSTIÇA

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. ARNALDO PRADO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENTSCAL

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Dr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 12 de maio de 1965.

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

Governador do Estado, em exercício

Dr. José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 2643 — Dia 15-5-65).

DECRETO N. 4.766 — DE 12 DE MAIO DE 1965

Abre crédito especial de Cr\$ 60.000.000, a favor da Engenharia Limitada, sediada no Estado da Guanábara.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado, e nos termos da lei n. 3.278, de 6 de abril do corrente ano,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de sessenta milhões de

cruzeiros (Cr\$ 60.000.000), para fazer face às despesas que correrão com a execução da sinalização luminosa e gráfica de Belém, programada pela firma Engenharia Limitada, do Rio de Janeiro.

Art. 2.º As despesas decorrentes do artigo anterior, correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 12 de maio de 1965.
Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

Governador do Estado, em exercício

Dr. José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 2644 — Dia 15-5-65).

DECRETO N. 4.767 — DE 14 DE MAIO DE 1965

Abre crédito especial de Cr\$ 7.700, em favor de Antonio Onofre dos Santos.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado, e nos termos da Lei n. 3.208, de 30.12.64, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.473, de 9 de janeiro de 1965,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de sete mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 7.700), em favor de Antonio Onofre dos Santos, Servente, lotado na Escola Primária "Júlia Moura Carvalho", destinado ao pagamento de seus vencimentos referentes aos meses de abril a maio de 1961, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º As despesas decorrentes do artigo anterior, correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 14 de maio de 1965.
Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

Governador do Estado, em exercício

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES
Editor-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADES**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS	Cr\$	PUBLICIDADES	Cr\$
Anual	3.000,	Uma Página de Con-	
Semestral	4.000,	tabilidade, uma vez	25.000,
OUTROS ESTADOS			
E MUNICIPIOS			
Anual	10.000,	Por mais de duas (2)	
Semestral	5.000,	vêzes, 10% de aba-	
VENDA DE DIÁRIOS			
Número avulso			
Número atrasado			
O custo do exemplar dos ór-			
gãos oficiais, quando for			
acrescida de Cr\$ 30, ao ano.			
As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada			

à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezessete (14,00 às 17,00) horas, excetuando os sábados.

pre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior e endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

—A fim de evitar solução de continuidade de recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se farão aos assinantes que os solicitarem.

—Excetuadas as assinaturas para o exterior, que serão sem-

rentes dos encargos criados pela lei n. 3.297, de 7-5-65.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado, e nos termos da lei n. 3.297, de 7 de maio do corrente ano, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.553, de 11 do mesmo mês e ano,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de duzentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 200.000.000), para atender às despesas decorrentes do aumento de vencimentos para os Membros da Magistratura, do Ministério Público, dos Ministros do Tribunal de Contas.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 14 de maio de 1965.

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

Governador do Estado, em exercício

Dr. José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 2675 — Dia 15-5-65).

DECRETO N. 4.770 — DE 14 DE MAIO DE 1965

Abre crédito especial de Cr\$ 72.000, em favor de Manoel Alves Salgado.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado, e nos termos da lei n. 3.165, de 21.12.1964, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.466, de 29.12.1964,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de setenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 72.000), em favor de Manoel Alves Salgado, datiloscopista, pesquisador, lotado no Serviço de Identificação Civil, destinado ao pagamento de Abono de Emergência, referente ao período de janeiro de 1962 a dezembro de 1963, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º As despesas decorrentes do artigo anterior, correrão à conta do excesso de arrecadação na execução orçamentária do corrente exercício.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 14 de maio de 1965.

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

Governador do Estado, em exercício

Dr. José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 2676 — Dia 15-5-65).

DECRETO N. 4.771 — DE 14 DE MAIO DE 1965

Abre crédito suplementar de Cr\$ 23.400.000, para atender às despesas com os

encargos criados pela lei n. 3.305, de 7-5-65.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado, e nos termos da lei n. 3.305, de 7 de maio do corrente ano, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 12-5-65.

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de vinte e três milhões e quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 23.400.000), para atender aos encargos decorrentes do aumento de vencimentos para os Secretários de Estado, Consultor Geral do Estado e Chefe do Gabinete do Governador.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 14 de maio de 1965.

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

Governador do Estado, em exercício

Dr. José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 2677 — Dia 15-5-65).

DECRETO N. 4.772 — DE 14 DE MAIO DE 1965

Abre crédito especial de Cr\$ 50.000.000, em favor do Hospital dos Servidores do Estado.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado, e nos termos da Lei n. 3.295, de 7 de maio do corrente ano, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.552, de 8-5-65,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto no corrente exercício financeiro, o crédito especial de cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000), destinado a auxiliar a construção do novo pavilhão de seis pavimentos no Hospital dos Servidores do Estado.

Art. 2.º As despesas com o artigo anterior, correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 14 de maio de 1965.

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

Governador do Estado, em exercício

Dr. José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 2687 — Dia 15-5-65).

PORTARIA N. 83 — DE 12 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Autorizar Valnice Rodrigues de Miranda, ocupante do cargo de

Dr. José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 2673 — Dia 15-5-65).

DECRETO N. 4.768 — DE 14 DE MAIO DE 1965

Abre crédito especial de Cr\$ 260.000.000, para subscrição de ações do Governo do Estado do Pará, para formação do Capital da COHAB-Pará.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado, e nos termos da lei n. 3.282, de 13 de abril do ano em curso, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.540, de 21 do mesmo mês e ano,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de duzentos e sessenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 260.000.000), destinado a subscrição de ações do Governo

do Estado do Pará para formação do capital da Companhia de Habitação do Estado do Pará COHAB-Pará.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 14 de maio de 1965.

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

Governador do Estado, em exercício

Dr. José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 2674 — Dia 15-5-65).

DECRETO N. 4.769 — DE 14 DE MAIO DE 1965

Abre crédito suplementar de Cr\$ 200.000.000, para atender às despesas decor-

Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, a viajar até o Sul do País, a fim de cursar, sem prejuízo de seus vencimentos, uma bolsa de estudo concedida pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, até 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1965.

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

Governador do Estado, em exercício

(G. — Reg. n. 2641 — Dia 15-5-65).

PORTARIA N. 84 — DE 12 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Autorizar Ana Maria de Souza, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, a viajar até o Sul do País, a fim de cursar, sem prejuízo de seus vencimentos, uma bolsa de estudo concedida pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, até 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1965.

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

Governador do Estado, em exercício

(G. — Reg. n. 2640 — Dia 15-5-65).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Maria Assunção Souto do Nascimento, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2091 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Maria Rita de Mendonça Caldas, para exercer, efetivamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2038 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a regente Alzira Regis de Almeida, para exercer, efetivamente, o cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2087 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Maria Izabel de Oliveira Falcão, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2084 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Maria Mirtes de Queiróz Freitas, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2082 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Marina Oliveira, para exercer, interinamente, o

cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2080 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Iêda Helena Xavier Sá, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2078 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria José Alves Nobre, para exercer, efetivamente, o cargo de Diretor, Nível 10, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, vago com a aposentadoria de Maria Anunciação de Sousa Alves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2074 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a regente Ana Zelina de Oliveira Martins, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2075 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Ana Maria Pereira da Costa, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2076 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Iracilda Picango de Oliveira, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2069 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Suzana Bentes Wanzeller, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2070 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Josefa Fonseca de Almeida, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2071 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado :
resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item IV, alínea b, da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Edilberto Pinheiro da Silva,
para exercer, interinamente, o
cargo de Servente, Nível 1, do
Quadro Único, lotado no Ensino
Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de abril de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES
PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de
Souza Franco
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 2072 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a
regente Iêda Francelina Garcia
Gonçalves, ocupante do cargo de
Professor de 2a. entrância, Nível
3, do Quadro Único, lotado no
Ensino Primário, 40 dias de li-
cença, em prorrogação, para tra-
tamento de saúde, a contar de 29
de abril a 7 de junho do corrente
ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES
PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de
Souza Franco
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 2179 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a
Maria José Ferreira Gonçalves,
ocupante do cargo de Servente,
Nível 2, do Quadro Único, lotado
no Ensino Primário, 40 dias de li-
cença, para tratamento de saúde,
a contar de 19 de abril a 28 de
maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES
PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de
Souza Franco
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 2251 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo
com o art. 107, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a
regente Orlandina Fernandes Mo-
desto, ocupante do cargo de Pro-
fessor de 2a. entrância, Nível 3,
do Quadro Único, lotado no En-
sino Primário, 90 dias de licença
repouso, a contar de 1 de abril
a 29 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES
PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de
Souza Franco
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 2243 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a
normalista Maria de Nazaré Silva
e Sousa, ocupante do cargo de
Professor de 3a. entrância, Nível
6, do Quadro Único, lotado no
Ensino Primário, 30 dias de li-
cença, para tratamento de saúde,
a contar de 25 de março a 23
de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES
PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de
Souza Franco
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 2244 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo
com o art. 107, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a
normalista Maria Ivete Meeiros
Rosa, ocupante do cargo de Pro-
fessor de 3a. entrância, Nível 6,
do Quadro Único, lotado no En-
sino Primário, 90 dias de licença
repouso, a contar de 1 de abril a
29 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES
PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de
Souza Franco
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 2245 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a
regente Creusa Ribeiro Ferreira,
ocupante do cargo de Professor
de 2a. entrância, Nível 3, do Qua-
dro Único, lotado no Ensino Pri-
mário, 20 dias de licença, a con-
tar de 19 de abril a 8 de maio
do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES
PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de
Souza Franco
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 2246 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo

com o art. 107, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a
regente Maria Francisca Guada-
lupe Amador da Silva, ocupante
do cargo de Professor de 2a. en-
trância, Nível 3, do Quadro Úni-
co, lotado no Ensino Primário, 90
dias de licença repouso, a contar
de 23 de abril a 21 de julho do
corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES
PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de
Souza Franco
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 2248 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a
Manoel de Jesus Franco, ocupan-
te do cargo de Eletricista, Nível 2,
do Quadro Único, lotado no Tea-
tro da Paz, 60 dias de licença,
para tratamento de saúde, a con-
tar de 7 de abril a 5 de junho
do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES
PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de
Souza Franco
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 2249 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo
com o art. 107, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a
Maria Sebastiana do Nascimento,
ocupante do cargo de Servente,
Nível 1, do Quadro Único, lotado
no Ensino Primário, 90 dias de li-
cença repouso, a contar de 25
de março a 22 de junho do cor-
rente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES
PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de
Souza Franco
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 2250 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a
Maura Serrão Castelo Branco,
ocupante do cargo de Servente,
Nível 2, do Quadro Único, lotado
no Ensino Primário, 45 dias de li-
cença, em prorrogação, para tra-
tamento de saúde, a contar de 8
de abril a 22 de maio do corrente
ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES
PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de
Souza Franco
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 2252 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo
com o art. 107, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a
Neuzelita dos Santos Brito,
ocupante do cargo de Servente,
Nível 1, do Quadro Único, lotado
no Ensino Primário, 90 dias de li-
cença repouso, a contar de 3 de
abril a 1 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES
PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de
Souza Franco
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 2255 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a
Azamora Ramos Alves, ocupante
do cargo de Servente, Nível 1, do
Quadro Único, lotado no Ensino
Primário, 30 dias de licença, para
tratamento de saúde, a contar de
1 a 30 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES
PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de
Souza Franco
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 2256 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a
Marina da Silva Lira, ocupante do
cargo de Professor de 1a. entrân-
cia, Nível 1, do Quadro Único,
lotado no Ensino Primário, 120
dias de licença, para tratamento
de saúde, a contar de 7 de abril
a 4 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES
PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de
Souza Franco
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 2257 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo
com o art. 107, da Lei n. 749,

de 24 de dezembro de 1953, a Terezinha de Jesus Martins, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 25 de março a 22 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2258 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Marina Saraiva Jurema, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 120 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 19 de abril a 16 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2260 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Julieta Neves Ferreira, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 40 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 16 de março a 24 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2259 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Elza Alvares Mascarenhas, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 25 de março a 23 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2261 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Idelita de Nazaré Lopes Raiol, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 40 dias de licença, para assistir pessoa da família.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2262 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Pereira de Oliveira Lima, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 25 de fevereiro a 25 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2263 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Otília Pinheiro da Costa, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 23 de março a 20 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2264 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Iolete Flexa da Silva, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença, para tratamento de

saúde, a contar de 13 de abril a 12 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2265 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Tereza Ferreira Tavares, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 1 de abril a 29 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2266 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Monteiro da Costa Macêdo, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 18 de março a 15 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2267 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado : resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a regente Lucy Léa Ramos Tavernard, do cargo de Professor de 2.ª. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2518 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, a regente Raimunda Andrade Ribeiro, no cargo de Professor de 2.ª. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2543 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Francisca do Nascimento Acácio, no cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2544 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, a normalista Laura Alves Mala, no cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2545 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Alba Cecim Turbê, no cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2542 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado : resolve exonerar, ex-offício, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Naise Nunes Almeida, do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado em Ginásios Estaduais e Escolas Normais Regionais do Interior.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2596 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado : resolve exonerar, ex-offício, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Jacira Nunes Ferreira, do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2594 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Odaiza Pereira Orlanda, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2591 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Elita de Souza Lima, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2592 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Francisca Ferreira de Lima, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2593 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Jacira Nunes Ferreira, para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado em Ginásios Estaduais e Escolas Normais Regionais do Interior, vago com a exoneração de Naise Nunes Almeida.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2595 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Naise Nunes Almeida, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, vago com a exoneração de Jacira Nunes Ferreira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2597 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a regente Marina Augusta Rodrigues Lobato, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2602 — Dia 15-5-65).

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Lourenço da Silva Fonsêca, para exercer, em substituição, o cargo de Arquivista, Nível 6, do

Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, durante o impedimento do titular Wladimir Santos de Almeida.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2300 — Dia 15-5-65).

DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS

Governo do Estado do Pará

DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS

— D. A. E. —

Edital

Concorrência Pública
n. 08/65

O Departamento de Águas e Esgotos (DAE) leva ao conhecimento dos interessados que no décimo quinto (15o.) dia, a contar da data da primeira publicação deste Edital, às dez (10) horas, em sua sede à Avenida Independência n. 1201, nesta cidade, receberá propostas para a execução dos serviços de assentamento de trechos da rede de distribuição d'água do serviço de abastecimento d'água de Belém, na área servida pelos 2o. e 5o. Setores, de acordo com os recursos financeiros disponíveis do DAE.

I — Inscrição

1) — As firmas que pretenderem participar da Concorrência de que trata o presente Edital, deverão fazer prévio depósito de caução para garantia da proposta. Esta caução será de oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 800.000), a ser depositada no Banco do Estado do Pará, mediante ofício fornecido a pedido dos interessados, até às doze (12) horas do dia útil anterior ao da Concorrência.

II — Sessão pública de julgamento de idoneidade, recebimento e abertura das propostas

2) — No dia, hora e

local fixados neste Edital, reunir-se-á a Comissão de Concorrência para julgamento da idoneidade dos licitantes e recebimento das respectivas propostas.

3) — Em primeiro lugar será verificada a idoneidade dos concorrentes, sendo desclassificados aqueles que não satisfizerem as condições previstas neste Edital sob o título de "IDONEIDADE".

4) — Julgada a idoneidade, serão abertas e lidas as propostas dos concorrentes idôneos, as quais serão rubricadas, folha por folha, pelos membros da Comissão de Concorrência e pelos demais proponentes presentes ao ato.

5) — Serão conservadas fechadas as propostas que não satisfizerem à prova de idoneidade.

6) — Serão recusadas as propostas que não satisfaçam as disposições deste Edital.

7) — Da reunião para recebimento e abertura das propostas lavrar-se-á ata circunstanciada, dela constando todas as ocorrências e menção das propostas apresentadas.

III — Idoneidade

8) — As firmas proponentes, no ato da entrega de suas propostas, deverão apresentar em sobrecarta fechada, independente da que contiver a proposta propriamente dita, os seguintes documentos:

a) — Prova da existência

cia legal da firma. Em se tratando de sociedade anônima, exemplar dos Estatutos e última ata de eleição da Diretoria, devidamente registrados.

b) — Prova de ter um capital mínimo de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000).

c) — Prova de quitação de todos os impostos federais, estaduais e municipais.

d) — Prova de quitação com os Institutos de Previdência Social.

e) — Apólice de seguro de acidente de trabalho.

f) — Prova de quitação com a Lei dos 2/3.

g) — Prova de quitação com o imposto sindical.

h) — Prova de quitação com o imposto de renda.

i) — Prova de quitação com referência ao ensino gratuito.

j) — Prova de quitação com o serviço militar.

k) — Prova de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) relativa à firma e ao seu engenheiro responsável.

l) — Prova do cumprimento do artigo 22 da Lei n. 4.380 de 21 de agosto de 1964 (contribuição para o Banco Nacional da Habitação).

m) — Prova de idoneidade técnica da firma, constituída de atestados fornecidos pelas entidades para as quais já tenha executado trabalhos da especialidade de que trata o objeto desta Concorrência ou equivalentes e do mesmo vulto.

n) — Prova de idoneidade financeira, constituída de atestados datados do corrente ano, expedidos por estabelecimentos bancários de renome.

o) — Certidão negativa dos Cartórios de Protestos de Letras.

p) — Prova de que os responsáveis pela firma votaram nas últimas eleições (Diretores no caso de Sociedade Anônima).

q) — Comprovante do depósito da caução de que trata o item I.

r) — Relação de equipamentos que a firma possui para a execução de serviços desta natureza e comprovante de ser proprietária de pelo menos um caminhão.

9) — Ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos neste item, os que entregarem Certificado de Inscrição no Registro de Fornecedores do Departamento Federal de Compras, de acordo com o disposto no Decreto-lei ... 6.204 de 17.1.1944, sendo de observar que a dispensa abrangerá apenas os documentos constantes do respectivo Certificado de Inscrição.

10) — Para as firmas inscritas no DAE, a apresentação do Certificado atualizado de inscrição, substitui a documentação exigida neste item, exceto no que se refere às alíneas "m", "q" e "r".

11) — Somente serão admitidos a participar da Concorrência os licitantes que atenderem a todos os requisitos do presente item, e consequentemente, forem julgados técnica e financeiramente idôneos pela Comissão de Concorrência.

IV — Propostas

12) — As propostas, datilografadas, deverão ser apresentadas em sobre-carta fechada, lacrada ou rubricada no fêcho, com o número da Concorrência, nome e endereço do concorrente, mencionados por fora. Devem ser redigidas com toda clareza, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em quatro (4) vias, devidamente datadas e assinadas pelo responsável (se for procurador, juntar a respectiva procuração devidamente legalizada) e pelo mesmo rubricadas em todas as páginas.

13) — As propostas deverão consignar obrigatoriamente:

a) — Declaração de inteira submissão a todas as condições constantes

deste Edital.

b) — Declaração de que conhece o local do serviço.

c) — Prêço em cruzeros, em algarismos e por extenso de acordo com o modelo fornecido.

14) — Da declaração de submissão a este Edital, entende-se que a firma proponente se compromete a executar os serviços postos em concorrência em inteira conformidade com as Normas em vigor, as Especificações, os projetos e demais instruções complementares ou pormenor fornecidos pelo DAE e ainda que se submete à orientação e fiscalização do mesmo Departamento.

15) — Será eliminada qualquer proposta que ofereça vantagens não previstas neste Edital ou que contiver simplesmente o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

16) — Serão rejeitadas as propostas que contiverem preços que, à evidência, demonstra a impossibilidade de sua execução. Antes porém, da rejeição, a Comissão da Concorrência marcará, por escrito, o prazo improrrogável de cinco (5) dias para que os signatários provem a exequibilidade dos preços apresentados e a prova não for aceita, efetivar-se-á a rejeição.

V — Julgamento

17) — Antes de qualquer decisão, todas as propostas recebidas serão publicadas na íntegra no mesmo órgão oficial em que o for este Edital.

18) — Publicadas as propostas, a Comissão de Concorrência elaborará o quadro ou mapa comparativo das propostas recebidas e emitirá parecer indicando a proposta ou propostas mais vantajosas.

19) — Ao Engenheiro Diretor Geral do DAE competirá o julgamento final da Concorrência, o qual escolherá a proposta que mais convier ao DAE, mesmo que não seja

a de menor valor material.

VI — Adjudicação

20) — A adjudicação dos serviços far-se-á mediante contrato e prestação de garantia, equivalente esta a dois e meio por cento (2,5%) do valor do contrato e que será feita antes da assinatura do contrato, em moeda corrente ou títulos da Dívida Pública Federal tomados a cotação do dia do depósito. Esta caução será depositada no Banco do Estado do Pará mediante ofício do DAE fornecido aos interessados.

VII — Contrato

21) — A firma adjudicatória deverá assinar com o DAE dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da data em que lhe for notificada a adjudicação, um contrato pelo qual se obrigará ao fiel cumprimento de sua proposta. Se, findo este prazo, o concorrente aceitar não comparecer para assinar o contrato, perderá a favor do DAE a caução de que trata o item I deste Edital.

22) — A firma contratante será responsável por qualquer dano que, em virtude da execução dos serviços, foi causado a terceiros, não só à propriedade como a pessoas.

23) — A firma contratante obrigará-se a manter no canteiro da obra um engenheiro devidamente credenciado para os entendimentos com o DAE.

24) — O pagamento será feito em moeda corrente, por porção de serviços executados nunca inferior a dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000), de acordo com os atestados fornecidos pela Fiscalização, à exceção do último que corresponderá ao saldo do contrato.

25) — A caução feita para garantir a execução do contrato, prevista no número 20, responderá também por todas as multas que forem impostas à firma contratante, ficando

do a mesma, neste caso, obrigada a depositar a quantia equivalente a das multas, de forma a estar sempre integralizado o valor da caução.

VIII — Penalidades

26) — Por infração de qualquer das cláusulas contratuais a firma contratante ficará sujeita à multa variável entre um décimo por cento (0,1%) a um por cento (1%), a juízo do Engenheiro Diretor Geral do DAE. Em caso de reincidência, será dobrada essa multa.

27) — Aplicar-se-á à firma contratante por dia que exceder ao prazo contratual a multa de dois décimos por cento (0,2%) do valor do contrato, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

28) — Das multas aplicadas caberá recurso à Diretoria Geral do DAE mediante prévio recolhimento da multa, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de três (3) dias.

IX — Rescisão do Contrato

29) — rescisão do contrato com a consequente perda de caução. Terá lugar de pleno direito, independentemente de ação ou interposição judicial, quando:

a) — A firma contratante falir, entrar em concordata ou dissolver.

b) — A firma contratante transferir em seu todo ou em parte o contrato, sem prévia anuência do DAE.

c) — Pôr suspensão a execução dos serviços por prazo superior a vinte .. (20) dias consecutivos.

d) — Com a devida autorização escrita, não forem observadas especificações, qualidade dos materiais empregados e demais pormenores, após advertência por escrito da Fiscalização ou comprovada má fé.

e) — Se se verificar inadimplemento de qualquer condição do contrato.

30) — Fica ressalvado ao DAE o direito de anu-

lar o contrato desde que a firma contratante infrinja as suas obrigações contratuais. Neste caso, serão avaliados e pagos de acordo com a Fiscalização, os serviços executados, podendo a Diretoria Geral do DAE, segundo a gravidade do fato, promover inquérito administrativo a fim de que seja considerada inidônea a firma contratante para transacionar com o DAE.

X — Reajustamento

31) — Os preços serão revistos na forma e para os fins estabelecidos na Lei n. 4.370 de 23 de julho de 1964.

32) — Os cálculos de revisão e o valor correspondente serão objeto de expressa demonstração no documento representativo de cada pagamento, devendo referido valor ser configurado em conta independente apresentada em paralelo à conta correspondente à aplicação dos preços iniciais.

XI — Condições Gerais

33) — Ficam fazendo parte integrante deste Edital as Especificações, os detalhes fornecidos e demais instruções complementares ou pormenores fornecidos pelo DAE aos interessados na sede do mesmo Departamento diariamente das 8 às 12 horas.

34) — As firmas inscritas pela forma prevista no item I deste Edital perderão a caução depositada para inscrição, caso deixem de apresentar essas propostas ou deixem de assinar, dentro do prazo, o contrato decorrente da adjudicação dos serviços postos em concorrência. No caso de recusa de assinatura do contrato, desde que ele corresponda exatamente às condições estabelecidas no presente Edital, além de perder a caução depositada para efeito de inscrição, ficará sujeita a firma a ser declarada inidônea para efetuar contratos com o DAE por

um (1) ano.

35) — A critério do DAE, a presente Concorrência poderá ser transferida ou anulada, em parte ou no seu todo sem que por este motivo tenham os concorrentes direito a qualquer indenização ou indenização seja a que título for.

36) — No endereço antes aludido, serão atendi-

das diariamente, das 8 às 12 horas, as firmas que desejarem quaisquer esclarecimentos sobre a presente Concorrência.

Belém, 12 de maio de 1965. — (a) Eng. Lourival de Oliveira Bahia, presidente da Comissão de Concorrência.

(Reg. n. 1292 — Dia 15-5-65)

GOVERNO FEDERAL

Presidência da República SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Convênio de fixação de responsabilidade que entre si fazem a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento de Águas e Esgotos do Estado do Pará, para execução de serviços públicos de abastecimento de água e esgotos, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará.

1 — PARTES: — I — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia;

II — Departamento de Águas e Esgotos. Autarquia do Estado do Pará, as quais, daqui por diante serão nomeadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR.

2 — REPRESENTANTES: — Neste ato serão a SPVEA representada pelo General Henrique Guilherme Muller, respondendo pela Superintendência do P.V.E.A. e o EXECUTOR, por seu diretor, engenheiro Edmundo Sampaio Carepa.

3 — FUNDAMENTO.

— O presente contrato, é firmado nos termos do artigo quarto (4o.) alíneas a) e b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132) de nove (9) de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e três (1953), e se re-

gerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro daquele ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954) e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: — Vigência — O presente contrato vigorará a partir da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967).

Cláusula Segunda: — Objeto — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia atuará como órgão participante do Governo da União, assumindo o compromisso de contribuir com recursos próprios, no montante de 26% (vinte e seis por cento) do custo total das obras de melhoria e expansão dos sistemas de abastecimento d'água e esgotos da cidade de Belém, capital do Estado do Pará, as quais constituem o objeto do contrato de empréstimo firmado em 20 (vinte) de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Departamento de Águas e Esgotos (DAE) do Estado do Pará.

Cláusula Terceira: — Sendo de US\$ 4.829.000,00 (quatro milhões oitocentos e vinte e nove dólares), o valor total das obras de expansão e melhoria dos sistemas de abastecimento público e esgotos da cidade de Belém, de que trata o contrato da SPVEA, será no valor de US\$ 1.241.000,00 (um milhão duzentos e quarenta e um mil dólares), conforme discrimina o Anexo B do contrato citado na cláusula anterior.

Cláusula Quarta: — **Prestação de Contas** — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente convênio, obedecendo às normas adotadas por este. A prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

Cláusula Quinta: — **Relatório** — O EXECUTOR apresentará dos serviços à S.P.V.E.A. um relatório anual dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à fiscalização técnica e contábil da SPVEA.

Cláusula Sexta: — Os serviços a serem executados com as verbas da SPVEA, serão discriminados em orçamentos parciais apresentados pelo EXECUTOR que os submeterá à aprovação daquêle. Referidos orçamentos obedecerão ao projeto que, como anexo B, faz parte do contrato de financiamento firmado entre o EXECUTOR e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, referido na cláusula segunda do presente Termo.

Cláusula Sétima: — **Alterações** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contra-

tantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de Termo Aditivo ao presente. E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bologha, Oficial de Administração A-12 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para

todos os fins de direito.

Belém, 14 de maio de 1965.

Gen. HENRIQUE GUILHERME MULLER, pelo Sup.

EDMUNDO SAMPAIO CAREPA, Diretor Geral do D.E.A.

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLOGHA

Testemunhas:

Terezinha de Jesus Pereira Silva

Miracy Monteiro Neto

(Reg. n. 1295 — Dia 15-5-65)

ANÚNCIOS

Ata da sessão da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 27 de abril de 1965.

Aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e cinco, às quinze e trinta horas, na sede social de "Portuense, Ferragens S. A.", à Rua Conselheiro João Alfredo número cento e sessenta e seis, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, presentes acionistas representando número legal para que a Assembléia funcionasse, tomou lugar à Mesa o Sr. Presidente da Assembléia Geral — o acionista Doutor Atahualpa Fernández, que convidou para secretariá-lo, os acionistas Doutor Luiz Roberto Ponte e Senhor Jayme José Pontes, declarando instalada a sessão. Dando início aos trabalhos, determinou ao primeiro Secretário que fizesse a leitura do Edital de Convocação da Assembléia, publicado no jornal "A Província do Pará" e no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, nos dias vinte, vinte e quatro e vinte e seis de abril do corrente ano, cujo teor se transcreve: "Portuense, Ferragens S. A. — Assembléia Geral Ordinária — Convidamos os Senhores Acionistas desta Sociedade para a reunião da Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia vinte e

sete de abril do corrente ano, às quinze e trinta horas, na sede social à Rua Conselheiro João Alfredo número cento e sessenta e seis, nesta Cidade, para tratar do seguinte: — aprovação do Relatório da Diretoria e suas contas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de mil novecentos e sessenta e quatro; — eleição da Diretoria e seus suplentes, do Conselho Fiscal e seus suplentes, bem como do Presidente da Assembléia Geral e — fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal, para o exercício de mil novecentos e sessenta e cinco. Belém, dezoito de abril de mil novecentos e sessenta e cinco. — "Portuense, Ferragens S. A. (a) Exedito Lobato Fernández — Presidente". A seguir, o Senhor Presidente dizendo da finalidade da reunião indagou se a Assembléia queria que fossem lidos o Balanço, Relatório da Diretoria, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, o que foi dispensado. Posta a matéria em discussão e depois em votação foi tudo aprovado unanimemente, abstenendo-se de votar a Diretoria e o Conselho Fiscal. Passando-se a segunda parte da ordem do dia — eleição dos mandatários e seus suplentes para o novo pe-

ríodo administrativo de mil novecentos e sessenta e cinco a mil novecentos e sessenta e sete, eleição da Mesa da Assembléia e do Conselho Fiscal e seus suplentes para o corrente exercício de mil novecentos e sessenta e cinco, o Senhor Presidente suspendeu os trabalhos por dez minutos para que os Senhores acionistas organizassem suas cédulas. Reabertos os trabalhos, foram convidados para escrutinadores os acionistas Senhores Antônio Barbosa Ferreira Vidigal e Luiz Ribeiro Alves, que iniciando a apuração, verificou-se o seguinte resultado: Assembléia Geral Doutor Atahualpa Fernández — Diretoria — Exedito Lobato Fernández Presidente — Luiz Pinto Pereira — Diretor e Afonso Pereira da Silva Diretor — Suplentes — Maria Lygia de Alencar Fernández — Orlandina de Freitas Pereira e Flora Gomes de Oliveira e Silva — Conselho Fiscal — Doutor José Carvalho da Cruz — Mário Fernandes Carreira e Doutor Nestor Pinto Bastos — Suplentes — Doutor Angenor Porto Pena de Carvalho — Doutor José Clarindo Martins e Senhor David Lopes. Terminados os trabalhos e como não houvesse reclamação alguma quanto ao modo como se processaram os trabalhos de eleição, o Senhor Presidente pôs-se imediatamente os eleitos. — Honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal — Por proposta do Senhor Presidente, foram aprovados pela Assembléia Geral os seguintes honorários mensais de cada membro da Diretoria: trezentos e trinta mil cruzeiros para o Presidente e trezentos mil cruzeiros para cada Diretor e fixada a remuneração mensal de cinco mil cruzeiros para cada membro do Conselho Fiscal, para o corrente exercício. Terminados os trabalhos, o Senhor Presidente sus-

pendeu os trabalhos para que fosse lavrada a presente ata, que é a cópia fiel do original e que vai assinada por mim Primeiro Secretário e pelos presentes. Mesa da Assembléia, vinte e sete de abril de mil novecentos e sessenta e cinco. (aa) Dr. Atahualpa Fernández — Presidente; Dr. Luiz Roberto Ponte — Primeiro Secretário e Jayme José Pontes — Segundo Secretário. Acionistas presentes: — (aa) Dr. Atahualpa Fernández; por Guilherme José Lobato Fernández — Artur José Lobato Fernández — Atahualpa Fernández Filho — Bolívar José Lobato Fernández — Daphnis José Lobato Fernández — Huascar José Fernández — Hernan Fernández — Ana Maria Fernández — Silvia Maria Fernández — Atahualpa Fernández Neto — Aloisio P. Nascimento e Aloisio P. F. Nascimento — (a) Atahualpa Fernández; Expedito Lobato Fernández — por Mary Nazaré Fernández — Guilherme Augusto Fernández — Antônio Augusto Fernández — Huascar José C. A. Fernández — Domingos Savio Fernández — e Expedito Augusto C. A. Fernández; (a) Expedito Fernández; Paulo Geraldo de Lima Pereira; por Maria Abbad Pereira (a) Paulo Geraldo de Lima Pereira; Luiz Pinto Pereira; por Nelson Fernando de Freitas Pereira — Fernanda Celeste F. Pereira e Maria Matilde O. Maia — (a) Luiz Pinto Pereira; Luiz Roberto Ponte; por Ana Miriam Fernández da Ponte — Expedito Luiz Fernández da Ponte — Luiz Roberto Fernández Ponte Jr. e Alberto Fernando Fernández da Ponte (a) Luiz Roberto Ponte; Afonso Pereira da Silva; por Maria de Fátima Gomes da Silva — Maria de Nazaré Gomes da Silva — Maria Flora Gomes da Silva e Maria Joaquina Gomes da Silva (a) Afonso Pereira da Silva, Jayme

Mayrinck de Andrade; Antônio Barbosa Ferreira Vidigal; Jayme José Pontes; Luiz Ribeiro Alves; Mário Fernandes Carreira; por Jayme José Pontes Filho, Maria de Nazaré Lobato Pontes — Mary Conceição Lobato Pontes e Sergio José Lobato Pontes (a) Jayme José Pontes; Maria Lisboa Rayol; Aurea Napoleão Cohen; Aurora Napoleão Cohen; Eliza Cardoso de Souza; Alberto Tavares da Costa e Eleutério Veloso Matos. Esta Ata é cópia fiel e autêntica da que se encontra lavrada no Livro de Atas das Assembléias Gerais de "Portuense, Ferragens S. A."

Dr. Atahualpa Fernández
Presidente da Assembléia Geral

Cartório Diniz — Rua Treze de Maio n. 104 — Fone 1207 — Belém-Pará — Reconheço a assinatura acima do Dr. Atahualpa Fernández. Belém, 10 de maio de 1965. Em testemunho (sinal público) da verdade. (a) Jacinto Vasconcelos Moreira de Castro — Tabelaio Vitalício. Estava colada e inutilizada uma estampilha estadual de Cr\$ 0,50, com o carimbo do Cartório Diniz. Banco do Estado do Pará S. A. — Cr\$ 4.000. Pagou os emolumentos na 1a. via, na importância de quatro mil cruzeiros. (a) Ilegível. Belém, 10 de maio de 1965. Recebido — 10/5/65 — Banco do Estado do Pará S. A. — Belém-Pará.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 5 vias, foi apresentada no dia 11 de maio de 1965, e mandada arquivar por despacho do Diretor de 12 do mesmo, contendo três (3) folhas de ns. 1487/89, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faco uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 469/65. E, para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a pre-

sente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 12 de maio de 1965. — O Diretor: OSCAR FACIOLA.

(Reg. n. 1285 — Dia 15/5/65).

F. DE CASTRO

MODAS S. A.

Ata da décima sexta reunião da Assembléia Geral Ordinária.

Aos vinte e nove (29) dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965), na sede social, à Rua de Santo Antonio número cento e trinta e dois ... (132), reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária os Acionistas de "F. de Castro, Modas S. A.". Assumiu a presidência dos trabalhos o acionista Antonio Baptista Pires para isto indicado pelos presentes, o qual indicou para secretariarem os mesmos, os acionistas Francisco de Castro Henriques e Nilson Girão Cardoso. Verificado estarem presentes acionistas representando 95,72% do capital social, conforme as assinaturas no Livro de Presença, o senhor presidente disse haver número legal e declarou abertos os trabalhos. A seguir, convidou o primeiro secretário a proceder a leitura dos anúncios de convocação desta Assembléia, publicados no DIÁRIO OFICIAL e "Folha do Norte" dos dias vinte ... (20), vinte quatro (24) e vinte e seis (26) de março corrente, concebido nos seguintes termos: "F. de Castro, Modas S. A." — Assembléia Geral Ordinária. Na forma do disposto em nossos Estatutos Sociais, convoco os senhores Acionistas para a Assembléia Geral Ordinária a se reunirem na sede social, à Rua Santo Antonio 132, dia 29 do corrente mês, às 14 horas, a fim de deliberarem sobre o Relatório da Diretoria, aprovação do Balanço e Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas da Diretoria, referentes ao úl-

timo exercício e, ainda, o que ocorrer.

Belém, 18 de março de 1965. — (a.) Antonio Baptista Pires, presidente". A seguir, o senhor presidente convidou o segundo secretário a proceder a leitura do Relatório da Diretoria, Parecer do Conselho Fiscal, Balanço Geral do Exercício anterior, submetendo êsses documentos à discussão. Os senhores Acionistas foram de parecer que êsses documentos estavam em condições de serem aprovados unanimemente. A seguir, o presidente pediu que a Assembléia se pronunciasse quanto à aplicação do lucro apresentado no Balanço do Exercício Social findo, no montante de Cr\$ 3.993.573 (três milhões novecentos e noventa e três mil quinhentos e setenta e três cruzeiros) sob a rubrica "Saldo à Disposição da Assembléia Geral de Acionistas", propondo que fôsse o referido montante distribuído da seguinte maneira: Cr\$ 3.600.000 (três milhões e seiscientos mil cruzeiros) levados a crédito da conta "Fundo para Aumento do Capital", cuja utilização será decidida na Reunião de Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada logo após esta, e o restante do saldo, ou seja Cr\$ 393.573 (trezentos e noventa e três mil quinhentos e setenta e três cruzeiros) revertido a crédito da conta "Lucros e Perdas" no corrente exercício. Submetida à discussão, foi esta proposta aprovada por unanimidade de votos dos presentes. Resolveu ainda a Assembléia manter os membros do Conselho Fiscal para 1965 com o mesmo "pró-labore" anual e fixou o "pró-labore" da Diretoria em Cr\$ 170.000 (cento e setenta mil cruzeiros) mensais, percebendo o Diretor Presidente ainda uma representação mensal de Cr\$ 30.000 (trinta mil

cruzeiros) a partir de 10. de março de 1965. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou que ia suspender a sessão por vinte minutos para lavratura da presente ata que, lida pelo segundo secretário, foi achada conforme e aprovada pelos acionistas presentes. Belém, 29 de março de 1965. P. p. de Ana Margarida Freitas de Castro, Orion Atahualpa do Couto Loureiro — Antonio Baptista Pires, Antonio Dias Corrêa Braga, Francisco de Castro Henriques, Nilson Girão Cardoso. — Esta ata é cópia fiel da que se acha lavrada às folhas números 68 a 70 do Livro de Atas das Assembléias Gerais, de "F. de Castro, Modas S. A.", cópia esta extraída por mim, 10. secretário, Francisco de Castro Henriques, do referido livro em seis (6) vias e vai por mim assinada, para os fins de direito.

Belém, 29 de março de 1965. — (a) Francisco de Castro Henriques, 10. secretário.

10. Ofício de Notas Edgar da Gama Chermont

Reconheço verdadeira a firma de Francisco de Castro Henriques.

Belém, 13 de abril de 1965. Em testemunho, EGC da verdade. — Edgar da Gama Chermont, tabelião.

Banco do Estado do Pará, S. A.

Cr\$ 4.500 — Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de quatro mil e quinhentos cruzeiros.

Belém, 22 de abril de 1965. (a) Illegível.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 6 vias foi apresentada no dia 26 de abril de 1965 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 27 do mesmo, contendo duas (2) folhas de n. 1178/1179 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Ara-

nha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 374/65. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 27 de abril de 1965. O Diretor, Oscar Faciola.

(Reg. n. 1281 — Dia 15-5-65)

E. DE CASTRO, MODAS S. A.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 29 de março de 1965.

Aos vinte e nove (29) dias do mês de março de 1965, na sede social à Rua Santo Antonio 132, reuniram-se às 15 (quinze) horas em Assembléia Geral Extraordinária os acionistas de "F. de Castro, Modas S. A.", convocados pela Diretoria. Assumiu a presidência dos trabalhos o acionista Sr. Antonio Baptista Pires, para isso indicado pelos presentes, o qual convidou para servirem de secretários os acionistas Francisco de Castro Henriques e Nilson Girão Cardoso. Verificado estarem presentes acionistas representando dezenove mil cento e quarenta e quatro (19.144) ações consoante assinaturas lançadas no "Livro de Presenças", o senhor presidente declarou haver número legal e considerou abertos os trabalhos pedindo ao segundo secretário para ler os anúncios de convocação desta Assembléia publicados no DIÁRIO OFICIAL de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 26 (vinte e seis) de março corrente e no jornal "Fôlha do Norte" dos mesmos dias, concebido nos seguintes termos: "F. de Castro, Modas S. A." — Assembléia Geral Extraordinária — Na forma do disposto em nossos Estatutos Sociais convoco os senhores acionistas para a Assembléia Geral Extraordinária, a se reunirem na sede so-

cial, à Rua Santo Antonio, 132, dia 29 do corrente mês, às 15,00 horas, para deliberarem sobre os assuntos: 1o.) Aumento do Capital. 2o.) Reforma dos Estatutos. 3o.) O que ocorrer. Be-

14-18 de março de 1965. (a) Antonio Baptista Pires, diretor presidente". A seguir, foi lida a Proposta da Diretoria, redigida nos seguintes termos: "Em obediência ao Art. 3o. da Lei n. 4.357 de 16 de julho de 1964, procedemos a correção monetária dos valores integrantes do Ativo Imobilizado da sociedade, com base nos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia e constantes da Ordem de Serviço n. DIR-8/65, vigentes durante o ano de 1965. Processados os necessários cálculos, com obediência às exigências fiscais reguladoras da matéria, sobre os valores figurantes na conta "Móveis e Utensílios", resultou o acréscimo de Cr\$ 6.276.022 (seis milhões duzentos e setenta e seis mil e vinte e dois cruzeiros), o qual se acha registrado no "Passivo não Exigível", a crédito da conta "Fundo de Reavaliação do Ativo Imobilizado" e que totaliza Cr\$ 8.498.317 (seis milhões quatrocentos e noventa e oito mil trezentos e dezessete cruzeiros), uma vez que no referido Fundo já existia o saldo de Cr\$ 222.295 (duzentos e vinte e dois mil duzentos e noventa e cinco cruzeiros) resultantes da reavaliação anterior. Determinando a referida lei, que o resultado da correção monetária efetuada obrigatoriamente em cada ano, deverá ser incorporado ao capital, vimos oferecer à consideração dos senhores acionistas nossa proposta para elevação do capital social da empresa, registrado em Cr\$ 22.500.000 (vinte e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) para Cr\$ 30.000.000 (trinta

milhões de cruzeiros), constituída dos seguintes valores: da conta "Fundo para Aumento do Capital", apresentando o saldo de Cr\$ 3.600.000 (três milhões e seiscentos mil cruzeiros) serão utilizados Cr\$ 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) para integralizar o aumento do capital aprovado na ata da Assembléia Geral de 4 de março de 1963, levando-se a crédito da conta figurante no Ativo, sob a rubrica "acionistas, conta de Capital a Realizar". O montante de Cr\$ 7.500.000 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros) faltante para completar o aumento para Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros) ora proposto, será constituído por Cr\$ 1.100.000 (um milhão e cem mil cruzeiros) restante do saldo da conta "Fundo para Aumento do Capital" e Cr\$ 6.400.000 (seis milhões e quatrocentos mil cruzeiros), parte do saldo da conta "Fundo de Reavaliação do Ativo Imobilizado", permanecendo nesta, o saldo de Cr\$ 98.317 (noventa e oito mil trezentos e dezessete cruzeiros) que será adicionado à correção monetária seguinte. Quanto ao imposto do selo federal, esclarecemos que sobre a verba de Cr\$ 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) ora aproveitada para a integralização do aumento do capital aprovado na ata da Assembléia Geral de 4 de março de 1963, não haverá incidência do tributo, de vez que o mesmo foi pago sobre a totalidade do aumento, na 1a. via da ata, pela verba n. 4016, conforme processo n. 3.602 da Alfândega; sobre a verba de Cr\$ 6.400.000 (seis milhões e quatrocentos mil cruzeiros), proveniente da correção monetária, não haverá incidência do tributo, isenção prevista nos parágrafos 4 e 13 do artigo 3o. da Lei n. 4.357

de 16 de julho de 1964, apenas incidindo sobre o montante de Cr\$ 1.100.000 (hum milhão e cem mil cruzeiros), restante do saldo da conta "Fundo para Aumento do Capital" acima referida. Assim, a importância de Cr\$ 13.030.000 (doz milhões de cruzeiros), oriunda dos citados fundos, ora aproveitada para integralizar o aumento de capital aprovado na ata da Assembléia Geral de 4 de março de 1963 e para o presente aumento, deverá ser distribuída como bonificação aos acionistas, cabendo ao proprietário de cada grupo de 2 (duas) ações, 1 (uma) ação nova, esclarecendo que a distribuição destas novas ações exime os acionistas beneficiados do pagamento de qualquer outro imposto. Em consequência do aumento do capital, os Estatutos da sociedade deverão ser alterados, passando o Artigo 40. (quarto) a ter a seguinte redação: Artigo 40.: "O capital social, todo ele realizado, é de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros), dividido em 30.000 (trinta mil) ações nominativas, do valor nominal de Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) cada uma". Foi lido em seguida o Parecer do Conselho Fiscal: "Os membros do Conselho Fiscal de "F. de Castro, Modas S. A.", abaixo firmados, tendo examinado a Proposta da Diretoria e demais documentos apresentados, justificativos do aumento do capital social de Cr\$ 22.500.000 para Cr\$ 30.000.000 mediante a correção monetária do Ativo Imobilizado e aproveitamento de lucros com a consequente reforma dos Estatutos, opinam, unanimemente, favoráveis ao aumento do capital social proposto pela Diretoria e recomendam à aprovação da Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas. Belém, 22 de março de

1965. (a) Daniel Queima Coelho de Souza, Francisco de Paula Valente Pinheiro e Floriano Barbosa Ferreira Vidigal". Terminada a leitura, o presidente concedeu a palavra aos acionistas para discutirem a Proposta da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal e como ninguém se manifestasse foi a matéria posta em votação, sendo aprovada unanimemente pelos acionistas presentes. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou que ia suspender a sessão por trinta minutos para lavratura da presente ata, que lida pelo segundo secretário, foi achada conforme e aprovada pelos acionistas presentes. Belém, 29 de março de 1965. P. p. Ana Margarida Freitas de Castro, Orion Atahualpa do Couto Loureiro, Antonio Baptista Pires, Antonio Dias Corrêa Braga, Francisco de Castro Henrique, Nilson Girão Cardoso. — Esta ata é cópia fiel da que se acha lavrada às folhas números 70 a 74 do livro de Atas das Assembléias Gerais, de "F. de Castro, Modas S. A.", cópia esta extraída por mim, 1o. secretário, Francisco de Castro Henrique, no referido livro em cinco (5) vias e vai por mim assinada, para os fins de direito.

Belém, 29 de abril de 1965. — (a) **Francisco de Castro Henrique**, 1o. secretário:

1o. Ofício de Notas Edgar da Gama Chermont

Reconheço verdadeira a firma retro de Francisco de Castro Henrique. Belém, 13 de abril de 1965. Em testemunho EGC da verdade — **Edgar da Gama Chermont**, tabelião.

Banco do Estado do Pará, S. A.

Cr\$ 20.000

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de vinte mil cruzeiros.

Belém, 22 de abril de 1965. (a) Ilegível.

Alfândega de Belém

Foi pago na primeira via, pela guia n. 1443 o imposto do selo proporcional no valor de Cr\$ 11.000.

2a. Seção. 20 de abril de 1965 (a) Ilegível, encaregado do selo.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 26 de abril de 1965 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 27 do mesmo, contendo três (3) folhas de ns. 1175/77 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 373/65. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 27 de abril de 1965. — O Diretor, **Oscar Faciola**.

(Reg. n. 1280 — Dia 15-5-65)

P O R T U E N S E, FERRAGENS S. A.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 27 de abril de 1965.

As quatorze horas, do dia vinte e sete do mês de abril de mil novecentos e sessenta e cinco na sede social de "Portuense, Ferragens S. A.", sita à Rua Conselheiro João Alfredo número cento e sessenta e seis, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, onde acham presentes acionistas desta Sociedade, devidamente convocados por anúncios publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará e no jornal "A Província do Pará", nos dias vinte, vinte e quatro e vinte e seis do mês em curso reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, sendo constatado pelas assinaturas apostas no "Livro de Presença de Acionistas", haver núme-

ro legal para deliberações. Assumindo a Presidência na forma dos Estatutos, o Doutor Atahualpa Fernandez convidou para secretariá-lo os acionistas Doutor Luiz Roberto Ponte e Senhor Jayme José Pontes, declarando instalada a mesa e dando início aos trabalhos, solicitou ao primeiro secretário a leitura dos anúncios de convocação, do teor seguinte: "Portuense, Ferragens S. A. — Assembléia Geral Extraordinária — Convocação — Pelo presente, ficam convidados os Senhores Acionistas de "Portuense, Ferragens S. A.", para a reunião da Assembléia Geral Extraordinária, em sua sede social, à Rua Conselheiro João Alfredo número cento e sessenta e seis, nesta Cidade, no dia vinte e sete de abril do corrente ano, às quatorze horas, para tratar do seguinte: — aumento de capital, mediante reavaliação do ativo imobilizado, nos termos da Lei número quatro mil trezentos e cinquenta e sete, de dezesseis de julho de mil novecentos e sessenta e quatro; — alteração dos Estatutos sociais e — o que ocorrer. Belém, dezoito de abril de mil novecentos e sessenta e cinco. — "Portuense, Ferragens S. A." — (a) Expedido Lobato Fernandez — Presidente". Finda a leitura o Senhor Presidente declarou que a Assembléia Geral Extraordinária tinha por fim dar conhecimento aos acionistas, para sua consequente deliberação, da proposta da Diretoria para aumento do capital social e alteração dos Estatutos, acompanhada de parecer favorável do Conselho Fiscal, determinando que fossem lidos referidos documentos pelo primeiro Secretário e que a seguir se transcrevem: "Proposta da Diretoria — A Lei número quatro mil trezentos e cinquenta e sete de dezesseis de julho de mil novecentos e sessenta

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS", EM 31 DE DEZEMBRO DE 1964

D É B I T O		C R É D I T O	
LATEX		LATEX	
Despesas Administrativas — Ma- triz	65.049.638,70	Saldo credor desta conta que se fecha	417.514.647,90
Despesas Administrativas — São Paulo	3.882.528,20	CHUMBO	
Despesas Administrativas — Rio ..	420.632,90	Saldo credor desta conta	7.838.078,10
Despesas Financeiras	161.386.004,00	230.738.803,80	
CHUMBO		ÓLEOS E DERIVADOS	
Despesas Administrativas — Ma- triz	2.000.088,60	Saldo credor desta conta	32.328.396,69
Despesas Financeiras	185.580,30	2.185.068,90	
ÓLEOS E DERIVADOS		COLA	
Despesas Administrativas — Ma- triz	2.402.250,20	Saldo credor desta conta	2.993.273,10
COLA		PRODUTOS DE ESPONJA	
Despesas Administrativas — Ma- triz	1.637.809,00	Saldo credor desta conta	8.895.258,20
Despesas Financeiras	7.173,60	1.644.982,60	
PRODUTOS DE ESPONJA		RESERVAS PARA CRÉDITOS DUVIDOSOS	
Despesas Administrativas — Ma- triz	1.957.763,20	Reversão do saldo não utilizado	46.008.776,50
SIDERURGIA		LUCROS E PERDAS	
Despesas Administrativas — Ma- triz	8.554.536,70	Saldo desta conta que se fecha	514.500,00
Despesas Financeiras	512.240,90		
Saldo devedor desta conta que se fecha	35.576.737,20	44.643.514,50	
Reservas para Créditos Duvidosos			
Provisão de 3% sobre Duplicatas a Receber	32.025.837,00		
Fundo para Depreciação de Maquinis- mos & Acessórios			
Depreciação de 15% sobre Maqui- nismos e Acessórios	25.577.091,30		
Fundo para Depreciação de Instala- ções Radiotelefônicas			
Depreciação de 10% sobre Insta- lações Radiotelefônicas	12.000,00		
Fundo para Depreciação de Móveis e Utensílios — Matriz			
Depreciação de 10% sobre Móveis e Utensílios	44.857,90		
Fundo para Depreciação de Móveis e Utensílios — Filial (São Paulo)			
Depreciação de 10% sobre Móveis e Utensílios	6.569,00		
Fundo para Depreciação de Veículos Matriz			
Depreciação de 20% sobre Veículos	8.219.845,20		
Fundo para Depreciação de Veículos — Filial (São Paulo)			
Depreciação de 20% sobre Veículos	1.000.998,40	34.861.361,30	
DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO			
Fundo de Reserva Legal	8.297.136,60		
Fundo para Renovação de Maquinis- mos	8.297.136,60		
Fundo para Garantia de Dividen- dos	8.297.136,60		
Saldo à disposição da Assembléia	141.051.338,30	165.942.748,10	
Cr\$ 517.002.930,40		Cr\$ 517.002.930,40	

ODINEA GASPAR BARBOSA
Contador C.R.C. (Pa.) 0834

ANTONIO FERNANDES TEIXEIRA
Diretor Vice-Presidente

para constar eu, Carmen Belém, 12 de maio de Celeste Tenreiro Aranha, 1965. O Diretor, OSCAR Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em 15/5/65). (Reg. n. 1284 — Dia

PROJETO DOS ESTATUTOS DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ (COHAB - Pará)

CAPÍTULO I

Da Sociedade e seus fins

Art. 1.º — A Companhia de Habitação do Estado do Pará — COHAB-Pará, é uma sociedade por ações, regida pelo disposto na legislação sobre sociedades anônimas, com sede em Belém e prazo de duração indeterminado.

Art. 2.º — A Sociedade tem por finalidade o estudo das questões relacionadas com os problemas da habitação popular e o planejamento e a execução das suas soluções, segundo as diretrizes e normas expressas na lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964.

CAPÍTULO II

Do Capital Social

Art. 3.º — O capital da sociedade é de Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), dividido em 500 mil ações ordinárias, nominativas, de Cr\$ 1.000 cada uma.

Parágrafo único. — A integralização das ações subscritas será feita mediante o pagamento inicial de 10% (dez por cento), do seu valor e do restante na forma que for estabelecida pela Diretoria.

CAPÍTULO III

Da Assembléia Geral

Art. 4.º — A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente até 30 de abril de cada ano, e, extraordinariamente, quando convocada por acionistas ou pelo Conselho Fiscal, na forma da lei.

§ 1.º — O Presidente da Companhia, quando presente, presidirá o trabalho da Assembléia, e escolherá um acionista para secretariar a sessão.

§ 2.º — Cada ação dá direito a um voto.

CAPÍTULO IV

Da Diretoria

Art. 5.º — A Companhia será administrada por uma Diretoria composta de um Diretor Presidente, um Diretor Financeiro e um Diretor de Construção e Urbanismo, acionistas ou não, todos brasileiros com residência em Belém, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

§ 1.º — O Presidente da Companhia será designado, dentre os membros da Diretoria, pelo Governador do Estado.

§ 2.º — Cada Diretor possuirá um suplente e quando o impedimento for do Presidente a substituição far-se-á por designação do Governador do Estado.

Art. 6.º — Os Diretores serão investidos no cargo mediante assinatura no encerramento da ata da Assembléia Geral que os elegeu ou de termo lavrado em livro próprio.

Art. 7.º — A remuneração dos Diretores será fixada pela Assembléia Geral, não podendo ultrapassar o valor equivalente a 10 (dez) vezes o salário mínimo em vigor na Região.

Art. 8.º — Os Diretores caucionarão vinte ações, próprias ou de terceiros, dentro de trinta dias da data da sua eleição, como garantia da responsabilidade da gestão.

Art. 9.º — Aos Diretores compete dirigir as atividades sociais com os poderes que a lei lhes confere, observada a denominação, atribuições e competência que forem definidas no Regulamento Interno, e respeitada a competência privativa do Diretor Presidente no que se refere a:

a) a representação da Companhia, em juízo ou fora dele;

b) a nomeação e demissão de servidores;

c) a assinatura, juntamente com o Diretor responsável pelas finanças da Companhia:

I — dos cheques e atos ou contratos que criem obrigações financeiras;

II — dos atos de alienação ou oneração de bens imóveis ou de direitos relativos a bens imóveis;

d) o direito de veto às deliberações da Diretoria, que será apreciado pela Assembléia Geral;

e) a elaboração das alterações do Regulamento Interno, para aprovação da Diretoria.

Parágrafo único — as deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do seu, o voto de desempate, sem prejuízo do disposto na alínea d, deste artigo.

CAPÍTULO V

Do Conselho Fiscal

Art. 10 — A Companhia terá um Conselho Fiscal composto de três membros efetivos e três suplentes, acionistas ou não, residentes no País, eleitos anualmente, pela Assembléia Geral Ordinária, e admitida a reeleição.

Parágrafo único. — A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral que os elegeu e as suas incumbências serão as previstas na legislação específica.

CAPÍTULO VI

Do Exercício Social

Art. 11. — O exercício social coincidirá com o ano civil.

Art. 12. — O lucro líquido verificado em balanço anual, depois do destaque de 5% para o fundo de reserva legal, terá a destinação que for estabelecida pela Assembléia Geral.

Parágrafo único — Nos termos do art. 10 da Lei 3.282, de 13 de abril de 1965 não serão distribuídos dividendos, participações ou bonificações que couberem ao Estado do Pará ou às entidades estaduais, sendo os mesmos levados aos fundos especiais de aumento de capital da COHAB-Pará.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

Art. 13. — O Regulamento Interno será submetido à aprovação da Diretoria, pelo Presidente da Companhia, dentro de quinze (15) dias da constituição da mesma, processando-se as eventuais alterações posteriores na forma do disposto neste Estatuto Belém, 11 de maio de 1965.

MARIA VIRGINIA G. GOMES DA SILVA
Presidente da Comissão de Incorporadores
da COHAB-Pará

Incorporadores:

JOÃO RODRIGUES VIANNA
GAL. ANTONIO LINHARES DE PAIVA
(Reg. n. 2608 — Dias 13, 15 e 18-5-65)

COMPANHIA PARAENSE DE LATEX "COPALA"

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1964

A T I V O

P A S S I V O

IMOBILIZADO

Móveis e Utensílios:

Matriz	448.582	
Filial — São Paulo	65.695	514.277

Maquinismos e Acessórios		170.513.943
--------------------------------	--	-------------

VEICULOS

Matriz	41.099.278	
Filial — São Paulo ..	5.004.994	46.104.272

Construções	56.631.431	
-------------------	------------	--

Imóveis	885.552	
---------------	---------	--

Instalações Radiotelefônicas	120.000	
------------------------------------	---------	--

Gastos de Instalação	21.743.305	
----------------------------	------------	--

Móveis e Utensílios — Matriz C/ Correção Monetária	2.017.215	
--	-----------	--

Móveis e Utensílios Filial S. Paulo C/ Correção Monetária	241.710	
---	---------	--

Maquinismos e Acessórios C/ Correção Monetária	254.297.007	
--	-------------	--

Veículos — Matriz — C/Correção Monetária	15.996.702	
--	------------	--

Veículos — Filial — S. Paulo C/ Correção Monetária	7.472.174	
--	-----------	--

Construções C/Corr. Monetária	74.996.269	
-------------------------------------	------------	--

Imóveis C/Corr. Monetária	10.113.389	
---------------------------------	------------	--

Inst. Radiotelefônicas C/Correção Monetária	840.000	
---	---------	--

Gastos de Instalação C/Correção Monetária	14.473.445	676.900.691
---	------------	-------------

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

NÃO EXIGÍVEL

Capital	650.400.000	
---------------	-------------	--

Fundo de Reserva Legal	27.736.764	
------------------------------	------------	--

Fundo P/Aumento de Capital	58.348.953	
----------------------------------	------------	--

Fundo de Reserva P/Correção Monetária	47.914	
---	--------	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

ANTÔNIO FERNANDES TEIXEIRA

Diretor Vice-Presidente

ODINEA GASPAR BARBOSA

Contador C.R.C. (Pa.) 0834

Cr\$ 2.228.655.996

Cr\$ 2.228.655.996

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS", EM 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DÉBITO		CRÉDITO	
LATEX		LATEX	
Despesas Administrativas — Ma- triz	65.049.638,70	Saldo credor desta conta que se fecha	417.514.647,90
Despesas Administrativas — São Paulo	3.882.528,20	CHUMBO	
Despesas Administrativas — Rio	420.632,90	Saldo credor desta conta	7.838.078,16
Despesas Financeiras	161.386.004,00	230.738.803,80	
CHUMBO		ÓLEOS E DERIVADOS	
Despesas Administrativas — Ma- triz	2.000.088,60	Saldo credor desta conta	32.328.396,64
Despesas Financeiras	185.580,30	2.185.668,90	
ÓLEOS E DERIVADOS		COLA	
Despesas Administrativas — Ma- triz	2.402.250,20	Saldo credor desta conta	2.993.273,10
COLA		PRODUTOS DE ESPONJA	
Despesas Administrativas — Ma- triz	1.637.809,00	Saldo credor desta conta	8.805.258,24
Despesas Financeiras	7.173,60	1.644.982,60	
PRODUTOS DE ESPONJA		RESERVAS PARA CRÉDITOS DUVIDOSOS	
Despesas Administrativas — Ma- triz	1.957.763,20	Reversão do saldo não utilizado	46.098.776,50
SIDERURGIA		LUCROS E PERDAS	
Despesas Administrativas — Ma- triz	8.554.536,70	Saldo desta conta que se fecha	514.500,00
Despesas Financeiras	512.240,90		
Saldo devedor desta conta que se fecha	35.576.737,20	44.643.514,60	
Reservas para Créditos Duvidosos			
Provisão de 3% sobre Duplicatas a Receber	32.025.837,00		
Fundo para Depreciação de Maquinis- mos & Acessórios			
Depreciação de 15% sobre Maqui- nismos e Acessórios	25.577.091,30		
Fundo para Depreciação de Instala- ções Radiotelefônicas			
Depreciação de 10% sobre Insta- lações Radiotelefônicas	12.000,00		
Fundo para Depreciação de Móveis e Utensílios — Matriz			
Depreciação de 10% sobre Móveis e Utensílios	44.857,90		
Fundo para Depreciação de Móveis e Utensílios — Filial (São Paulo)			
Depreciação de 10% sobre Móveis e Utensílios	6.569,00		
Fundo para Depreciação de Veículos Matriz			
Depreciação de 20% sobre Veículos	2.219.845,20		
Fundo para Depreciação de Veículos — Filial (São Paulo)			
Depreciação de 20% sobre Veículos	1.000.998,40	34.861.361,30	
DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO			
Fundo de Reserva Legal	8.297.136,60		
Fundo para Renovação de Maquinis- mos	8.297.136,60		
Fundo para Garantia de Dividen- dos	8.297.136,60		
Saldo à disposição da Assembléia	141.051.338,30	165.942.748,10	
	Cr\$ 517.002.930,40		Cr\$ 517.002.930,40

ODINEA GASPAR BARBOSA
Contador C.R.C. (Pa.) 0834

ANTONIO FERNANDES TEIXEIRA
Diretor Vice-Presidente

COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES DO BRASIL S/A (COBRAS)

RELATÓRIO DA DIRETORIA A SER APRESENTA- DO A ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

Senhores Acionistas:

Em cumprimento da legislação em vigor e de acordo com o disposto pelos Estatutos desta Sociedade, vimos apresentar o relatório de nossas atividades durante o exercício de 1964 findo em 31 de Dezembro de 1964 e trazer à vossa apreciação o Balanço Geral e a Conta de "Lucros e Perdas" referente a esse Exercício.

Os documentos ora apresentados para vossa apreciação já mereceram a aprovação do Conselho Fiscal e esta Diretoria se coloca a vosso inteiro dis-
pôr para quaisquer outros esclarecimentos que julguem necessários solicitar.

Belém, 6 de Abril de 1965.

"Comércio de Máquinas e Motores do Brasil,
S. A."

(aa) Hélio Agripino Fonseca

Diretor-Presidente

Maurício Ayres de Azevedo.

Diretor Vice-Presidente

BALANÇO GERAL, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1964

— A T I V O —

Imobilizado		
Imóveis	6.000.000	
Móveis e Utensílios	709.780	
Veículos	10.887.448	
Gastos de Instalação	394.550	17.991.778
Disponível		
Caixa	762.749	
B. Franc. Bras. S. A. C/C	5.112	
B. Lav. Minas Gerais, S. A. C/C	4.570	
B. Cred. Real de M. G., S. A. C/C	400	
B. Com. Ind. Amer. Sul, S. A. C/C	5.462	
B. do Brasil, S. A. C/C	42.834	
B. Nac. de M. Gerais, S. A. C/C	7.554	
B. Com. Ind. M. Gerais, S. A. C/C	725.251	
B. Moreira Gomes, S. A. C/C	4.924	
B. Cred. Amazônia S. A. C/C	111.477	1.670.333
Realizável		
Mercadorias	56.784.834	
Representantes C/C	702.730	
Duplicatas a Receber	5.655.000	
Contas a Receber	4.270.295	
Subs. Cent. Elet. do Pará S. A.	596.046	
Tx. de Iluminação — Ele- trobrás	5.624	
Salário-Família	4.650	
B. Nac. de Habitação	5.440	
Fundo de Ind. Trabalhis- tas	20.000	68.044.619

Compensação

B. Cred. Amaz. S. A. C/	
Cobrança	3.965.000
	Cr\$ 91.671.730

— P A S S I V O —

Não Exigível		
Capital	30.000.000	
Fundo P Reserva Legal ..	5.238.350	
Fundo P Depreciações ..	1.159.718	
Fundo P Devedores Duvi- dosos	222.529	
Lucros e Perdas	26.211.859	62.832.456

Exigível

Duplicatas a Pagar	8.323.788	
Títulos a Pagar	8.120.000	
Hélio A. Fonseca C/C		
Part.	8.378.273	
I. A. P. dos Comerciantes	52.213	24.874.274

Compensação

Títulos em Cobrança	3.965.000	
	Cr\$ 91.671.730	

Belém, 31 de Dezembro de 1964.

(aa) Hélio Agripino Fonseca

Diretor-Presidente

Maurício Ayres de Azevedo

Diretor-Vice-Presidente

Mário dos Santos Pinto
C.R.C.-Pa.-0867

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS" — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1964

— D É B I T O —

Resultados Negativos

Impostos	9.137.899	
Despesas Administrativas, ordenados e gratifica- ções, aluguéis, propa- ganda, honorários, selos e estampilhas, luz, água e telefone, despêsas ban- cárias, gastos diversos, material de expediente, portes, telegramas e ra- dional, prêmios de se- guros, contas de via- gens, impostos (adicio- nais), juros e descontos	17.066.006	
Fundo p/devedores duvi- dosos	222.529	
Fundo p/depreciações de veículos e móveis e utens.	1.159.718	27.586.152

Distribuição

Fundo de Reserva Legal	5.238.350	
Lucros e Perdas		
Prejuízos a ressarcir exerc. 1963	212.534	
Lucros em suspensos	26.211.859	31.662.743
	Cr\$ 59.248.895	

— C R É D I T O —

Mercadorias		
Inventário	56.784.834	
Saldo devedor	4.401.332	52.383.502
Renda de bonificações	6.865.393	
	Cr\$	59.248.895

Belém, 31 de Dezembro de 1964.

(aa) **Hélio Agripino Fonseca**

Diretor-Presidente

Maurício Ayres de Azevedo

Diretor-Vice-Presidente

Mário dos Santos Pinto

C.R.C.-Pa.-0867

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores Acionistas:

No cumprimento da função em que estamos investidos como membros efetivos do Conselho Fiscal de "Comércio de Máquinas e Motores do Brasil, S. A." (COBRAS), examinamos detidamente o Balanço Geral, Demonstração da Conta "Lucros e Perdas", documentos e o Caixa da Sociedade, encontrando tudo na mais perfeita ordem, motivo pelo qual recomendamos a sua aprovação pela douta Assembléia Geral de Acionistas, a realizar-se no dia 28 de Abril p. vindouro.

Belém, 15 de Abril de 1965.

(aa) **José Verbicaro**

Leopoldo Rodrigues dos Santos

Ozório Batista Soares.

(Reg. n. 1299 — Dia 15-5-65)

COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES DO BRASIL S.A. (COBRAS)

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 10 de maio de 1965.

Aos 10 dias do mês de maio de 1965, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, em sua sede social à Avenida Portugal, 329, reuniram-se às 16,00 horas em primeira convocação, os acionistas de **COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES DO BRASIL, S. A. — COBRAS**, que, conforme consta no Livro de "Presença de Acionistas", representavam mais de 2/3 do capital social, com direito a voto, foi iniciada a reunião com as finalidades especificadas constantes do edital de convocação publicado em a "Folha do Norte" do dia 4 do corrente.

Assumindo a presidência, o titular do cargo, Sr. Hélio Agripino Fonseca, tendo a secretariá-lo o Sr. Maurício Ayres de Azevedo, o presidente declarou aberto os trabalhos, tendo na oportunidade mandado proceder a leitura do edital de convocação na imprensa, nos seguintes termos:

COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES DO BRASIL S.A. (COBRAS) — Assembléia Geral Extraordinária. — Pelo presente edital ficam convidados os Senhores Acionistas de **COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES DO BRASIL, S.A. (COBRAS)** para a Assembléia Geral Extraordinária a se realizar no próximo dia 10 do corrente, às 16,00 horas, na sede social, à Avenida Portugal, 329, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- Aumento de Capital;
- reformulação dos Estatutos;
- fixação dos honorários da Diretoria;
- admissão de novos acionistas;
- o que ocorrer.

Belém, 2 de maio de 1965. — (a.) **MAURICIO AYRES DE AZEVEDO**, Diretor Vice-Presidente.

Estando os acionistas presentes e os representados por procuração cientes da finalidade da convocação da Assembléia, o Sr. Presidente comunicou que estavam em discussão os itens da presente convocação.

Primeiramente o item a), referente ao aumento de capital de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros) a ser elevado para Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), obedecendo a seguinte distribuição:

O Sr. Hélio Agripino Fonseca com o capital subscrito de Cr\$ 13.000.000 (treze milhões de cruzeiros), passaria para Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros); o Sr. Raymundo Ayres de Azevedo, com o capital subscrito de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), passaria para Cr\$ 34.500.000 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros); o Sr. Maurício Ayres de Azevedo, com o capital subscrito de Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros), passaria para Cr\$ 10.500.000 (dez milhões e quinhentos mil cruzeiros); os Srs. Jeremias Donato de Araújo e Sigismundo Donato de Araújo, com o capital subscrito de Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros), cada um, continuando os Srs. Ricardo Augusto Castelo de Oliveira e João Batista Gonçalves, com o capital social de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), cada um, sendo na oportunidade aprovada a admissão de novos acionistas que subscreveram ações remanescentes de alguns que não quiseram subscrever o total que lhes cabia na proporção de seus capitais, assim discriminados: — Sr. Luso Sales Solino, admitido com o capital de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) e os Srs. Raymundo Ayres de Azevedo Filho, Vânia Ayres de Azevedo, Cláudio Ayres de Azevedo, Ires Ayres de Azevedo, Renato Ayres de Azevedo e Sílvio Ayres de Azevedo, admitidos com o capital social de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) cada um, sendo que os 6 (seis) últimos acionistas foram representados por seu bastante procurador Sr. Raymundo Ayres de Azevedo.

Na oportunidade os acionistas presentes aprovaram a retirada da Sociedade do acionista Sr. João Batista Gonçalves, tendo suas ações no valor de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), sido adquiridas pelo acionista Sr. Maurício Ayres de Azevedo, com o consentimento unânime dos demais acionistas. As novas ações foram todas integralizadas no ato, exceto a parte de Cr\$ 5.100.000 (cinco milhões e cem mil cruzeiros) que foi retirado do Fundo de Reserva Legal, importância essa que foi rateada em forma de ações aos acionistas, na proporção de seus capitais.

Em consequência da elevação do capital social ora proposto, o artigo quinto dos Estatutos sociais passam a ter a seguinte redação:

ARTIGO QUINTO: — O Capital Social é de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros) dividido em 10.000 (dez mil) ações ordinárias nominativas ou ao portador, podendo serem convertidas, do valor de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) cada uma e assim divididas entre seus 13 (treze) acionistas:

1) Hélio Agripino Fonseca	3.000 ações nominativas		
2) Raymundo Ayres de Azevedo	3.450	"	"
3) Maurício Ayres de Azevedo	1.100	"	"
4) Agismundo Donato de Araújo	500	"	"
5) Agismundo Donato de Araújo	50	"	"
6) Luso Sales Solino	50	"	"
7) Raymundo Ayres de Azevedo Filho	100	"	"
8) Vânia Ayres de Azevedo	100	"	"
9) Cláudio Ayres de Azevedo	100	"	"
10) Ires Ayres de Azevedo	100	"	"
11) Renato Ayres de Azevedo	100	"	"
12) Sílvio Ayres de Azevedo	100	"	"
13) Ricardo Augusto Castelo de Oliveira	50	"	"

Em consequência do desenvolvimento dos negócios da Sociedade, o acionista Sr. Hélio Agripino Fonseca propôs a criação de mais um cargo na Diretoria e consequente subdivisão dos encargos entre os Diretores com o que concordaram os acionistas presentes.

Assim os artigos 9 — 10 — 13 e 14 passaram a ter a seguinte redação:

ARTIGO NONO: — A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 3 (três) membros, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Gerente e um Diretor Comercial, eleitos por uma Assembleia Geral de acionistas.

ARTIGO DÉCIMO: A Sociedade será obrigada em relação a terceiros, com a assinatura de um de seus Diretores, indistintamente, ou em suas faltas por seu bastante procurador.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO: — Compete ao Diretor Presidente: — a) exercer a supervisão da Sociedade e orientação geral de seus negócios e da sua administração; b) representar a Sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; c) presidir as Assembleias Gerais, reuniões da Diretoria e participar de suas deliberações; d) constituir procuradores "ad-judicia" e "ad-negocia", juntamente com outro Diretor; e) assinar, com um dos Diretores, os certificados das ações da Sociedade; f) apresentar, anualmente, à Assembleia Geral Ordinária, o Relatório da Diretoria, com o Balanço e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal; g) convocar a Assembleia Geral, nos casos em que seja necessário o pronunciamento dos acionistas.

Compete ao Diretor-Gerente: a) nomear, dispensar, contratar empregados e auxiliares, fixando-lhes os respectivos vencimentos; b) organizar a escala de férias dos empregados e auxiliares da Sociedade; c) propôr à Assembleia Geral a distribuição dos dividendos entre os acionistas; d) enfim, gerir, de fato, os negócios da Sociedade, com plenos poderes para constituir hipoteca, penhor e anticrese, bem como, tudo fazer para o perfeito desenvolvimento da Empresa.

Compete ao Diretor Comercial, o qual, de preferência deverá residir em São Paulo: gerir os negócios

da Empresa naquela cidade, junto aos meios bancário, comercial e industrial, e, especialmente, tratar dos interesses sociais perante a Ford Motor do Brasil S.A., com plenos e ilimitados poderes para tudo fazer em nome da Sociedade.

Parágrafo Primeiro: — As deliberações da Assembleia Geral e da Diretoria serão tomadas por maioria de votos e o Diretor Presidente terá voto de qualidade;

Parágrafo Segundo: — Aos Diretores, em conjunto, compete deliberar sobre a abertura ou fechamento de contas e fluxuais e sucursais, ficando-lhes os capitais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO: — A qualquer dos Diretores, indistintamente, compete: emitir e endossar cheques, celebrar contratos, assinar recibos e quaisquer documentos que importem em obrigação para a Sociedade.

Parágrafo Único: — Somente será permitido o uso da firma em fiança ou aval a terceiros, por qualquer dos Diretores, quando a bem dos interesses sociais.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os infra assinados, membros do Conselho Fiscal de COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES DO BRASIL S.A. (COBRAS), havendo recebido da Diretoria da referida Sociedade uma proposta para ser submetida à Assembleia Geral Extraordinária de acionistas, no sentido de serem reformulados os artigos Quinto, Nono, Décimo, Décimo Terceiro e Décimo Quarto dos Estatutos da Empresa, bem como, opinar sobre a transferência de ações pertencentes ao acionista Sr. João Batista Gonçalves, para o também acionista Maurício Ayres de Azevedo, após haverem examinado minuciosamente os termos da referida proposta, chegaram à conclusão de que a mesma consulta plenamente os interesses da Sociedade, motivo porque, unanimemente, são de parecer favorável a que seja aprovada pelos senhores acionistas, nos termos em que está redigida. Dado em 10 de maio de 1965. — (aa.) José Verbica Filho — Leopoldo Rodrigues dos Santos — Osório Batista Soares.

Com a palavra o Senhor Presidente, fez ver aos senhores acionistas, a necessidade de decidirem a proposta em tela, a qual, depois de debatida, recebeu aprovação unânime, passando, em consequência, os artigos Quinto, Nono, Décimo, Décimo Terceiro e Décimo Quarto dos Estatutos Sociais a ter as redações acima transcritas.

Passando-se, a seguir, ao outro assunto para o qual foi convocada a Assembleia, propôs o acionista senhor Hélio Agripino Fonseca, em nome da Diretoria, que, os honorários da mesma fossem fixados em quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000) mensais, a partir de primeiro de março do corrente ano. Posta em discussão e votação a proposição acima, foi a mesma aceita sem qualquer restrição.

Tendo em vista a criação de mais um cargo na Diretoria, propôs o Senhor Presidente a eleição para o novo cargo. Aceita a proposta, foi eleito, por aclamação, para o cargo de Diretor Comercial o acionista Senhor Raimundo Ayres de Azevedo, tendo a Assembleia deliberado que seu mandato deveria coincidir com o dos atuais Diretores. Para o cargo de Diretor-Gerente a Assembleia aprovou por aclamação o nome do acionista Senhor Maurício Ayres de Azevedo, que vinha exercendo a antiga

função de Diretor Vice-Presidente. Quanto ao cargo de Diretor Presidente, aclamou a Assembléia continuar sendo o Senhor Hélio Agripino Fonseca.

Posta a palavra à disposição dos presentes e como dela ninguém quisesse fazer uso, deu o Senhor Presidente por encerrados os trabalhos, mandando que fôsse lavrada a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, foi por todos os presentes assinada. Belém, 10 de maio de 1965.

(aa.) HELIO AGRIPINO FONSECA, Presidente
MAURICIO AYRES DE AZEVEDO, Secretário
MIGUEL SANTOS COELHO

P.p. de Raimundo Ayres de Azevedo
MAURICIO AYRES DE AZEVEDO

P.p. de Jeremias Donato de Araújo

P.p. de Sigismundo Donato de Araújo
LUSO SALLES SOLINO

RICARDO AUGUSTO CASTELO DE OLIVEIRA.

Confere com o original:

"Comércio de Máquinas e Motores do Brasil S.A." (COBRAS) — (a.) HELIO AGRIPINO FONSECA, Diretor-Presidente.

ALFANDEGA DE BELÉM

Foi pago na primeira via, pela Verba n. 2096, o Imposto do Sêlo proporcional no valor de setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 700.000).

4a. Secção, 13 de maio de 1965. — (Assinatura ilegível), Encarregado do Sêlo.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

Cr\$ 30.000

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000).

Belém, 13 de maio de 1965.

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço como verdadeiro a firma supra assinalada com esta seta.

Em testemunho H.B.R. da verdade.

Belém, 13 de maio de 1965.

(aa.) HILDEBERTO BRUNO DOS REIS, Escrevente autorizado.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 13 de maio de 1965, e mandada arquivar por despacho do Diretor na mesma data, contendo quatro (4) folhas de ns. 1528/1531, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 484/65. E, para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 13 de maio de 1965.

O Diretor: — OSCAR FACIOLA.

(Reg. n. 1298 — Dia 15-5-65).

COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES DO BRASIL S.A. (COBRAS)

Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada no dia 28 de abril de 1965.

Aos vinte e oito dias do mês de abril, do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, em sua sede social, à Avenida Portugal, n. 329, realizou-se a presente Assembléia Geral Ordinária dos acionistas de COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES DO BRASIL S.A. (COBRAS). Verificou-se através do Livro de Presença que, se achavam reunidos mais de 2/3 do capital social, com direito a voto, foi iniciada a reunião com a finalidade específica de apreciar e julgar o Relatório da Diretoria, Balanço de Contas e Parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 1964, conforme edital de convocação publicado em "Folha do Norte" de 16 de abril de 1965.

Asumindo a Presidência da Assembléia, o titular do cargo, Sr. Hélio Agripino Fonseca, convidou para secretariá-lo o acionista Sr. Maurício Ayres de Azevedo. O Presidente declarou aberta a sessão e mandou proceder a leitura do edital de convocação publicado na Imprensa, nos seguintes termos:

"COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES DO BRASIL S.A. (COBRAS) — Assembléia Geral Ordinária. — Em cumprimento ao disposto no Art. 87, letra b), do Decreto-Lei n. 2.627, de 26/9/40, convocamos os Senhores Acionistas desta Empresa, para **se reunirem em Assembléia Geral Ordinária**, a realizar-se em sua sede social, à Avenida Portugal, n. 329, no próximo dia 28 de abril de 1965, às 16 horas, a fim de deliberarem sobre:

a) Aprovação do Relatório da Diretoria, suas Contas e Parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 1964, na forma do art. 4. de seus Estatutos;

b) O que ocorrer.

Belém, 15 de abril de 1965.

A DIRETORIA.

Desta maneira, estando os acionistas presentes

e os representados por procuração, cientes da finalidade da convocação da Assembléia, o Presidente pôs em discussão e votação sucessivamente, o Relatório da Diretoria, o Balanço de Contas e o Parecer do Conselho Fiscal, os quais foram aprovados por unanimidade abstendo-se de votar os membros da Diretoria por impedimento legal.

Proclamou, então, o Sr. Presidente que a Assembléia Geral acabava de aprovar por unanimidade e sem reserva ou restrição as Contas do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1964, compreendendo o Relatório da Diretoria, o Balanço, a Demonstração de Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal.

Com a palavra o acionista Sr. Raimundo Ayres de Azevedo, propôs que, em face das procurações outorgadas pelos acionistas que se achavam ausentes não darem poderes suficientes para deliberação do aumento do capital, cujo assunto deveria ser tratado na Assembléia Geral Extraordinária marcada para o mesmo dia, deveria ser marcada nova data, quando, então, seria regularizada aquela situação e tratada a distribuição dos dividendos.

Referida proposta foi aceita por unanimidade, tendo sido fixado o dia 10 de maio próximo para a Assembléia Geral Extraordinária que resolveria os mencionados problemas.

A seguir, o acionista Sr. Maurício Ayres de Azevedo, pediu aos presentes que, não obstante os Estatutos regulamentarem a fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal na presente Assembléia fôsse os mesmos deixados para serem resolvidos na primeira reunião extraordinária dos acionistas, ocasião em que, deveriam também, ser estudados e reformulados os estatutos, com que concordou plenamente a Assembléia.

O Sr. Presidente colocou a palavra à disposição dos acionistas e, como ninguém mais quisesse fazer uso, após agradecer a presença dos que ali se achavam, deu por encerrado os trabalhos, mandando que se lavrasse a presente ata que depois de lida e aprovada, val por todos os presentes, assinada.

Belém, 28 de abril de 1965.

(aa.) HELIO AGRIPINO FONSECA
MAURICIO AYRES DE AZEVEDO
RAIMUNDO AYRES DE AZEVEDO
MAURICIO AYRES DE AZEVEDO
P. p. JEREMIAS DONATO DE ARAUJO
SEGISMUNDO DONATO DE ARAUJO.

De acordo com o original.

"Comércio de Máquinas e Motores do Brasil S.A." COBRAS) — (a.) HELIO AGRIPINO FONSECA, Diretor-Presidente.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A.

Cr\$ 4.000

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de quatro mil cruzeiros.

Belém, 13 de maio de 1965.

(Assinatura ilegível).

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço como verdadeira a firma supra assinada com esta seta.

Em testemunho H.B.R. da verdade.

Belém, 13 de maio de 1965.

(a.) HILDEBERTO BRUNO DOS REIS, Escrevente Autorizado.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 13 de maio de 1965, e mandada arquivar por despacho do Diretor na mesma data, contendo duas (2) folhas de ns. 1532/1533, que vão por mim rubricadas com apelido de Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 485/65. E, para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 13 de maio de 1965.

O Diretor : — OSCAR FACIOLA.

(Reg. n. 1297 — Dia : 15.5.65)

BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S. A.

Ata da reunião de Assembléia Geral Ordinária de acionistas do "Banco de Crédito da Amazônia S. A.", realizada em terceira convocação, no dia vinte e nove de abril de mil novecentos e sessenta e cinco.

Aos vinte e nove dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e cinco, na sede do Banco de Crédito da Amazônia, sociedade anônima, sita à Praça Visconde do Rio Branco, número noventa, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, onde presen-

tes se achavam acionistas representando mais de um quarto do capital social, conforme verificado pelas assinaturas lançadas no livro de presença de acionistas, realizou-se, em terceira convocação, por falta de acionistas em número legal em primeira e segunda convocações, a Assembléia Geral Ordinária, para apreciar e julgar o Relatório da Diretoria, Balanços, Contas de "Lucros e Perdas" e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de mil novecentos e sessenta e quatro, proceder a eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes para o exercício de mil novecentos e sessenta e cinco mil novecentos e sessenta e seis, fixar os honorários do Conselho Fiscal, bem como decidir a respeito do que fôr suscitado na parte referente a "o que ocorrer". Assumindo a presidência e direção dos trabalhos, o doutor Jesuino de Freitas Ramos, Procurador da Fazenda Nacional, a quem foi delegada competência para representar o Tesouro Nacional na presente Assembléia, pelo senhor doutor José Cavalcanti Neves, Procurador Geral da Fazenda Nacional, pela Portaria número quinze (15), de vinte e seis de abril de mil novecentos e sessenta e cinco, que havia sido designado para representar o Tesouro Nacional nesta Assembléia, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, pela Portaria GB-148 (cento e quarenta e oito), de vinte e seis de abril de mil novecentos e sessenta e cinco, convidou os acionistas Alberto Seguin Dias e Eliezer de França Ramos Filho, para servirem como secretários, com os quais compôs a mesa da Assembléia, declarando instalados os trabalhos e mandando proceder a leitura do edital de convocação, nos seguintes termos : — "BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S.A. — Assembléia Geral Ordinária — Terceira Convocação — Convidam-se os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária no dia 29 (vinte e nove) do corrente, às 16 (dezesseis) horas, na sede deste Estabelecimento, à Praça Visconde do Rio Branco, número 90 (noventa), nesta capital, a fim de deliberarem sobre : a) Relatório da Diretoria, Contas de "Lucros e Perdas", Balanços e Pareceres do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1964; b) Eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1965/1966; c) Fixação dos honorários do Conselho Fiscal; d) o que ocorrer. Belém, 22 de abril de 1965. a) Armando Dias Mendes, Presidente". Em seguida, o doutor presidente apresentou à Assembléia o Parecer do Conselho Fiscal a seguir transcrito : — "Parecer do Conselho Fiscal — os membros do Conselho Fiscal do "Banco de Crédito da Amazônia S.A.", em reunião realizada nesta mesma data, às 12 (doze) horas, reexaminando o Relatório da Diretoria, os balanços semestrais levantados em 30 de Junho e 31 de dezembro e as contas de "Lucros e Perdas", tudo referente ao exercício de 1964, bem como os demais papéis, livros e estado do "Caixa", ratificam os pareceres anteriores, emitidos sobre os balanços semestrais, declarando que encontraram tudo na mais perfeita ordem podendo os referidos documentos ser aprovados pela Assembléia Geral Ordinária. Belém, 29 de abril de 1965. a) Manoel Alfredo da Silva — Antonio Martins Júnior — Paulo de Carvalho Cruz". Terminada a leitura do Parecer supra transcrito, que foi feita pelo secretário, o senhor Presidente indagou dos acionistas presentes da necessidade da leitura do Relatório, Balanços, Contas de "Lucros e Perdas" e Pareceres do Conse-

Iho Fiscal, tendo em vista que todos êsses documentos tiverem ampla divulgação pela imprensa, tendo a Assembléia deliberado dispensar a leitura. A seguir, colocados em apreciação os mencionados documentos, foram os mesmos considerados aprovados, abstendo-se de votar os acionistas Oswaldo Trindade e Eliezer de França Ramos Filho, o primeiro por fazer parte da Diretoria do Banco e o segundo por ter feito parte da mesma, no exercício de mil novecentos e sessenta e quatro, ficando ressaltado, no entanto, que a aprovação do Balanço, das Contas e demais documentos referentes ao exercício de mil novecentos e sessenta e quatro não implica em aprovação dos documentos em causa, referentes ao exercício de mil novecentos e sessenta e três, ou seja. Balanços e respectivas contas, que, segundo deliberação da Assembléia Geral Ordinária realizada em vinte e nove de abril de mil novecentos e sessenta e quatro, deverão ficar na dependência de laudo conclusivo de Comissão designada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda (Portaria número GB-230, de vinte e cinco de junho de mil novecentos e sessenta e quatro). Por proposta do doutor representante do Tesouro Nacional, a Assembléia resolveu recomendar à Diretoria do Banco que promova entendimentos com a Comissão designada pela Portaria já mencionada, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, visando obter a conclusão dos trabalhos da mesma, a fim de que possam as contas balanços e demais documentos referentes ao exercício de mil novecentos e sessenta e três ser apreciados em Assembléia Geral dos acionistas do Banco. Passando-se à eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes, resolveu a Assembléia, por proposta do doutor representante do Tesouro Nacional, eleger, para o exercício de mil novecentos e sessenta e cinco sessenta e seis, os seguintes cidadãos: — Membros efetivos — Ernande Anglada, contador do Ministério da Fazenda, Dr. José Jacintho Aben-Athar e Fulton Rubélio Arnacarrú de Paula; Suplentes — Francisco de Carvalho Batista, Idalvo Pragana Toscano e Edmar Burlamaqui Freire. Ainda por proposta do doutor representante do Tesouro Nacional, os honorários dos membros do Conselho Fiscal foram fixados em setenta mil cruzeiros (Cr\$ 70.000) mensais. No item referente a "o que ocorrer", resolveu a Assembléia que a Diretoria do Banco preste informações à Comissão de Defesa dos Capitais Nacionais sobre a rentabilidade cu não dos títulos, ações ou debêntures de propriedade do Banco. Em seguida, resolveu a Assembléia que fôsse feito um apêlo ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda para que seja efetivada a nacionalização das ações do Banco, pertencentes ao Governo dos Estados Unidos da América do Norte, providência já autorizada pela Lei 4087, de 7 de julho de 1962, através de entendimentos com o Ministério das Relações Exteriores, ao qual, já foi feito expediente pelo próprio Ministério da Fazenda, a respeito, e tendo em vista o que consta do Relatório da Diretoria do Banco, referente ao exercício de mil novecentos e sessenta e quatro, sobre êsse assunto. Como estivesse esgotada a pauta dos trabalhos e ninguém mais desejasse se manifestar, o senhor presidente agradeceu a presença dos acionistas, dando, em seguida, por encerrada a reunião, após a lavratura da presente ata, que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os acionistas presentes, e por mim, Alberto Seguin Dias, acionista, servindo de

Secretário, que a lavrei, subscrita.

(aa) **Jesuino de Freitas Ramos.**

Oswaldo Trindade.

Eliezer de França Ramos Filho.

Alberto Seguin Dias.

Confere com o original:

Alberto Seguin Dias.

TABELIAO EDGAR DA GAMA CHERMONT

Reconheço verdadeira a firma supra do Dr. Alberto Seguin Dias. — Belém, 13 de maio de 1965. em testemunho R.M.B.L. da verdade.

(a) **Rosa M. Barata Leite** — Tabeliã substituta.

(Reg. n. 1291 — Dia 15-5-65).

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

EDITAL N. 20/65

Pelo presente Edital, ficam intimados os Srs. Benedito Baia e Pedro Guimarães, a comparecerem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, através de seus representantes legais, na Agência do Instituto Brasileiro do Café, sita à Av. Presidente Vargas, 145 — Edifício Palácio do Rádio, 516, a fim de apresentarem defesa que tiverem relativamente ao Auto de Infração e Ratificação de Apreensão lavrado com fundamento no art. 8.º, letra "B" do Regulamento da Resolução n. 68, de 30.6.56, do Instituto Brasileiro do Café, combinado com o art. 9.º da mesma Resolução, visto como o café apreendido não satisfaz às exigências contidas na letra "A" da Instrução n. 7 da Ordem de Serviço n. 57/5 de 22.2.57.

Belém, 13 de maio de 1965.

(a) **AMANDO LOVISI** — Agente Substituto.

(Reg. n. 1289 — Dias 15, 18 e 19-5-65).

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

EDITAL N. 21/65

Pelo presente Edital, ficam intimados o proprietário ou proprietários de 262 quilos de café em grão cru, encontradas em um terreno contíguo às instalações de CERPASA, apreendidas pelo militar Manoel Carlos Lamberg e posteriormente ratificadas por êste Instituto, a comparecerem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, através de seus representantes legais, na Agência do Instituto Brasileiro do Café, sita à Avenida Presidente Vargas, 145 — Edifício Palácio do Rádio, 516, a fim de apresentarem defesa que tiverem relativamente ao Auto de Ratificação de Infração e Apreensão lavrado com fundamento na Lei n. 1.779, de 22.12.52 e por infringência ao art. III do Decreto Lei n. 201 de 25.1.38 e art. XVII da Resolução n. 428 de 3.6.64, visto tratar-se de café destinado ao Consumo Interno que encontrava-se em local proibido sem qualquer documentação o que é equiparado ao crime de contrabando, constituindo infração ao art. 334 do Código Penal Brasileiro, ficando ainda sujeitos às penalidades previstas no Regulamento de Embarque sem prejuízo das demais sanções pelo não cumprimento e obediência dos regulamentos, leis e resoluções em vigor, inclusive de natureza penal.

Belém, 13 de maio de 1965.

(a) **AMANDO LOVISI** — Agente Substituto.

(Reg. 1290 — Dias 15, 18 e 19-5-65).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Maria de Lourdes Couto, ocupante do cargo de Professor, Nível 3, do Quadro Único, com exercício na Escola "José Álvares de Azevedo", nesta Capital, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos e Civis do Estado e Município).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 28 de abril de 1965.

Alvaro Alcindo da Cunha Mendes

Diretor da Divisão do Pessoal

Visto:

Estelina Araújo Batista
Diretor do Departamento de Administração

(G. — 30 dias seguidos).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Maria Oneide Moraes, ocupante do cargo de Servente, Padrão E, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Gurupá, para no prazo de (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749 de 24.12.53. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 14 de abril de 1965.

Alvaro Alcindo da Cunha Mendes

Diretor da Divisão do Pessoal

Visto:

Estelina Araújo Batista
Diretor do Departamento de Administração

(G. — 30 dias seguidos).

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONSELHO RODOVIÁRIO

RESOLUÇÃO N. 550 — de 27 DE ABRIL DE 1965

Dispõe sobre o cancelamento de consignação de verba.

O CONSELHO RODOVIÁRIO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando de suas atribuições e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,

R E S O L V E :

Art. 1.º — Fica cancelada na consignação da verba abaixo discriminada, do orçamento vigente, a quantia de **SESSENTA MILHÕES, QUINHENTOS E CINCOENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE CRUZEIROS** (Cr\$ 60.556.869):

4.1.1.3.—PROSSEGUIMENTO DE OBRAS

4.1.1.3.1.—Bragança — Vizeu Cr\$ 60.556.869

Art. 2.º — O cancelamento presente, constituirá, recurso financeiro para cobertura de um Crédito Adicional Especial, de igual quantia.

Art. 3.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO RODOVIÁRIO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, EM 27 DE ABRIL DE 1965.

ENG. OSMAR PINHEIRO DE SOUZA
Presidente

(Reg. n. 1274 — Dia 15-5-65).

RESOLUÇÃO N. 551 — DE 27 DE ABRIL DE 1965

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de **SESSENTA MILHÕES QUINHENTOS E CINCOENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE CRUZEIROS** (Cr\$ 60.556.869).

O CONSELHO RODOVIÁRIO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando de suas atribuições e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,

R E S O L V E :

Art. 1.º — Fica aberto no corrente exercício o crédito adicional especial de **SESSENTA MILHÕES QUINHENTOS E CINCOENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE CRUZEIROS** (Cr\$ 60.556.869), para atender ao pagamento de serviços de terraplanagem executados pelas firmas abaixo mencionadas, no exercício de 1964, de conformidade com os processos ns. 5124/64, 5125/64, 712/65 e 5009/64, nos seguintes trechos rodoviários, a saber:

1) — **Freire Rocha Engenharia S/A.**

Processo n. 5.125/64

Trêcho: Bragança/Montenegro . Cr\$ 17.452.725

2) — **Construtora Gualo S/A.**

Processo n. 5.124/64

Trêcho: Bragança/Vizeu Cr\$ 43.104.144

Cr\$ 60.556.869

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior, correrá à conta de recursos financeiros proveniente do cancelamento de igual quantia, na verba:

4.1.1.3.—PROSSEGUIMENTO DE OBRAS

4.1.1.3.1.—Bragança — Vizeu Cr\$ 60.556.869

Art. 3.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO RODOVIÁRIO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, EM 27 DE ABRIL DE 1965.

ENG. OSMAR PINHEIRO DE SOUZA
Presidente

(Reg. n. 1274 — Dia 15-5-65).

ANÚNCIOS

SOBRAL, IRMÃOS S. A.
Ata da Assembléia Geral Extraordinária de Sobral, Irmãos S. A. realizada a 28 de abril de 1965.

Aos vinte e oito dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e cinco, às dezessete horas, em sua sede social à Av. Cipriano Santos n. 40, reuniram-se em primeira convocação os acionistas de "Sobral, Irmãos S. A." abaixo assinados, representando número legal, conforme se verifica pelo Livro de Presença. Assumiu a presidência dos trabalhos o dr. Luiz de Carvalho Corrêa, que convidou para secretariá-lo o acionista Salustiano Vilar da Costa. Constituída a mesa, o sr. Presidente declarou instalada a Assembléia Geral Extraordinária, cuja convocação foi feita por anúncios publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará dos dias 15, 20 e 21 do corrente e "Fôlha do Norte" dos dias 15, 16 e 18 também do corrente. A seguir com a palavra o Diretor-Presidente sr. Acácio de Jesús Felício Sobral, explicou que, atendendo ao que determina a Lei n. 4357 de 16 de julho de 1964, no seu artigo 3.º, foi procedida a correção monetária dos valores dos bens do Ativo Imobilizado, com base nos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, resultando um acréscimo de cento e quarenta e sete milhões, cento sessenta e cinco mil

seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 147.165.640) conforme documentação presente e que esta Diretoria propunha fosse conservada em Fundo de Reserva para ser transformado, oportunamente, em capital. O sr. Presidente deu a palavra a quem dela quisesse fazer uso a fim de discutir a proposta feita. Não havendo ninguém que a discutisse, foi a proposta submetida à votação, sendo aprovada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, foi a sessão suspensa para o tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, em sessão reaberta foi lida e aprovada pelos presentes. Eu, Salustiano Vilar da Costa, secretário, escrevi a presente ata que vai por mim assinada, pelo Presidente e demais acionistas presentes. (a.a.) Salustiano Vilar da Costa, Dr. Luiz de Carvalho Corrêa, Manoel Joaquim da Silva, Miguel Teixeira da Silva Nogueira, José de Castro Batista, Acácio de Jesús Felício Sobral, América C. Souza Sobral, América de Nazaré Souza Sobral, Maria Adelina Sobral Neves, João Costa Martins, Feliciano da Silva Santos, Laura da Cruz Souza, José Luiz Souza Sobral, Acácio de Jesús Souza Sobral, Arnaldo de Jesús Souza Sobral, Dr. Antonio Maria Souza Sobral e Arnaldo de Jesús Felício Sobral.

(Reg. n. 1300 — Dia 15-5-65).

BARROS E CORDEIRO, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S. A.**Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada no dia 22 de abril de 1965.**

Aos vinte e dois dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e cinco, em nossa sede social, sita à avenida Castilhos França número trinta e dois (32), de acordo com os estatutos e mediante con-

vocação prévia feita por anúncios no DIÁRIO OFICIAL do Estado, edições dos dias dezoito, vinte e vinte e um do mês de março próximo findo, e no jornal "A Província do Pará", edições dos mesmos dias supra referidos, reuniram-se às dezesseis horas em Assembléia Geral Ordinária, os acionistas para deliberarem sobre o Relatório, Balan-

ço Geral, demonstração da Conta de Lucros e Perdas, Conta da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal. Havendo número legal conforme o respectivo livro de presenças, foi aberta a sessão pelo Presidente Sr. Manoel Joaquim Esteves Cordeiro, que foi aclamado presidente da Assembléia Geral, e a seguir convidou para secretariar os trabalhos os acionistas Manoel Câmara de Souza e Ana Maria Pirá Cordeiro. Foi constatado estarem presentes acionistas portadores de (57.296) cinquenta e sete mil duzentos e noventa e seis ações, representando quase a totalidade do Capital social, tendo portanto número legal para o início dos trabalhos da presente reunião. O presidente convidou o acionista Manoel Câmara de Souza para proceder a leitura do Relatório e do Balanço Geral, encerrado em 31 de dezembro de 1964. A seguir foi concedida a palavra à acionista Ana Maria Pirá Cordeiro, a fim de efetuar a leitura do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas da Diretoria e do Balanço Geral. Declarou então o Sr. Presidente que antes de submeter à discussão, fazia um apelo para que o saldo final de (Cr\$ 19.971.629) dezenove milhões novecentos e setenta e um mil seiscentos e trinta e nove cruzeiros, fosse feita a sua aplicação em imediato processo de aumento de Capital, tendo em vista a necessidade de expandir os negócios, tornando-se necessário um capital maior. Em seguida foi submetida à discussão o Relatório, Balanço e Parecer do Conselho Fiscal, os quais foram aprovados por maioria de votos da Assembléia, deixando de votar por serem partes interessadas os Diretores e Membros do Conselho Fiscal. Assim sendo, tendo em vista o montante do saldo dispo-

nível, a digna Assembléia resolveu aprovar a proposta da Diretoria. De acordo com os Estatutos o acionista Manoel José Araujo Cordeiro de Barros, propôs que fosse aumentada a remuneração da Diretoria, tendo a Assembléia fixado em trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000) e pediu que fosse conservada a remuneração dos membros do Conselho Fiscal. Após a deliberação da Assembléia sobre estas partes, o Sr. Presidente passou à segunda parte dos trabalhos a saber: Eleição dos Membros do Conselho Fiscal cujo mandato terminará em 30 de abril de 1966 — mil novecentos e sessenta e seis, tudo na forma da Lei que rege as sociedades anônimas e os Estatutos. Procedida a votação verificou-se terem sido reeleitos os Srs. Dr. José Fernandes Fonseca — José Antonio de Almeida e Adolpho Burgos Xavier e para suplentes Arminda Dias da Silva Burgos Xavier e Virgílio Pinheiro de Barros, tendo o Sr. Presidente proclamado estes resultados que foi recebido pelos presentes com aplausos. Com a palavra o presidente congratulou-se com os Srs. Diretores e em seguida facultou a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e como nenhum dos presentes se manifestasse agradeceu a presença de todos os acionistas e deu por encerrada a sessão precisamente às dez e oito horas e mandou que fosse lavrada a presente ata que vai assinada pelos acionistas presentes. Belém (Pa), 22 de abril de 1965. (aa.) Manoel Joaquim Esteves Cordeiro — Manoel Câmara de Souza — Ana Maria Pirá Cordeiro — Manoel Luiz Cordeiro — Manoel José Araujo Cordeiro de Barros — Maria Gonçalves Cordeiro — Maria de Lourdes Cordeiro — Isabel Esteves Cordeiro — Edilson Moura Barroso

— Virgílio Pinheiro de Barros e Glória de Jesus Cordeiro de Barros.

Barros e Cordeiro, Comércio e Navegação S. A.

— Manoel Joaquim Esteves Cordeiro, Presidente.

— Manoel Câmara de S. A., Diretor.

CARTÓRIO CONDURU

Reconheço a assinatura de Manoel Joaquim Esteves.

Belém, 27 de abril de 1965.

Em testemunho (H. P.) da verdade.

O Tabelião: Hermano Pinheiro.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A.

Cr\$ 4.000

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de quatro mil cruzeiros.

Belém, 29 de abril de 1965.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata, em 5 vias, foi apresentada no dia 27 de abril de 1965 e mandada arquivar por despacho do Diretor, de 28 do mesmo, contendo uma (1) fôlha de n. 1191, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 383/65. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, fiz a presente nota.

Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 28 de abril de 1965.

O Diretor: Oscar Faciela.

(Reg. n. 1286 — Dia: 15.5.65).

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DO ESTADO DO PARÁ)

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da "Ordem dos Advogados do Brasil", os Bacharéis em Direito

Hélio Mendonça de Campos e Edmar de Souza Pereira, e no Quadro de Solicitador-Acadêmico, os acadêmicos de Direito Hildeberto Mendes B. 18/5/65).

tar e Gervásio de Miranda Meireles, brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 10 de maio de 1965.

(a) JOAO ALBERTO CASTELO BRANCO DE PAIVA, 1o. Secretário.

— Dias 12, 13, 14, 15 e (T. 11.809 — Reg. n. 1251

SÁ RIBEIRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Ata de Assembléia Geral Extraordinária de SÁ RIBEIRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A., realizada em 30 de abril de 1965.

No dia trinta de abril de 1965, às dezessete horas, em nossa sede social à Rua 15 de Novembro n. 74, presentes e representados todos os nossos acionistas, conforme verificado no livro de presenças, às folhas n. 9 verso, reuniram-se os mesmos para deliberar sobre assuntos de interesse associativo e conforme os anúncios publicados.

Assumiu a Presidência o n/Diretor-Gerente, Joaquim Mendes Ribeiro, que convidou para primeiro e segundo secretários respectivamente: Domingos Mendes Ribeiro Dias e Antonio Mendes Rodrigues. Após, declarou aberta a sessão e solicitou que o primeiro Secretário proceda à leitura dos anúncios da convocação desta Assembléia, publicados nos dias: 20, 23 e 28 de abril em curso.

O Presidente diz achar-se sobre a mesa, uma proposta da Diretoria, em que se solicita reforma em nossos Estatutos e pede ao primeiro Secretário para passar à leitura da mesma e do Parecer do Conselho Fiscal. Isto feito, é a referida matéria

posta em discussão e como ninguém usou da palavra passa a ser posta em aprovação e o que é conseguido por unanimidade. Obtido este resultado o Presidente manda transcrever a mencionada proposta na Ata desta Assembléia e como se segue:

PROPOSTA DA DIRETORIA: — Srs. Acionistas, de conformidade ao que deliberamos em reunião realizada em 15 de abril do corrente ano, vimos propor à digna Assembléia o seguinte: Elevação de n/Capital Social de Cr\$ 120.000.000 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para Cr\$ 180.000.000 (cento e oitenta milhões de cruzeiros), em decorrência da reavaliação do Ativo Imobilizado, cuja correção resultou na importância de Cr\$ 61.370.038 (sessenta um milhões trezentos e setenta mil e trinta e oito cruzeiros), ficando a diferença de .. Cr\$ 1.370.038 (um milhão trezentos e setenta mil e trinta e oito cruzeiros) em Fundo de Correção Monetária, para aplicação futura; Alteração de n/Estatutos no Capítulo da Administração, passando n/Sociedade a ser administrada por 7 (sete) Diretores e em virtude de várias alterações já havidas em n/Estatutos e das que agora se fazem necessárias em decorrência da Lei e das que sugerimos, propomos sejam os mesmos consolidados em seu texto geral, os quais se aprovadas as alterações passarão a ter o seguinte teor:

ESTATUTOS: — Estatutos Sociais de SÁ RIBEIRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

CAPÍTULO I — Da Constituição, Denominação, Sede, Fins e Duração.

ARTIGO I — Com a denominação de SÁ RIBEIRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, fica por deliberação unânime de seus

sócios, transformada em Sociedade Anônima, nos termos dos artigos cento e quarenta e nove (149) e cento e cinquenta e um (151) do Decreto-Lei Federal, dois mil seiscientos e vinte e sete (2.627), de vinte e seis (26) de setembro de mil novecentos e quarenta (1940), a Sociedade por quotas "SÁ RIBEIRO & Cia. Ltda., fundada em mil novecentos e vinte e dois (1922), a qual passa a reger-se pelos presentes Estatutos e pelas Leis que lhe disserem respeito.

ARTIGO II — A Sociedade durará por tempo indeterminado e os seus efeitos retroagem a dois (2) de janeiro do presente ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956). Poderá abrir Filiais, Agências ou Escritórios em qualquer parte do Território Nacional

ARTIGO III — O objetivo da Sociedade é a exploração Comercial e Industrial de gêneros alimentícios, com exportação de produtos regionais para o País e Estrangeiro e importação do País ou Estrangeiro, de todos os produtos ou mercadorias necessárias ou úteis ao seu comércio e indústria. Poderá também vir a explorar qualquer outro ramo de negócio permitido por Lei e considerado proveitoso à Sociedade.

ARTIGO IV — A Sociedade tem a sua sede nesta cidade à Rua 15 de Novembro, número setenta e quatro (74), onde se encontra instalado o seu escritório e armazem de gêneros alimentícios e outras mercadorias, em prédio próprio. Tem uma Filial em Ourém — Estado do Pará, à Rua João Pessoa, sem número, também em prédio próprio. Possui à Rua Siqueira Mendes, dezessete (17) e vinte e cinco (25), uma Usina de Beneficiamento de Arroz, denominada "Usina Amazônia", possui depósitos, e instala-

ções de prensagem e beneficiamento de fibras vegetais, Prensa denominada "Unacima", à Rua Municipalidade número, oitocentos e trinta e nove (839). Estes títulos estão registrados no Departamento Nacional de Propriedade Industrial, do Ministério da Indústria e Comércio e figuram nos rótulos, impressos e embalagens dos produtos de sua exportação.

Possui mais, terrenos à Rua Municipalidade sem número e Almirante Wandenkolk, números, duzentos e dois (202) e duzentos e oito (208).

ARTIGO V — O capital de Cr\$ 180.000.000 (cento e oitenta milhões de cruzeiros) é dividido em 180.000 (cento e oitenta mil) ações no valor nominal de Cr\$ 1.000 mil cruzeiros) cada uma e sendo: 90.965 (noventa mil novecentos e sessenta e cinco) nominativas e 89.035 (oitenta e nove mil e trinta e cinco) ao portador. **PARÁGRAFO ÚNICO** — As ações nominativas ou ao portador poderão ser transformadas umas em outras se o deliberar a Diretoria a requerimento dos interessados, podendo a Assembléia Geral pronunciar-se em última instância, se a Diretoria negar a transformação pedida por qualquer acionista.

ARTIGO VI — Toda a vez que for aumentado o capital social, caberá a preferência aos acionistas na subscrição de novas ações e na proporção das que cada um possuir.

ARTIGO VII — Cada ação dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral, e os acionistas poderão ser representados por procurador que prove também aquela qualidade.

ARTIGO VIII — Os títulos múltiplos ou certificados de ações serão assinados por dois Diretores.

CAPÍTULO II — DA ADMINISTRAÇÃO
ARTIGO IX — A administração da Sociedade caberá a uma Diretoria constituída de 7 (sete) membros.

ARTIGO X — Dentro da Diretoria haverá um Diretor Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário. Ao Diretor Presidente caberá a administração geral e distribuição dos serviços dos demais Diretores, salvaguardando sempre os reais interesses da Sociedade. Ao Diretor Vice-Presidente, caberá substituir o Diretor Presidente, quando ausente ou impedido de exercer o cargo por qualquer motivo.

ARTIGO XI — O mandato da administração durará dois (2) anos, podendo haver reeleição uma ou mais vezes.

ARTIGO XII — Compete à Diretoria dirigir os negócios sociais de conformidade com as atribuições conferidas a cada um dos seus membros e zelar pelo exato cumprimento destes Estatutos, dedicando aos interesses sociais toda a diligência e assiduidade.

ARTIGO XIII — A Sociedade não se obrigará por fianças, endossos, avais e outras obrigações de mero favor que não digam respeito aos seus negócios sociais. Os Diretores que cometerem essas irregularidades, responderão solidariamente pelos atos, além de perderem automaticamente a sua função de Diretor.

ARTIGO XIV — Cada Diretor prestará a caução de 1.000 ações da Sociedade em garantia da gestão, antes de sua investidura no cargo. Expirado o mandato, sem reeleição, as cauções poderão ser levantadas, desde que tenham sido aprovadas as contas do exercício. **Parágrafo I** — A caução será prestada por qualquer acionista, quando não for acionista qual-

quer dos eleitos. **Parágrafo II** — Em caso de vaga na Diretoria o substituto será designado pelo Diretor Presidente em exercício e servirá até à primeira Assembléia Geral Ordinária, a qual competrará eleger o substituto definitivo pelo tempo que faltar para o término do período administrativo. **Parágrafo III** — Os nossos Diretores Presidente e Vice-Presidente, poderão assinar em separado qualquer documento de responsabilidade da nossa Sociedade e os demais Diretores somente poderão assinar dois (2) em conjunto.

ARTIGO XV — Os membros da Diretoria perceberão a remuneração Pró-Labore, como se segue: Diretores Presidente, Vice-Presidente e Secretário o máximo permitido pela Legislação do Imposto de Renda e os demais perceberão seis oitavos sobre o referido máximo. Perceberão também uma gratificação sobre os lucros líquidos do exercício, arbitrada pelo Diretor Presidente e sujeita a aprovação da Assembléia Geral.

ARTIGO XVI — A alienação dos bens que integram o Patrimônio Social e não destinados à venda, só poderão ser feita pela Diretoria mediante prévia autorização da Assembléia Geral o voto favorável de acionistas que representem no mínimo dois terços do Capital Social e ouvido antes o Conselho Fiscal.

ARTIGO XVII — Perderá o mandato o Diretor que se afastar do serviço que lhe tenha sido atribuído, por mais de 30 (trinta) dias, sem licença da Direção.

ARTIGO XVIII — Quando afastado do serviço, qualquer elemento da Diretoria não terá direito a remuneração, salvo se estiver licenciado com vencimentos. **Parágrafo Único** — As despesas feitas por qualquer

Diretor, que se afaste do serviço habitual a interesse da Sociedade serão levadas a Despesas Gerais, desde que devidamente comprovadas.

CONSELHO FISCAL — **ARTIGO XIX** — O Conselho Fiscal será composto de três (3) membros efetivos e igual número de suplentes, residentes no País e eleitos pela Assembléia Geral Ordinária anualmente, podendo ser reeleitos. **Parágrafo Único** — O Conselho Fiscal tem as atribuições e poderes, que a Lei lhe confere e a sua remuneração será fixada pela Assembléia Geral que os eleger.

CAPÍTULO III — EXERCÍCIO SOCIAL — **ARTIGO XX** — O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO XXI — No fim de cada exercício social proceder-se-á ao levantamento do inventário e do Balanço Geral, com observância das prescrições legais, e dos lucros líquidos verificados serão feitas as seguintes deduções: Cinco por cento (5%) para Fundo de Reserva Legal, e quaisquer outras deduções que a Assembléia Geral ache conveniente, ouvido o Conselho Fiscal.

ARTIGO XXII — Os dividendos não reclamados dentro do prazo de cinco (5) anos da data da publicação do anúncio de seu pagamento prescreverão em favor da Sociedade.

CAPÍTULO IV — DA ASSEMBLÉIA GERAL — **ARTIGO XXIII** — A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente nos quatro primeiros meses após a terminação do exercício social e extraordinariamente sempre que os interesses sociais o exigam na forma da Lei.

ARTIGO XXIV — A Assembléia Geral será convocada pela Diretoria. — O Conselho Fiscal também poderá fazer a

convocação, sempre que não tenha ela sido feita em devido tempo pela Diretoria.

ARTIGO XXV — A Assembléia Geral será presidida pelo acionista designado para isso, pelos acionistas presentes à sessão. O Presidente escolherá dentre os presentes dois (2) acionistas para secretariar os trabalhos. Quando houver eleição serão pela mesma forma designados dois (2) escrutinadores.

ARTIGO XXVI — Compete à Assembléia Geral, em sessão ordinária: a) aprovar ou não, ou alterar as contas da administração; b) eleger os membros da Diretoria, Conselho Fiscal e seus suplentes; c) fixar a remuneração Pró-Labore da Diretoria e Conselho Fiscal; d) aprovar ou não a gratificação da Diretoria que tenha sido arbitrada pelo Presidente. Em sessão extraordinária: a) destituir os membros da Administração; b) declarar perda de mandato de qualquer membro da Administração; c) autorizar a criação e a emissão de obrigações nominativas ou ao portador; d) alterar ou reformar os Estatutos; e) praticar todos os demais atos de sua competência segundo a Lei.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO ÚNICO — Os saldos dos acionistas em Conta Corrente Especial, vencerão juros de doze por cento (12%) ao ano e manter-se-ão se do interesse recíproco, entre os acionistas possuidores das contas e os membros da Administração.

Diz o Presidente, que em resultado das aprovadas alterações no Capítulo II — Da Administração, tornar-se necessário a eleição da nova Diretoria para o primeiro período. Em seguida pede a palavra o acionista, Sr.

José Lopes de Macedo e que propõe sejam eleitos por aclamação e desde logo empossados, para o novo período administrativo os seguintes: Joaquim Mendes Ribeiro, Luís Mendes Ribeiro Dias e Domingos Mendes Ribeiro Dias, respectivamente Presidente, Vice-Presidente e Secretário, e para preencher os demais cargos, os Srs. Armino Ribeiro Fernandes, Antônio Mendes Dias Cunha, José Mendes Ribeiro e Valdemiro Fernandes Coelho. A proposta é posta em discussão e seguidamente aprovada por unanimidade. É novamente posta a palavra à disposição da Assembléia e como ninguém a usasse, o Presidente declara encerrados os trabalhos, manda lavrar a presente Ata no competente livro, que após é lida, achada em boa ordem e aprovada por unanimidade, passando a ser assinada por todos os presentes.

Belém, 30 de abril de 1965.

Joaquim Mendes Ribeiro — Domingos Mendes Ribeiro Dias — Antônio Mendes Rodrigues — Luís Mendes Ribeiro Dias — José Mendes Ribeiro — José Mendes Dias Cunha — José Mendes Dias Cunha — P. p. Antônio de Sá Ribeiro — José Mendes Dias Cunha — P. Manoel Mendes Ribeiro — Armino Ribeiro Fernandes — Valdemiro Fernandes Coelho — Antônio Mendes Dias Cunha — José Lopes de Macedo.

Confere com o original. Sá Ribeiro, Comércio e Indústria S/A. — Joaquim Mendes Ribeiro, Diretor-Gerente.

CANTORIO CONDURU
Reconheço a assinatura Joaquim Mendes Ribeiro. Belém, 10 de maio de 1965.

Em testemunho (H. P.) da verdade.

O Tabelião — Hermano Pinheiro.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S. A.

Cr\$ 30.000

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de trinta mil cruzeiros.

Belém, 10 de maio de 1965.

(a.) Ilegível.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata, em 3 vias, foi apresentada no dia 10 de maio de 1965 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 11 do mesmo, contendo quatro (4) fô-

lhas de ns. 1456/59, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 464/65. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, fiz a presente nota.

Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém 11 de maio de 1965.

O Diretor: OSCAR FA-
CIOLA.

(Reg. n. 1264 — Dia: 15-5-65).

S. P. V. E. A. RODOBRAS

PORTARIA N. 123/65,
DE 19 DE ABRIL DE
1965

O Presidente da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XLI e XLIV do Artigo 10.º do Regimento Interno,

Considerando o constante do Processo número 03143/65-ROD.,

RESOLVE:

Admitir, a partir de 14 de abril do ano em curso, Oscar Salgado Sampaio Filho, para o encargo de Auxiliar de Desenho desta Comissão Executiva, com lotação e efetivo exercício no 10. Distrito Rodoviário, percebendo a remuneração mensal de Cr\$ 95.000 (noventa e cinco mil cruzeiros);

2. Determinar que a Assistência de Administração e Coordenação promova os atos de sua competência.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

General de Divisão Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

(Reg. n. 1211 — Dia 15-5-65).

RESOLUÇÃO N. 172, DE 14 DE ABRIL DE 1965

A Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS) no uso das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 9.º, itens VIII e XIV do Regimento Interno.

E considerando o que consta do processo n. 03021/65-ROD.,

RESOLVE:

Prorrogar por mais 360 dias o prazo para conclusão das obras e serviço de implantação na Rodovia Belém-Brasília, trecho Brasília-Estremo, subtrecho do Km. 277 ao 394, zero em Brasília, adjudicados à firma "Sérgio Marques de Souza S. A. — Engenharia e Comércio", através contrato celebrado em 29-02-64, e registrado pelo Tribunal de Contas da União em ... 03-1964.

Sala das Sessões da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília, em 14 de abril de 1965

Gen. de Div. MARIO DE BARROS CAVALCANTI
Presidente

MARIO ACATAUASSU
NUNES

Assist. de Adm. e Coordenação

HELIODORO DOS SANTOS ARRUDA

Assistente Jurídico

ELMIR NOBRE SAADY

Assistente Técnico

RAIMUNDO NONATO

BRASIL FREIRE

Assistente Contábil

(Reg. n. 1109 — Dia 15-5-

S.P.V.E.A. — RODOBRÁS

(*) ANEXO II

Tabela de Gratificações de Chefia da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), para o período de 1.º.1 a 31.12.65 e cuja despesa correrá à conta de Crédito Especial de Cr\$ 10.000.000.000 (DEZ BILHÕES DE CRUZEIROS) a que se refere a Lei n. 4.467/64.

D E N O M I N A Ç Ã O	N.	Gratificação	Despesa Mensal	Despesa Anual
PRESIDENTE	1	850.000	850.000	10.200.000
CHEFE DO GABINETE	1	800.000	800.000	9.600.000
ASSISTENTE	4	350.000	1.400.000	16.800.000
CHEFE DA CTAB	1	350.000	350.000	4.200.000
CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA	6	320.000	1.920.000	23.040.000
CHEFE DA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA CTAB	1	320.000	320.000	3.840.000
CHEFE DE DISTRITO	4	320.000	1.280.000	15.360.000
CHEFE DE ASSESSORIA DISTRITAL	4	300.000	1.200.000	14.400.000
CHEFE DE RESIDÊNCIA	8	280.000	2.240.000	26.880.000
CHEFE DE FISCALIZAÇÃO	8	250.000	2.000.000	24.000.000
CHEFE DO SETOR DE ESTUDOS E PROJETOS ..	2	250.000	500.000	6.000.000
ASSESSOR JURÍDICO	2	250.000	500.000	6.000.000
ASSESSOR CONTÁBIL	2	250.000	500.000	6.000.000
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO	2	200.000	400.000	4.800.000
CHEFE DO SERV. DE PATRIMÔNIO	2	150.000	300.000	3.600.000
CHEFE DA PAGADORIA	2	150.000	300.000	3.600.000
ENCD. DE TURMA DE ORÇAMENTO	1	150.000	150.000	1.800.000
ENCD. DE TURMA DE CONT. E PRESTAÇÃO DE CONTAS	2	150.000	300.000	3.600.000
ENCD. DE TURMA DE FINANÇAS	1	150.000	150.000	1.800.000
ENCD. DE TURMA DE MATERIAL E COMPRAS ..	2	180.000	360.000	4.320.000
ENCD. DE TURMA DE PESSOAL DA SEDE	1	150.000	150.000	1.800.000
ENCD. DE TURMA DE PESSOAL E COMUNICAÇÕES DA CTAB.	1	150.000	150.000	1.800.000
ENCD. DE TURMA DE DESENHO	2	100.000	200.000	2.400.000
ENCD. DE ESTAÇÃO DE RÁDIO	2	100.000	200.000	2.400.000
ENCD. DE CARPINTARIA E SERRARIA	4	50.000	200.000	2.400.000
ENCD. DE TURMA DE COMUNICAÇÕES DA SEDE	1	150.000	150.000	1.800.000
ENCD. DE SERVIÇOS GERAIS	2	80.000	160.000	1.920.000
ENCD. DE GARAGEM	1	50.000	50.000	600.000
ENCD. DE ALMOXARIFADO	5	50.000	250.000	3.000.000
ENCD. DE TURMA DE ORÇ. E FINANÇAS DA CTAB.	1	150.000	150.000	1.800.000
ASSESSOR DE GAB. DA CTAB.	1	200.000	200.000	2.400.000
SECRETÁRIO DO GAB. DA CTAB.	1	80.000	80.000	960.000
CHEFE DA ADM. DISTRITAL	4	150.000	600.000	7.200.000
CHEFE DE SUB-RESIDÊNCIA	16	80.000	1.280.000	15.360.000
ENCD. DE OF. MECÂNICA	4	100.000	400.000	4.800.000
ENCD. DE OQ. DE CONS. MECANIZADA	16	50.000	800.000	9.600.000
ENCD. DE EQ. DE CONS. MANUAL	16	50.000	800.000	9.600.000
ENCD. DE SERV. DE RÁDIO DISTRITAL	4	50.000	200.000	2.400.000
ENCD. DE EQ. DE OBRAS DE ARTE	8	50.000	400.000	4.800.000
ENCD. DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA	4	30.000	120.000	1.440.000
ENCD. DE EQ. DE BRAÇAS	32	30.000	960.000	11.520.000
ENCD. DE ESCRIT. DISTRITAL	4	80.000	320.000	3.840.000
			23.640.000	283.680.000

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA

PAGAMENTO DE SALÁRIOS, INCLUSIVE PESSOAL DE OBRAS	1.987.392.000
PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES	283.680.000
	2.271.072.000
PREVIDÊNCIA SOCIAL (8%)	181.685.760
OUTROS ENCARGOS (10%)	227.107.200

TOTAL GERAL Cr\$ 2.679.864.960

Gal. de Div. MARIO DE BARROS CAVALCANTI

— Presidente —

MARIO ACATAUASSU NUNES
Assist. de Adm. e Coordenação
HELIDORO DOS SANTOS ARRUDA
Assistente Jurídico

ENG. ELMIR NOBRE SAADY
Assistente Técnico
RAIMUNDO NONATO BRASIL FREIRE
Resp. p/Assistência Contábil

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções no D.O. de 24-4-65.

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

BELÉM — SÁBADO, 15 DE MAIO DE 1965

NUM. 6.245

ACÓRDÃO N. 83

Pedido de Licença para Tratamento de Saúde de Óbidos

Requerente: — O Dr. Arthur de Carvalho Cruz, Juiz de Direito da Comarca de Óbidos.

Relator: — Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do pedido de licença para tratamento de saúde em que é requerente, o Dr. Arthur de Carvalho Cruz.

O Dr. Arthur de Carvalho Cruz, Juiz de Direito da Comarca de Óbidos, requereu uma licença para tratamento de sua própria saúde. Juntou o atestado médico que comprova sua situação de necessidade de 30 dias. Ouvida a Corregedoria, esta nada opôs, pelo que.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos conceder trinta (30) dias de licença ao Dr. Arthur de Carvalho Cruz, Juiz de Direito de Óbidos, para tratar de sua própria saúde. Publique-se. Intime-se e Registre-se.

Belém, 10 de março de 1965.
(a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 24 de março de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 84

Pedido de Férias de Ponta de Pedras

Requerente: — O Dr. João Paulo de Almeida Couto Alves, Juiz de Direito da Comarca de Ponta de Pedras.

Relator: — Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do pedido de férias em que é requerente, o Dr. João Paulo de Almeida Couto Alves, Juiz de Direito da Comarca de Ponta de Pedras.

O Dr. João Paulo de Almeida Couto Alves, Juiz de Direito da Comarca de Ponta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

de Pedras, requereu suas férias correspondentes ao período de 1962/1963 que não foram gozadas. Apresentou a certidão de escrivão de que não tem feito conclusos para julgamento. A Secretaria também informou que o requerente não gozou ainda as suas férias correspondentes ao referido período. Assim,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, conceder as férias requeridas, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Hamilton Ferreira de Souza. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 10 de março de 1965.
(a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente e Relator.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 85

Pedido de Férias de Jacundá (Térmo Judiciário)

Requerente: — O Dr. Antônio de Souza Rosa Neto, Pretor do Térmo Judiciário de Jacundá.

Relator: — Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do pedido de férias em que é requerente, o Dr. Antônio de Souza Rosa Neto, Pretor do Térmo Judiciário de Jacundá.

O Dr. Antônio de Souza Rosa Neto, Pretor do Térmo Judiciário de Jacundá, requereu suas férias correspondentes ao período de Março de 1963 a março de 1964, a contar do dia 10 de março de 1965. Ouvida a Secretaria, esta informou que o requerente ainda não gozou as férias correspondentes ao período referido. Assim,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos conceder as férias requeridas a contar do 10 de março de 1965.

Publique-se, Intime-se e registre-se.

Belém, 10 de março de 1965.
(a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 25 de março de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 86

Pedido de Férias de Mocajuba

Requerente: — Maria Izabel Benone Sabbá, Pretora do Térmo Judiciário de Mocajuba.

Relator: — Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do pedido de férias em que é requerente Dra. Maria Izabel Benone Sabbá, Pretora do Térmo Judiciário de Mocajuba.

A Pretora do Térmo Judiciário de Mocajuba, Dra. Maria Izabel Benone Sabbá, Comarca de Cametá, requereu suas férias correspondentes ao período de abril de 1963 a 1964. Juntou a competente certidão de que não tem feito conclusos pendentes de julgamento. Ouvida a Secretaria, esta informou que a requerente ainda não gozou as suas férias correspondentes ao período. Assim,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos conceder as férias a Dra. Maria Izabel Benone Sabbá, correspondente ao ano de abril de 1963 a 16 de abril de 1964, a contar desta data. Publique-se. Intime-se e Registre-se.

Belém, 17 de março de 1965.
(a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 29 de março de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 87

Pedido de Nomeação de Tucuruí

Requerente: — Manoel Augusto Pereira, 1º suplente de Pretor da comarca de Tucuruí (sede).

Relator: — Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de encaminhamento de petição com pedido de nomeação do 1º suplente de Pretor da comarca de Tucuruí (sede), em que é requerente Manoel Augusto Pereira.

Manoel Augusto Pereira, requereu o encaminhamento ao Exmo. Sr. Governador do Estado de um pedido de nomeação para 1º. Pretor Suplente do Térmo Sede da Comarca de Tucuruí, alegando que foi informado que a sua anterior nomeação não obedeceu as formalidades. Juntou uma cópia autêntica do título de nomeação. O Tribunal de Justiça em debates, concluiu pela não necessidade do processamento do pedido, pelo que.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado em não conhecer do pedido, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Agnaldo Lopes que deferiu o pedido. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 10 de março de 1965.
(a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 20 de março de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 88

"Habeas Corpus" da Capital

Impetrantes: — José Ribamar da Silva e outros a seu favor.

Relator: — Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do pedido de "Habeas Corpus" em que são requerentes José Ribamar da Silva e Waldemar da Silva

Costa, em seu favor.

José Ribamar da Silva e Waldemar da Silva Costa, requereram em petição conjunta, uma ordem de "Habeas-Corpus" liberatório com fundamento dos dispositivos constitucionais e arts. 654, 647 e 648 inciso I e II do Código de Processo Penal. Solicitadas informações ao Dr. Juiz da 10a. Vara Penal, este informou que os acusados estão sendo processados pelo crime de furto qualificado e que os mesmos já foram interrogados e o processo está em fase de prazo defesa prévia. Assim,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar a ordem impetrada. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 17 de março de 1965.
(a.) **Aluizio da Silva Leal**, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de março de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 90

"Habeas-Corpus" da Capital
Impetrante: — O Advogado Alberto Valente do Couto a favor de Osvaldo Chaves Peixoto.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "Habeas-Corpus" em que é requerente, o advogado Alberto Valente do Couto a favor de Osvaldo Chaves Peixoto.

O advogado Alberto Valente do Couto requereu um "Habeas-Corpus" preventivo em favor de Osvaldo Chaves Peixoto, alegando estar o mesmo ameaçado de prisão por parte do Secretário de Segurança Pública e 2o. Delegado, Dr. Otávio Miranda além de estar sendo acusado por um indivíduo, de ser o mandante das depredações havidas na Rádio Guajará, sobre o que a Polícia está procedendo inquérito. Solicitadas informações o General Secretário de Segurança respondeu estar sendo o paciente procurado para ser notificado, a fim de prestar declarações, não existindo ordem de prisão. Assim,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, conceder a ordem de "Habeas-Corpus" preventivo, sem prejuízo do seu comparecimento à Polícia para prestar declarações, contra o voto dos Exmos. Srs. Desembargadores Cordovil Pinto, Alvaro Pantoja e Amazonas Pantoja, que negavam a ordem. Expeça-se o competente "Salvo-Conduto". Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 10 de março de 1965.
(a.) **Aluizio da Silva Leal**, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de março de 1965.
AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 91

"Habeas-Corpus" da Capital
Impetrante: — O Acadêmico Alberto da Silva Campos, a favor de Raimundo Ribeiro dos Santos.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "Habeas-Corpus", liberatório em que é requerente, o Acadêmico de Direito Alberto da Silva Campos em favor de Raimundo Ribeiro dos Santos.

O Acadêmico de Direito Alberto da Silva Campos requereu uma ordem de "Habeas-Corpus" liberatório em favor de Raimundo Ribeiro dos Santos, alegando que o mesmo está sofrendo constrangimento por parte da Justiça do município de Abaetetuba.

Solicitadas informações, o Juiz em exercício informou que o paciente está incurso nos arts. 330, 331 e 147 do Código Penal, estando o processo em andamento. Assim,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, conceder a ordem impetrada sem prejuízo de qualquer procedimento legal contra o mesmo paciente, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja que denegava a ordem. Expeça-se o "Alvará de soltura", se por "al" não estiver preso. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 10 de março de 1965.
(a.) **Aluizio da Silva Leal**, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de março de 1965.
AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 92

"Habeas-Corpus" Liberatório da Capital

Impetrante: — Jandira Cabral do Nascimento a favor de Janari Cabral do Nascimento.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "Habeas-Corpus" liberatório em que é requerente, Jandira Cabral do Nascimento a favor de Janari Cabral do Nascimento.

Alega a impetrante que o paciente, menor de 20 anos de idade está preso na Polícia sem qualquer formalidade que legalise sua prisão. Soli-

citadas as informações ao Dr. Juiz de Direito da Vara Penal, respondeu este que já foi decretada a prisão preventiva do paciente mediante apresentação da Polícia. Assim,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar a ordem impetrada. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 10 de março de 1965.
(a.) **Aluizio da Silva Leal**, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de março de 1965.
Secretário.

ACÓRDÃO N. 93

"Habeas-Corpus" Liberatório da Capital

Impetrante: — O Advogado Willibald Quintanilha Bibas a favor de Halim João Salim Michel.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "Habeas-Corpus" liberatório em que é requerente, o advogado Willibald Quintanilha Bibas em favor de Halim João Salim Michel.

O advogado Willibald Quintanilha Bibas impetrou uma ordem de "Habeas-Corpus" liberatório em favor de Halim João Salim Michel, com fundamento nos dispositivos constitucionais, alegando que o paciente se encontra no Presídio São José remetido de Alenquer pelo respectivo Delegado de Polícia e ratificado pelo General Secretário do Estado de Segurança Pública, sob a alegação da autoria de homicídio na pessoa de Joaquim Santana Valente, fato ocorrido no dia 13 de maio de 1964. Solicitadas as informações ao General Secretário de Segurança este informou que o paciente está recolhido ao Presídio à disposição da Justiça da Comarca de Alenquer. Solicitadas informações ao Juiz de Alenquer, respondeu o suplente em exercício que naquele Juízo não foi oferecida denúncia, nem decretada qualquer medida, assim como não se encontra naquele Juízo o processo em referência. Assim,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, conceder a ordem impetrada sem prejuízo do processo a que está sujeito e também de qualquer decretação de prisão preventiva que possa ser decretada contra o paciente, votando unicamente pela concessão, sem qualquer recomendação o Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja. Publique-se, Intime-se e Re-

gistre-se.

Belém, 17 de março de 1965.
(a.) **Aluizio da Silva Leal**, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de março de 1965.
AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido: — João Nepomuceno.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — "Habeas-Corpus" Preventivo — Concessão. — Concede-se "habeas-corpus" preventivo desde que justos os receios do impetrante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da capital, em que é recorrente, o doutor Juiz de Direito da Nona (9a.) Vara; e, recorrido, João Nepomuceno.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Como mui acertadamente salientou o doutor Juiz recorrente em seu despacho concedendo o "writ", justos e fundados eram os receios do paciente em vir a sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção, deixando transparecer a autoridade coatora em suas informações, veladamente, seu intento.

Por consequente, o despacho concessivo do remédio constitucional impetrado, está em condições de ser mantido.

Custas "ex-lege".

Belém, 18 de março de 1965.
(a.) **Aluizio da Silva Leal**, Presidente. **Eduardo Mendes Patriarcha**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de março de 1965.
AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 96

Recurso "ex-officio", de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido: — Lucídio Alves Gleber.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — "Habeas-Corpus" Liberatório — Concessão. Recurso.

— Confirma-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Desde que o paciente sofria constrangimento em sua liberdade de locomoção, impunha-se a concessão do

remédio constitucional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas corpus" da capital, em que é recorrente, o doutor Juiz de Direito da décima (10a.) Vara, e recorrido, Lucidio Alves Gieber.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso manifestado de ofício, confirmando, assim, a decisão recorrida, cujos fundamentos são jurídicos.

O fato de ser o paciente um elemento de péssimos antecedentes criminais, como o salienta em suas informações a autoridade policial, não autoriza sua prisão por tempo indefinido, desde que a mesma não resulte de flagrante ou decreto preventivo.

A ilegalidade da prisão do paciente se afirma, dada a falta de elementos mínimos para mantê-la. Ferido o preceito constitucional previsto no parágrafo 20, do art. 141 da Constituição Federal, a decisão concessória da medida impetrada e que fez cessar esse constrangimento, merece confirmação.

Custas "ex-lege".

Belém, 18 de março de 1965.

(a.a.) **Aluizio da Silva Leal**, Presidente. **Eduardo Mendes Patriarcha**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 30 de março de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 97

Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido: — Francisco Henrique de Moraes e outros.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — "Habeas-Corpus" Preventivo. Concessão do "writ".

— Confirma-se a decisão concessória do remédio constitucional requerido, desde que justos os receios dos impetrantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da capital, em que é recorrente, o doutor Juiz de Direito da Nona (9a.) Vara e, recorridos, Francisco Henrique de Moraes, e outros.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

E assim decidem, atentas as seguintes razões:

Como salientou em seu despacho concessório da medida o doutor Juiz recorrente, jus-

tos e fundados são os receios dos pacientes em serem levados à prisão, por um assunto estranho à esfera policial, sendo de salientar que o de nome Francisco Henrique de Moraes, segundo alega, já esteve preso por vinte e quatro horas.

Assim sendo, a concessão da medida impetrada se impurba à vista da ameaça que pairava por parte da autoridade tida como coatora.

Não merece, pois, reforma. Custas "ex-lege".

Belém, 18 de março de 1965.

(a.a.) **Aluizio da Silva Leal**, Presidente. **Eduardo Mendes Patriarcha**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 30 de março de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 98

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido: — José Paulino Barbalho.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — "Habeas-Corpus" Preventivo. Concessão da medida. Recurso. Não conhecimento.

— Sendo a autoridade coatora encarregada da repressão ao contrabando nesta capital, a Justiça local é incompetente para conhecer do recurso, que deve ser encaminhado ao Tribunal Federal de Recursos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-officio" de Habeas-Corpus desta capital, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da Nona (9a.) Vara, e, recorrido, José Paulino Barbalho.

O advogado Alarico Barata requereu, com fundamento no art. 141, parágrafo 23, da Constituição, combinado com os arts. 647 e 648, incisos I e III, do Código de Processo Penal, uma ordem de "habeas-corpus" preventivo em favor de José Paulino Barbalho, alegando estar o mesmo ameaçado em sua liberdade de locomoção por parte do senhor major Cavalcante, funcionário encarregado da repressão ao contrabando, nesta capital, sem que o paciente haja cometido falta ou crime capaz de justificar essa violência.

Solicitadas as informações necessárias à autoridade coatora, esta nenhuma resposta enviou e o doutor segundo Promotor Público opinou pela concessão da medida requerida que, afinal, foi concedida, recorrendo o ilustre prolator do despacho conces-

sório "ex-officio" para este colando Tribunal.

Em se tratando de uma autoridade federal, encarregada do crime de repressão ao contrabando neste Estado, por ocasião do julgamento o desembargador Hamilton Ferreira de Souza levantou a preliminar de não conhecimento do recurso, que deve ser enviado ao Tribunal Federal de Recursos, pelo que os Juizes da Segunda Câmara Penal.

Acórdam, contra o voto do relator, não conhecer do mesmo, por ser da competência exclusiva do Tribunal Federal de Recursos, para onde devem ser remetidos os autos.

Belém, 18 de março de 1965.

(a.a.) **Aluizio da Silva Leal**, Presidente. **Eduardo Mendes Patriarcha**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 30 de março de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 99

Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" de Altamira

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — Anastácio da Silva Avelino.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — "Habeas-Corpus" Liberatório. Concessão do "writ". Flagrante nulo.

— Confirma-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são jurídicos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de "habeas-corpus", oriundos da da comarca de Altamira, em que é recorrente, o doutor Juiz de Direito da comarca, e recorrido, Anastácio da Silva Avelino.

João Moreira da Silva impetrou perante o Juízo de Direito da comarca de Altamira uma ordem de "habeas-corpus" em favor de Anastácio da Silva Avelino, brasileiro, casado, operário residente e domiciliado naquela cidade, alegando estar o mesmo sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade e abuso de poder do Delegado de Polícia do município, que o retinha preso, como acusado da prática de um crime de homicídio, sem que tivesse sido preso em flagrante e nem preventivamente, como manda a lei.

Solicitadas as informações à autoridade coatora, esta as prestou pelo ofício de n. 55/64, constante de fls. 4 dos autos e por onde se constata que o processo e auto respectivo, apenas existe na Delegacia uma Nota de Culpa, transcrita no ofício em referência. Diante do exposto, o doutor

Juiz, depois de bem examinar o pedido, concluiu pela concessão de medida impetrada, salientando em suas razões a ilegalidade da prisão do paciente, recorrendo da mesma para esta Superior Instância.

E' o relatório.

A decisão recorrida está correta. O flagrante é nulo, inoperante, por não se revestir das formalidades legais.

Em tais condições, a prisão sofrida pelo paciente passou a constituir uma violência à sua liberdade de locomoção, somente sanável por meio do remédio invocado, — o "habeas-corpus".

E sendo manifesta a ilegalidade da prisão, a decisão concessória do remédio constitucional de que se valeu, merece ser mantida.

Isto pôsto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são jurídicos.

Custas "ex-lege".

Belém, 18 de março de 1965.

(a.a.) **Aluizio da Silva Leal**, Presidente. **Eduardo Mendes Patriarcha**, Relator.

ACÓRDÃO N. 100

Agravo da Capital

Agravante: — Willy Ferreira da Silva em nome do THE HOME INSURANCE COMPANY NEW YORK.

Agravado: — Joaquim Fonsêca & Cia.

Relator: — Desembargador Roberto Freire.

EMENTA: — A única condição imposta por lei para que se consolide o direito de ação contra o transportador, é que o protesto, seja porque forma se externo, efetue-se dentro de cinco dias, contados da data do recebimento da mercadoria pelo destinatário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo da Capital, em que é agravante, The Home Insurance Company New York; e, agravado, Joaquim Fonsêca & Cia.

The Home Insurance Company New York, companhia de seguros sediada na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, instaurou no juízo da 3a. Vara da comarca desta capital uma ação ordinária de indenização contra Joaquim Fonsêca & Cia., firma comercial estabelecida à Avenida Boulevard Castilhos França n. 74, nesta cidade, pretendendo o recebimento de importâncias de duzentos e dezesseis mil cruzeiros (Cr\$ 216.000) valor do seguro por ela pago à Empresa

Laboratórios Parke Davis Ltda., relativa aos prejuízos e despesas por esta sofridos, em consequência de roubo de mercadorias por ela expedidas pelo navio "José Júlio", de propriedade da agravada, desta praça para a cidade de Manaus, consignadas à firma Dorval Vieira.

O pedido foi instruído com vários documentos dentre os quais uma cópia do conhecimento do embarque nota fiscal referente à venda efetuada pela firma beneficiária do seguro, termo de vistoria realizada no armazém portuário n. 4, da capital amazonense, e o recibo de quitação pelo pagamento do seguro.

A firma agravada não contestou a ação e, o digno juiz "a quo", prolatando o despacho saneador, pôs fim ao feito, julgando a autora carecedora da ação intentada, por decadência do direito de propô-la, de vez que não foi feito o necessário protesto legal, previsto no art. 756 do Código de Processo Civil.

Inconformada, e pretendendo o prosseguimento regular do feito fulminado no saneamento processual, a seguradora agravou daquela decisão.

E' o relatório.

O artigo 756 do nosso Código de Processo Civil, dispositivo legal em se escudou a decisão agravada para pôr termo à ação sem lhe decidir o mérito, em seu parágrafo 4o., não admite ação contra o transportador de bagagem ou mercadoria, sem o protesto prévio feito mediante ressalva no próprio documento de transporte, ou em separado, no prazo de três (3) ou cinco (5) dias, contados da data do recebimento da bagagem ou mercadoria.

É verdade que no conhecimento de embarque, cuja cópia acompanhou a inicial, (Doc. fls. 6) nenhuma ressalva foi registrada pelo destinatário, assim como não existe nos autos qualquer protesto judicial ou extrajudicial.

Mas, se o Código referido não prevê qual a forma para o protesto que exige como indispensável para o procedimento judicial contra o transportador, admitindo que possa ser feito em separado, compreende-se que facultou ao destinatário plena liberdade na maneira de registrar sua ciência, ou mesmo simples presunção, da avaria sofrida ou que possa ter sofrido a carga transportada. Daí porque, para esse efeito, é admissível tanto o protesto judicial plasmado nas regras expressas no Capítulo I, do Título X, do Livro V do Cód. de Processo Civil, como o protesto extra-judicial que, como

ensina Hugo Simas em Comentários ao Código de Processo Civil, pag. 404, vai desde a carta registrada, até a vistoria regularmente procedida.

A única condição imposta por lei para que se consolide o direito de ação contra o transportador, é o protesto prévio, seja porque forma se externe, devendo-se efetuar-se dentro de cinco dias, no caso de se tratar de mercadorias, contados da data do recebimento das mesmas pelo destinatário.

Ora, no caso objeto deste agravo, não houve intempetividade na vistoria realizada, pois embora requerida vinte e dois (22) dias após a entrada do navio da agravada no porto de Manaus, foi efetuada antes da entrega da mercadoria avariada ao requerente, e teve lugar no armazém n. 4 daquele, porto, como tudo consta do termo de fls. 10.

Equívocou-se certamente, o digno prolator do despacho agravado, quando considerou seródia tal providência, contando o prazo para execução da vistoria, da data da entrada da embarcação, quando, taxativamente, o parágrafo 1.º do artigo 756, acima aludido, assinala o início do termo para protesto, da data do recebimento da mercadoria.

Como está irrefutavelmente demonstrado, o exame da mercadoria avariada, foi realizada num dos armazéns portuários da capital do vizinho Estado do Amazonas, em data previamente designada, com a presença do transportador, do destinatário que a requereu, e do representante da companhia seguradora ora agravante, antes, portanto, do recebimento da mercadoria que se achava depositada.

Assim, valendo a vistoria como protesto, e tendo sido realizada no prazo legal.

Acórdam os juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada considerar saneado o processo e determinar, que o digno titular da 3a. Vara prossiga a sua normal tramitação.

Belém, 25 de março de 1965.

(a.a) **Aluizio da Silva Leal**, Presidente. **Roberto Cardoso Freire da Silva**, Relator. Fui presente, **Ophir José Novaes Coutinho**, Procurador Geral

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 2 de abril de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 101 Recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido — Adilson de Oliveira Corrêa.

Relator — Desembargador Roberto Freire da Silva.

EMENTA — A informação lacônica prestada pela autoridade policial, sem qualquer referência sobre a alegada ameaça de prisão, justifica a concessão do "habeas-corpus" preventivo; por configurar o justo receio invocado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-offício" de "habeas-corpus", da capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara; e, recorrido, Adilson de Oliveira Corrêa.

Ameaçado de prisão e com seus passos vigiados por ordem do comissário de polícia do Distrito do Guamá, desta capital, sob suspeita de autoria do crime de sedução de que teria sido vítima a menor Deusarina Nascimento Meguins, Adilson de Oliveira Corrêa, solicitou ao Juiz da 9a. Vara, desta comarca, uma ordem de "habeas-corpus" preventivo, a fim de resguardar sua liberdade de locomoção.

Nas informações prestadas, o policial apontado como coator afirma que existe contra o impetrante uma queixa acusando-o da prática do crime de atentado violento ao pudor mediante fraude, fato ocorrido em uma "casa de prostituição sita no Beco da Piedade n. 30", local para onde teria ele conduzido a referida menor. Adiantou mais que o acusado, já teria desatendido a quatro notificações policiais.

O Dr. 6o. Promotor Público da capital, oficiando no processo, concordou plenamente com o pedido, opinando pela sua concessão.

Considerando não haver ordem escrita da autoridade competente, e haver o informante silenciado sobre o móvel do pedido, numa informação lacônica sobre a existência ou não da alegada ameaça de prisão, o titular da 9a. Vara deferiu o pedido concedendo ao impetrante o "salvo-conduto" requerido, sem prejuízo de seu comparecimento à polícia quando regularmente notificado para responder pela acusação que lhe é atribuída.

Os termos da informação firmada pela autoridade policial, por si só, justificam plenamente o temor de cerceamento em sua liberdade, manifestado pelo impetrante na sua petição de fls. 2. Esquivando-se de qualquer referência a ameaça que lhe fora atribuída pelo requerente, o comissário do Distrito do Guamá, implicitamente, confirmou sua intenção de predê-lo, atendendo a acusação contra ele formulada, da prática de um crime cuja autoria não estava determinada.

Assim, compreendendo-se que é plenamente fundado e justo o temor alegado e, justificada é a prevenção do impetrante, pretendendo resguardar-se contra uma possível violência policial.

Daí porque,

Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a sentença recorrida, na sua totalidade.

Belém, 25 de março de 1965. — (aa) **ALUIZIO DA SILVA LEAL**, Presidente—**ROBERTO FREIRE DA SILVA**, Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 2 de abril de 1965. — (a) **AMAZONINA SILVA**, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 102

Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital.

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido: — João Evangelista Soeiro.

Relator: — Desembargador Roberto Freire.

EMENTA: — A prisão em flagrante passa a constituir constrangimento ilegal se, decorridos dez (10) dias da instauração das investigações policiais, os autos de inquérito não forem remetidos à Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus", em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara; e, recorrido, João Evangelista Soeiro.

Ao titular da 10a. Vara da Comarca desta Capital, pelo bacharel José Maria Meireles Amarante foi pedida, em favor de João Evangelista Soeiro, uma ordem de "habeas-corpus" liberatório, ilegalmente prêso por determinação do sub delegado Roberto Gomes.

Pesa contra o paciente a acusação de haver ferido acidentalmente, com disparo de arma de fogo, o menor Antonio Reimão de Queiroz Fernandes, fato ocorrido no dia 26 de outubro do ano próximo passado.

Preso em flagrante, até o dia 29 de dezembro, data em que foi ajuizado o presente "habeas-corpus" o inquérito instaurado para apurar a ocorrência ainda não havia sido remetido à justiça, conforme confessa a própria autoridade policial nas informações que prestou ao digno juiz "a quo".

O M. P., por seu representante, oficiando no processo, concordou com o pedido, salientando em seu parecer haver o paciente prestado fiança para defender-se solto, sendo, posteriormente, recolhido pela segunda vez à prisão,

de ordem do Dr. Corregedor da Polícia, que desclassificou o delito considerando-o lesão corporal grave e não leve, como constava no auto de prisão.

A medida foi concedida, ensejando o recurso "ex-offício" para este Tribunal.

Determinando o Código de Processo Penal que o inquérito policial deve terminar no prazo de quinze dias quando o indiciado estiver solto, e de 10 dias, quando estiver preso, em flagrante ou preventivamente, verifica-se que no caso destes autos os prazos legais não foram obedecidos. Com efeito, é a própria autoridade coatora quem informa no dia 2 de janeiro último, data de seu ofício ao titular da 10a. Vara ainda se encontravam na polícia, "obedecendo o restante das formalidades legais".

Contrariamente, o que é evidente, é a gritante infração formalidades vigentes, com indescutível desrespeito à regra expressa no artigo 10.º do Código de Processo Penal. A prisão em flagrante, passa a constituir constrangimento ilegal, se, decorridos dez (10) dias instauração das investigações policiais, os autos de inquérito não forem remetidos à justiça.

É pois de ser confirmada a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso, e que, por unanimidade de votos,

ACÓRDAM os juizes da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça.

Belém, 25 de março de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Roberto Cardoso Freire da Silva, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de março de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 103

Recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da Capital.

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito de 10a. Vara.

Recorridos: — Raimundo Alves da Silva e outros.

Relator: — Desembargador Roberto Freire.

EMENTA: — Excluído o caso de prisão em flagrante, ninguém poderá ser preso sem ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da comarca da capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara; e, recorridos, Raimundo Carlos da Silva e outros.

Raimundo Carlos da Silva, Manoel Ferreira, Cicero Pinheiro da Fonseca, Raimundo Simões Reis Pinto, Raimundo Alves da Silva, Leonardo Gomes Ferreira, Domingos da Costa Lima e Luiz Gonzaga de Oliveira, por intermédio de Fernando de Almeida, requereram ao juiz da 10a. Vara desta capital, uma ordem de "habeas-corpus", alegando constrangimento ilegal, eis que se encontram presos à disposição do Delegado da DIC, "por mais tempo do que a lei determina".

Informando ao juiz a situação dos requerentes, a autoridade policial por eles apontada como coatora, esclareceu que os quatro primeiros já se encontravam em liberdade, enquanto os três últimos continuavam prêso para averiguações, como suspeitos da autoria de furtos ocorridos nesta cidade. Nada informou com relação ao paciente de nome Raimundo Carlos da Silva.

A Justiça Pública, por seus representantes, opinando no processo, manifestou-se em favor dos impetrantes.

Pelo juiz "a quo", o pedido foi julgado objeto

quanto aos requerentes já libertado e, concedido aos demais.

É de ser confirmada a sentença que proclamou a ilegalidade que ha tempos vinham sofrendo os quatro últimos impetrantes, reconhecendo, acertadamente, não haver qualquer dispositivo legal que justifique o cerceamento de sua liberdade de locomoção, sob a denominação policial de "prisão para investigações".

Excluído o caso da prisão em flagrante, ninguém poderá ser prêso sem ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. É o conhecido preceito constitucional, lesado pelo ato abusivo do Snr. Delegado titular da Delegacia de Investigações e Capturas.

Assim considerando,

ACÓRDAM os juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Belém, 25 de março de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Roberto Cardoso Freire da Silva, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de abril de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 104

Recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da Capital.

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido: — Custódio Paiva Pires.

Relator: — Desembargador Roberto Freire.

EMENTA: — É ilegal a prisão que não se enquadra em nenhum dos itens do artigo 302 do Código de Processo Penal, únicas circunstâncias em que se caracteriza o flagrante delito.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Re-

curso "ex-offício" de "habeas-corpus", em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; e, recorrido, Custódio Paiva Pires.

Alegando constrangimento ilegal, o advogado Serrão Sobrinho, ingressou em juízo com um pedido de "habeas-corpus", liberatório em favor de Custódio Paiva Pires, preso no presídio São José, acusado da autoria de tentativa de homicídio.

Afirma o impetrante que, apesar de haver sido lavrado contra seu patrocinado um auto de flagrante, essa peça processual é de nenhuma validade jurídica, face à ilegalidade da prisão.

Ao pedido foi anexada uma certidão desse auto, o que motivou a dispensa, pelo juiz, do necessário pedido de informações.

O representante do M.P., declarou-se favorável à decretação da medida requerida.

A simples leitura do auto de flagrante que instruiu o pedido, convence da existência do constrangimento ilegal invocado pelo impetrante. Realmente, a prisão do paciente, conforme registra aquela peça do inquérito policial, não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 302 do Código de Processo Penal, única circunstâncias em que se caracteriza o flagrante delito.

Na verdade, Custódio Paiva Pires, como se infere das investigações policiais, só foi preso muitas horas após o evento delituoso, mesmo assim, em decorrência de uma queixa contra si formulada. Não foi preso no ato da prática delituosa, nem logo após a sua execução. Não foi perseguido por qualquer pessoa, nem em seu poder foi encontrado qualquer instrumento, arma, objeto ou papel, pelos quais se pudesse presumir ser ele o autor da infração.

Alem dêsse fato, que

fulmina de ilegalidade irreversível a prisão do paciente, verifica-se ainda que o preso instituído pelo artigo 10 do Código de Processo Penal, para a conclusão e remessa do inquérito policial à autoridade judiciária, de muito estava ultrapassado, quando da impetração da ordem.

Por todos estes motivos, tendo sido a decisão recorrida baseada com inteira obediência aos preceitos legais,

ACÓRDAM os juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida.

Belém, 25 de março de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Roberto Freire, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de abril de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 105 Recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrida—Lindalva Alfaia de Souza.

Relator — Desembargador Roberto Freire.

EMENTA: — Notificação verbal para comparecimento perante a autoridade policial, justifica o justo receio de cercamento de liberdade e pode motivar a concessão do "habeas corpus" preventivo.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Recurso "ex-offício" de "habeas-corpus", da Comarca da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara; e, recorrida, Lindalva Alfaia de Souza.

Dizendo-se ameaçado de prisão por ordem do Delegado, titular da Delegacia de Investigações e Captu-

ras (DIC); Lindalva Alfaia de Souza recorreu ao Juiz da 10a. Vara desta Comarca, pleiteando uma ordem de "habeas-corpus" preventivo, alegando que por duas vezes, aquela autoridade pretendia levá-la a conduzir à força à sua presença, acusando-a de estar envolvida em um caso de furto.

Na informação dada ao Juiz "a quo", aquela autoridade policial declarou que a impetrante foi apenas convidada para prestar esclarecimentos sobre um caso de recitação de que havia sido acusada, não havendo contra ela qualquer ordem de prisão.

Reconhecendo e insto temor invocado pela paciente, o órgão do M. P. nada opôs à decretação da medida requerida.

Sufragando o parecer do representante da Justiça Pública, o digno titular da 10a. Vara, deferiu o pedido e mandou expedir o necessário "habeas-corpus", recorrendo "ex-offício" de sua decisão para esta Egrégia Corte.

O receio de ser tolhida em sua liberdade de locomoção que norteou a impetrante quando procurou a Justiça para munir-se de uma ordem preventiva contra a indesejável ameaça policial, está nateada na própria atividade do policial que, por duas vezes, sem qualquer ordem escrita, pretendia levá-la à presença do Delegado de Investigações e Captu- ras, dizendo cumprir ordens suas.

Quando se trata de convite para comparecimento à presença da autoridade policial, como ocorreu no caso conforme diz o Dr. Delegado em sua informação, é mister que seja formulado por escrito, sob forma de notificação. No entanto, a notificação verbal para tal fim, justifica o justo receio de cercamento de liberdade e pode motivar a concessão do "habeas corpus" preventivo.

Com acerto decidiu o Juiz "a quo", concedendo a ordem sem prejuízo do

atendimento da requerente, a qualquer notificação regularmente processada.

Acórdam, pois os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Belém, 25 de março de 1965. — (a) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente — ROBERTO CARDOSO FREIRE DA SILVA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de abril de 1965. — (a) AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 106 Representação de Maracanã

Representantes — Domiciano Aurélio de Vasconcelos, Fenelon Barbosa de Souza e Padre Severino Caetano da Silva.

Representado — O Dr. Calistrato Alves de Mattos, Juiz de Direito da Comarca de Maracanã.

Relator — Desembargador Amazonas Pantoja

EMENTA: — "É improcedente a representação destituída por provas seguras de sua falsidade".

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de representação, em que são representantes, Domiciano Aurélio de Vasconcelos, Fenelon Barbosa de Souza e Padre Severino Caetano da Silva. Vigário de Maracanã e é representado, o Dr. Calistrato Alves de Mattos, Juiz de Direito de Maracanã.

Acórdam, unanimemente, os Juizes do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em Sessão Plena, julgar improcedente a representação, visto como o Dr. Calistrato Alves de Mattos, em sua declaração de fls. seis a nove verso e com a documentação, de fls. dez a vinte e hum, destruiu completamente as acusações contra si formuladas.

Custas "ex-lege". Publique-se e registre-se.

Belém, 24 de março

de 1965. — (aa) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente — AMAZONAS PANTOJA, Relator e Corregedor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de abril de 1965. — (a) AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 107

Apelação Cível da Capital
Apelante — Anibal Arrais.

Apelado — Domingos Rio Fernandes.

Relator — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

EMENTA: — A insinceridade do locador, ao formular o pedido de retomada para levar a cabo obra de vulto no imóvel, que lhe assegure maior capacidade de utilização não pode ser considerada "a priori", salvo se, à evidência, se mostre o comportamento do locador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, da Comarca da Capital, em que é apelante, Anibal Arrais, sendo apelado, Domingos Rios.

Não tendo desocupado o prédio n. 925, à rua Manoel Barata de que é inquilino, a despeito da notificação, contra o apelante foi intentada ação de despejo com fundamento no item VIII, art. 15, da Lei n. 1.300, de 28/12/50. A defesa se movimetou em torno da insinceridade do locador, mas o Juiz, desprezando tal alegação, que teve por improvida, julgou a ação procedente e decretou o despejo, marcando o prazo de trinta dias para desocupação.

A argüida inidoneidade financeira do apelado, como pressuposto da insinceridade do pedido, devia ser cumprida e desengadamente provada. Ao invés disso, permaneceu o apelante no terreno movediço das conjecturas e das conclusões simplistas, argumentando que o apelado é um profissional liberal, sem outra profissão

acessória, o que lhe retira possibilidade de levar a cabo obra de tal vulto.

Trata-se na espécie, da demolição dum prédio velho, para, em seu lugar, construir-se um outro de maiores proporções.

Não pode ser examinada "a priori" a questão da sinceridade do pedido, que se presume, consoante jurisprudência torrencial, segundo notam Luiz A. Andrade e J. J. Marques Filho (Locação Predial Urbana, vol. II, pags. 485) do próprio fato de licenciamento, visto como a aprovação do projeto e o pagamento da licença exigem elevados gastos indicativos daquela sinceridade.

Admitido que o prédio projetado é de maior capacidade de utilização, força é que a retomada não pode ser denegada, salvo se a insinceridade do locador fôr de tal evidência, que se desnumbra ao primeiro exame.

Ao demais a insuficiência de recursos para enfrentar os gastos elevados duma construção de vulto não é indicativa de insinceridade, pois o proprietário do imóvel pode lançar mão de vários expedientes para realizar os seus propósitos, recorrendo, inclusive, ao sistema de incorporação com a venda prévia das unidades do conjunto.

Da sentença, porém, não consta a cominação da multa para o caso de se não efetivarem as obras programadas.

"Ex-positis":

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar, em parte, provimento à apelação para incluir a cominação da multa, que fixam em 24 meses de aluguel, no caso de não serem no prazo de 60 dias, iniciadas as obras programadas, a contar da desocupação.

Custas na forma da lei.

Belém, 25 de março de 1965. — (aa) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente — AGNANO MON-

TEIRO LOPES, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de abril de 1965. — (a) AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

(G. Reg. n. 1181 — Dia 15/5/65).

ACÓRDÃO N. 108

Apelação Cível da Capital
Apelante — Manuel Sarmanho.

Apelado — Simão Bechara Rossy.

Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Interdito proibitório. Valor da Causa Inferior ao Dobro do Salário Mínimo da Região. Descabimento do Apêlo.

— Sendo o valor da causa inferior do dobro do salário mínimo da região, somente têm cabimento embargos, nos precisos termos do disposto no art. 20., da Lei n. 4.290, de 5 de dezembro de 1963, que modificou o "caput" do art. 839 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da capital, em que é apelante Manuel Sarmanho; e, apelado, Simão Bechara Rossy:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. 98 verso, como parte integrante deste, à unanimidade, não conhecer do recurso interposto, face ao que expressamente dispõe o art. 20., da lei n. 4.290, de 5 de dezembro de 1963, que modificou o "caput" do art. 389 do Código de Processo Civil.

De acordo com a nova redação, das sentenças de primeira instância proferidas em ações de valor igual ou inferior a duas vezes o salário mínimo nas capitais respectivas dos Territórios e Estados, só se admitirão embargo de nulidade ou infringentes do julgado e embargos de declaração.

Portanto, sendo o valor

da causa de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000), inferior ao dobro de salário mínimo, o recurso interposto (apelação), não pode ser conhecido, por incabível.

Custas, na forma da lei.

Belém, 25 de março de 1965. — (aa) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente — EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de abril de 1965. — (a) AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

(G. Reg. n. 1182 — Dia 15/5/65).

ACÓRDÃO N. 109

Agravo da Capital

Agravante — Antônio Marques.

Agravado — O Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara e dos (Feitos da Família).

Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA — Agravo de Instrumento. Não Conhecimento.

Não se conhece de agravo do instrumento em que se não trasladou a certidão de intimação da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento da Capital, em que é agravante, Antônio Marques, e, agravado, o excelentíssimo doutor Juiz de Direito da 7a. Vara (Feitos da Família).

Acórdam em Segunda Câmara Cível os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, adotado o relatório de fls. 23 dos autos, como parte integrante deste, não conhecer do recurso, por insuficientemente instruído, contra o voto do excelentíssimo Sr. Desembargador Hamilton Ferreira de Sousa.

Assim decidem, pelas razões a seguir expostas:

O Agravo segundo ensina Carvalho Santos é recurso somente admitido em casos taxativamente enumerados na lei.

A espécie em julgamento fundamentando-se no inciso III, do art. 842 do Código de Processo Civil que diz: — “além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões:

III — que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação”.

Evidentemente, no caso dos autos não se trata de medida preparatória de ação e sim de medida preventiva. Porém, o assunto não é pacífico em nossa jurisprudência, havendo decisões favoráveis e contrárias à admissão do recurso.

Contudo, para que possa ser conhecido o agravo, necessário e imprescindível se torna em seu bôjo traga as peças indispensáveis ao seu julgamento, notadamente aquelas a que a lei faz referência expressa. Assim é que, no art. 845 do Código de Processo Civil diz o legislador que, — “serão trasladadas a decisão recorrida e a respectiva certidão de intimação, se houver”.

Evidencia-se, pois, a importância que a lei dá ao determinar a trasladação para o Instrumento de Agravo, da certidão de intimação às partes do despacho recorrido. É que somente por ela se poderá verificar da tempestividade ou não do recurso, dado que o prazo para sua interposição começa a fruir da data da intimação.

No caso dos autos, essa providência não foi observada e não pode ser dispensada porque entre a data da prolação do despacho recorrido. (16/9/64) e a de sua interposição. (26/9/64), medeia prazo superior ao do recurso.

A jurisprudência de nossos tribunais em casos tais, têm decidido pelo não conhecimento do recurso.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento do agravo n. 6.359, inserto na Revista Jurídica vol. 38, às pags. 100, decidiu do seguinte

modo:

“Não se conhece de agravo de instrumento em que se não trasladou a certidão de intimação da decisão recorrida”.

Também o Tribunal de Justiça do Ceará, em decisão de 14 de fevereiro de 1952, inserta na Revista de Jurisprudência e Doutrina, n. V, pags. 103, assim se pronunciou:

“São peças essenciais no Agravo de Instrumento a decisão agravada e a respectiva certidão de intimação.

A falta de transcrição de qualquer delas no instrumento de agravo impede a apreciação da matéria do recurso na instância superior”.

A vista do exposto, não podia ser conhecido o recurso por insuficientemente instruído.

Custas de lei.

Belém, 25 de março de 1965. — (aa) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente — EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de abril de 1965. — (a) AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

(G. Reg. n. 1138 — Dia 15/5/65).

ACÓRDÃO N. 110

Apelação Cível da Capital
Apelantes: — David Freitas Pinto e outros.

Apelado: — Adolpho Franco.

Relator: — Exmo. Sr. Des. Agnato de Moura Monteiro Lopes.

EMENTA: — A nunciação de obra nova não é especificamente a ação protetora da posse ou do domínio, não podendo, pois, substituir os interditos nem a reivindicatória. As ofensas ao direito de vizinhança através de obras moléstas ou prejudiciais, que se realizarem no prédio contíguo, é que ensejam tal tipo de ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de a-

pelação cível, da comarca da Capital, em que são apelantes David Freitas Pinto e outros, sendo apelado Adolpho Franco.

O apelado proprietário do terreno descrito na inicial onde existe algumas benfeitorias de terceiros, intentou contra o apelante ação de nunciação de obra nova, visto que os mesmos, burlando a vigilância e abusando da confiança de A, estão transformando ditas benfeitorias, casas rudimentares de palha, em prédios de alvenaria, pretendendo com isso apropriar-se do terreno. A defesa dos nunciados se funda em ser o terreno do patrimônio municipal.

Dois agravos no auto de processo foram interpostos no curso da ação: a) do despacho que ordenou o desentranhamento de documentos; e b) do que julgou insubsistente o depoimento duma testemunha legalmente impedida.

É exato que, na boa técnica, a prova depende da alegação. Quem não alega, evidentemente, nada tem a provar. Se o réu não contesta a ação, nada terá, obviamente, que provar. Mas se, nada obstante, o juiz considerar, na prova feita pelo réu, certo que do seu ato não decorrerá qualquer prejuízo para cuja correção se possa invocar o agravo do art. 851 do Código de Processo Civil. Destarte, não lhe era lícito ordenar o desentranhamento de documentos, cuja juntada se operou regularmente nos autos. O descumprimento de tal despacho tornou porém, o recurso sem objeto.

O segundo agravo refere-se ao depoimento duma testemunha legalmente impedida, que se pretendeu retirar dos autos, não se concretizando tão exdrúxula providência, porque o citado depoimento fôra tomado na folha em que se lançaram os esclarecimentos do périto. Entendeu então o juiz de

julgar insubsistente tal depoimento, do que resultou o agravo sob exame. A permanência do depoimento nos autos enseja a que a ele se dê o valor que merecer. Se o juiz o recusou de plano, à instância “ad quem” cabe examiná-lo e considerá-lo como melhor lhe parecer, por força mesmo da extensão e profundidade que caracteriza a apelação.

Arguem os apelantes a nulidade da sentença, pela incompetência “ratione materiae” do juiz prolator da decisão apelada. Sendo o terreno em causa do patrimônio municipal, a competência, parece-lhes, pertence ao Juiz do F. da Fazenda Municipal. De tal alegação, todavia, não lhes sobra qualquer razão, pois a competência do juiz privativo depende da posição que a pessoa de direito público, que lhe é pertinente, assumiu no pleito como autor, réu, assistente, ou opoente. Não ocorrendo tal hipótese, o feito terá de ir à distribuição as Varas Cíveis.

A ação de nunciação de obra nova não é especificamente a protetora da posse, ou do domínio, não podendo pois, substituir os interditos, nem a ação reivindicatória. Jorge Americano caracteriza-a como a ação tutelar do direito de vizinhança, para impedir a construção de obras vizinhas que prejudiquem ou invadam o prédio contíguo. O objetivo da ação de embargo de obra nova, assenta Jonathas Milhomens, é proteger a posse, ou propriedade de um prédio, contra prejuízos que lhe possa trazer obra nova iniciada em prédio vizinho. E acrescenta: “São elementos indispensáveis à ação: a) existência de dois prédios vizinhos; b) início de obra nova num deles e c) ameaça de prejuízo para outro prédio (Manual de Prática Forense), vol. II pág. 379). A referência a prédio vizi-

nho, asserta **Pontes de Miranda**, bem mostra que a pretensão a nunciar se liga à relação de vizinhança. O traço mostra que a pretensão a nunciar se liga à relação de vizinhança. O traço característico da ação é, pois, a proteção do direito de vizinhança contra as obras molestas ou prejudiciais que se iniciarem no prédio contíguo.

O caso dos autos reflete a essa finalidade, pelos próprios termos da inicial, cuja a narrativa não se compadece com os fundamentos da ação de obra nova, parecendo configurar uma espoliação para a qual existe remédio legal específico.

Em se tratando de impropriedade irremediável, pois a adaptação aconselhada no art. 276, do C. de P. Civil, importaria verdadeira reformulação do pedido, o que não é permitido sem audiência do réu (art. 181, C. O. D. cit.), força é que, em detrimento do apelado, se deve considerar a carência da ação.

Do exposto: Acórdam Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça: a) quanto ao 1o. agravo, dêle não conhecer por falta de objeto contra o voto do Exmo. Snr. Desembargador Mendes Patriarcha que o julgava prejudicado; b) quanto ao 2o. agravo dêle não conhecer por falta de objeto unânimemente; c) desprezar a preliminar de nulidade da sentença; e d) dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar o A. carecedor do direito de ação.

Custas na forma da lei. Belém, 18 de março de 1965.

(a) Aluizio da Silva Leal, Presidente.

Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de abril de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 111

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente — O dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido — Antonio Teixeira dos Santos.

Relator — Des. Agnino Monteiro Lopes.

EMENTA — A competência recursal para rever os despachos concessivos de "habeas-corpus" transfere-se para o Tribunal Federal de Recursos, quando a ação da autoridade coatora abranger, especificamente, fatos que envolvem crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar (art. 104, II, letra a), "in fine", Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", da comarca da capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara, sendo recorrido, Antônio Teixeira dos Santos:

Em favor do recorrido, o advogado Alarico Barata impetrou uma ordem de "habeas-corpus" preventivo, sob a alegação de que o mesmo se achava na iminência de ser preso pelo major Cavalcante, encarregado de repressão do contrabando, sem que houvesse justa causa para a violência ordenada contra a liberdade alheia.

Solicitadas informações à autoridade coatora, estas não nas prestou, consoante certidão de fls.

Ouvido o Ministério Público, opinou este pela concessão da medida. O dr. Juiz, recorrendo de ofício, deferiu o pedido.

Trata-se de "habeas-corpus" requerido contra a ação do encarregado da repressão ao contrabando. O laconismo da petição e o silêncio da autoridade coatora não nos permitem melhores escla-

recimentos, mas, partindo do pressuposto de se referir a impetração à ação repressora do contrabando, manifesta é a incompetência desta Câmara para conhecer do recurso.

A competência recursal para rever os despachos concessivos de "habeas-corpus" se transfere para o Tribunal Federal de Recursos, quando a ação da autoridade coatora abranger, especificamente, fatos que envolvem crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar (art. 104, II, letra a), "in fine", Constituição Federal).

Na espécie dos autos ocorre tal hipótese, pelo que:

Acórdam os juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, em, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do recurso, pela manifesta incompetência desta Câmara, ordenando, todavia, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, para os fins legais.

Custas na forma da lei.

Belém, 18 de março de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente. — Agnino Monteiro Lopes, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 9 de abril de 1965.

Amazonina Silva, pelo Secretário.

(Reg. n. 1185 — Dia: 15.5.65).

ACÓRDÃO N. 112

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente — O dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido — Antônio Moreira Cardoso.

Relator — Des. Agnino Monteiro Lopes.

EMENTA — A exceção do flagrante delito

a prisão do indiciado, antes da condenação e ressalvados os casos previstos em lei, só é admissível mediante ordem judicial. A necessidade de ser mantido em custódia o suspeito de crime, para não prejudicar as investigações policiais, não legitima essa prisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", comarca da capital, em que é recorrente, o dr. Juiz de Direito da 9a. Vara, sendo recorrido, Antônio Moreira Cardoso:

Em favor do recorrido foi impetrada uma ordem de "habeas-corpus", sob a alegação de que o mesmo se encontrava preso, há mais de vinte dias, sem culpa formada, à ordem e disposição do sr. Delegado de Investigações e Capturas e a pretexto de estar sendo acusado de crime de furto. Informa a autoridade que o paciente, ora recorrido, é hábil ladrão, existindo contra o mesmo sérias suspeitas de furtos ocorridos nesta capital, motivo por que sua liberdade prejudicará sobremaneira as investigações policiais.

Ouvido o Ministério Público, que se manifestou favoravelmente à concessão da medida impetrada, o dr. Juiz deferiu o pedido, recorrendo de ofício.

Manifesta é a procedência do pedido, como, acertadamente, reconheceu o dr. Juiz "a quo". Não importa que o paciente seja ladrão conhecido e vadio; o que importa é a forma de sua prisão, que não encontra qualquer correspondência a texto legal. Não se desfaz, através de "habeas-corpus", a acusação de furto e vadiagem, que cabe à polícia apurar convenientemente, observadas, contudo, as cautelas constitucionais que resguardam a liberdade do indivíduo. O que se desfaz é a prisão ilegal, que

não se legitima tão só pelo fato de haver atingido um elemento nocivo à sociedade, mas nem por isso desabrigado das franquias legais que a comunidade proporciona a todos os seus cidadãos. A exceção do flagrante delito, a prisão do indiciado, antes da condenação e ressaltados os casos previstos em lei, só é admissível mediante ordem judicial. Não se legitima mesmo à simples invocação de necessidade para não prejudicar as investigações policiais.

Do exposto:

Acórdam os juizes da 2a. Câmara Penal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Belém, 18 de março de 1965.

(aa.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. — Agnanno de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Belém, 9 de abril 1965.

Amazonina Silva, pelo Secretário.

(Reg. n. 1136 — Dia: 15.5.65).

ACÓRDÃO N. 113

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente — O dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrida — Maria de Lourdes Almeida.

Relator — Des. Agnanno Monteiro Lopes.

EMENTA — Fôra do flagrante delito, a prisão, salvo os casos previstos em lei, só se legitima quando decorrer de ordem de autoridade judiciária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", em que é recorrente, o dr. Juiz de Direito da 9a. Vara, sendo recorrida, Maria de Lourdes Almeida.

Sob suspeita de furto, a recorrida está ameaçada de prisão pelo Delegado

de Investigações e Capturas, o qual, através de investigadores, já vasculhou sua residência, onde apreendeu diversos cortes de fazenda adquiridos no comércio desta capital. Nas informações de fls., a autoridade coatora acentua a necessidade da captura da recorrida para a apuração de um furto ocorrido no interior das Lojas Brasileiras e de outros registrados na cidade.

Ouvido o Ministério Público, que opinou favoravelmente à concessão da medida impetrada, o Dr. Juiz, recorrendo "ex-officio", deferiu o pedido.

Configurado, no caso, o justo receio da recorrida em ser presa indevidamente pela autoridade policial, que, além de já haver vasculhado a sua casa, onde apreendeu diversos cortes de fazenda, acentua a necessidade de sua captura para apuração de diversos furtos, inclusive o que ocorreu no interior das Lojas Brasileiras, a medida requerida não podia ser, de fato, denegada, face é indistarcável ilegalidade da prisão, que se pretende impôr à paciente, ora recorrida. Na verdade, supondo necessária a "captura da paciente" para apuração de vários furtos, o que intenta fazer o delegado de Investigações e Capturas é prendê-la fôra dos casos legais, vale dizer arbitrariamente, pois, à exceção do flagrante delito e salvo, evidentemente os casos previstos em lei, a prisão só se legitima quando decorrer de ordem de autoridade judiciária. O caso dos autos contrasta com esse ordenamento.

Do exposto:

Acórdam os juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Belém, 18 de março de 1965.

(aa.) Aluizio da Silva

Leal, Presidente. — Agnanno Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 9 de abril de 1965.

Amazonina Silva, pelo Secretário.

(Reg. n. 1302 — Dia: 15.5.65).

ACÓRDÃO N. 114

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" de Monte-Alegre

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — Raimundo Alvarenga Viégas.

Relator: — Des. Agnanno Monteiro Lopes.

EMENTA — A proibição imposta por autoridade policial para que alguém se retire da cidade, a pretexto de estar respondendo a inquérito, é medida arbitrária e ilegal, para cuja correção se impõe a terapêutica do "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", comarca de Monte-Alegre, em que é recorrente, o 1.º suplente de pretor no exercício do cargo de juiz de direito, sendo recorrido, Raimundo Alvarenga Viégas.

O recorrido, estando impedido de sair da cidade de Prainha, por imposição do respectivo delegado de polícia, a pretexto de estar respondendo a inquérito policial, impetrou ao juízo de direito de Monte-Alegre uma ordem de "habeas-corpus", que lhe foi concedida, após as informações da autoridade e audiência do órgão do Ministério Público.

Nas informações prestadas ao juiz, a autoridade policial informa que o recorrido é acusado de tentativa de homicídio e lesões corporais, tendo sido preso em flagrante, mas, posteriormente, posto em liberdade em face à demora na conclusão do inquérito. Foi-lhe imposta, porém, a obrigação de

não retirar-se da cidade antes da conclusão do referido inquérito.

Falece, entretanto, a autoridade policial competente para emitir ordem desse Juiz, pois a proibição imposta a alguém para que se retire da cidade, salvo os casos de medida de segurança decorrentes de decreto judicial, é deslavada arbitrariedade para cuja correção se impõe a terapêutica do "habeas-corpus".

Dest'arte:

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Penal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Belém, 18 de março de 1965.

(aa.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. — Agnanno de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de abril de 1965.

Amazonina Silva, pelo Secretário.

(Reg. n. 1303 — Dia: 15.5.65).

ACÓRDÃO N. 115

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido: — Francisco Moraes do Vale.

Relator: — Des. Agnanno Monteiro Lopes.

EMENTA — O excesso de prazo para ulitimação do inquérito policial, estando preso em flagrante o indiciado, constitui constrangimento ilegal e enseja o "habeas-corpus", que, todavia, não prejudica o andamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara, sendo recorrido, Francisco Moraes do Vale:

O recorrido, então paciente, foi preso em flagrante delito, pela infração penal definida no art. 281, do Código, mas, dezessete dias após, os autos do inquérito policial ainda se encontravam em poder da autoridade processuais, que ainda não os remetera à Secretaria do Ministério Público, para distribuição e denúncia.

O dr. Juiz deferiu a medida e recorreu de ofício.

Dispõe o art. 10 do Código do Processo Penal que estando preso em flagrante o indiciado, o inquérito deverá ultimar-se no prazo de 10 dias. O impetrante fez prova de que o prazo fôra ultrapassado, sem que o inquérito policial fôsse remetido à Procuradoria Geral do Estado.

A demora na ultimação do inquérito policial, com excesso de prazo previsto no art. 10, do Código do Processo Penal, estando preso o indiciado, constitui, em verdade, constrangimento ilegal, não podendo, pois, ser recusada a medida liberatória. O indivíduo, por monstruoso que seja o seu crime, tem o direito de ser julgado com brevidade, e, salvo os motivos de força maior que o nosso deficiente aparelhamento judiciário enseja, não pôde ficar indefinidamente à mercê da autoridade processante, que não diligencia no cumprimento do seu dever.

"Ex-positis":

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Belém, 18 de março de 1965.

(aa.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. — Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Belém, 12 de abril de 1965.

Amazonina Silva, pelo Secretário.

(Reg. n. 1304 — Dia: 15.5.65).

ACÓRDÃO N. 116
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9ª Vara.

Recorrido: — Atenogenes Moreira.

Relator: — Des. Agnino Monteiro Lopes.

EMENTA — Se a autoridade informa, peremptoriamente, que nenhuma ordem de prisão existe contra o paciente e essa afirmativa não é elidida pela prova existente nos autos, força é que se deve crer na palavra da autoridade, de cuja veracidade é de se presumir.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9ª. Vara, sendo recorrido, Atenogenes Moreira:

Relata o paciente que, sem razão plausível, foi envolvido no furto duma camioneta "Rural Willys", tendo sido, por isso, convocado à presença do Delegado de Investigações e Capturas, e, ao cabo de suas declarações, viu-se, com surpresa, detido, situação de que se livrou, graças à intervenção de pessoas amigas do Chefe de Gabinete do Secretário de Segurança Pública. Informa, porém, a autoridade que o recorrido, então paciente, foi mandado em paz depois de prestar suas declarações, não existindo contra ele qualquer ordem de prisão.

O Dr. Juiz deferiu o pedido e recorreu "ex-officio".

Todavia, face aos termos da informação prestada pela autoridade, cuja palavra deve ser crida até prova em contrário, a sentença concessiva da medida não pôde

subsistir. A não ser que quem alegue contra a autoridade ofereça prova de que a mesma está mentindo, ou, como tem acontecido, as informações pelo absurdo que encerram demonstram a inverdade da informação oficial, o juiz não deve recusar, em favor da autoridade, a presunção da verdade. No caso sob exame, afirmando a autoridade policial que contra o paciente não existe qualquer ordem de prisão, sendo, pois, infundados os seus receios de violência iminente, é evidente que a medida foi indevidamente deferida.

Do exposto:

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Belém, 18 de março de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. — Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Belém, 12 de abril de 1965.

Amazonina Silva, pelo Secretário.

(Reg. n. 1408 — Dia: 15.5.65).

ACÓRDÃO N. 117
Recurso Penal de Altamira

Recorrente: — Pedro Oliveira de Araújo.

Recorrida: — A Justiça Pública.

Relator: — Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA — Homicídio doloso. Réu menor. Ausência de curador. Pronúncia. Nulidade processual arguida.

A ausência de Curador a réu menor, na fase policial ou no sumário de culpa, por ocasião do interrogatório, somente fulmina de nulidade o processo, si dessa omissão, houve prejuízo para a de-

fesa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal, oriundos da comarca de Altamira, em que é recorrente, Pedro Oliveira de Araújo e recorrida, a Justiça Pública.

Pronunciado o recorrente como incurso nas penas do art. 121, "caput", do Código Penal Brasileiro, como acusado da morte de Maria de Nazaré da Silva, fato ocorrido no dia dezoito (18) de abril do ano passado (1.964), nas matas que marginam a estrada da Colônia "São Joaquim", no município de Altamira, inconformado recorreu Pedro Oliveira de Araújo do despacho que o pronunciou, alegando, preliminarmente, em suas razões de defesa, a nulidade do processo, por omissão quer da autoridade policial encarregada do inquérito, quer da judiciária da nomeação de um Curador ao réu menor, na forma prevista no art. 564, III, letra c) do Código de Processo Penal.

Recebido o processado convenientemente o recurso, vieram os autos a esta Superior Instância, tendo opinado favoravelmente a nulidade arguida, o excelentíssimo doutor Procurador Geral do Estado, a partir do Auto de Prisão em flagrante.

Grande tem sido a controvérsia no tocante à interpretação surgida do disposto no art. 564, III, letra c) do Código de Processo e o art. 15 do mesmo diploma legal, sendo que eminentes mestres, a exemplo de Espínola Filho entendem que a falta de nomeação de Curador na Polícia a réu menor, acarreta de nulidade o ato praticado sem ela, enquanto que a jurisprudência se vêm orientando em sentido diverso. Assim, o Trib. de Justiça de São Paulo, em acórdão de 8 de junho de 1953, inserto no Revista dos Tribunais, vol. 214, fls. 45, decidiu que: — "a ausência do

Curador a réu menor na fase do inquérito policial, não fulmina de nulidade o processo judicial, se neste a falta foi suprida e o acusado se defendeu amplamente". Igual orientação provém do Tribunal de Justiça do Ceará, ao decidir, em acórdão unânime, de 15 de maio de 1953, inserta no Repertório de Jurisprudência do Código de Processo Penal, vol. V, págs. 44, que: — "a falta de Curador nomeado ao réu menor na fase policial, não constitui nulidade do processo, nos crimes dolosos, como tem entendido a jurisprudência desde que foi sanada com a nomeação em Juízo".

No caso ora em julgamento, essa falta não foi sanada por ocasião do interrogatório do acusado, na forma prevista no artigo 194 do Cod. Proc. Penal. Assim mesmo, essa dupla falta não acarretou nulidade ao processo, de vez que nenhum prejuízo adveio para a defesa.

O Instituto das nulidades processuais emerge do preceituado no art. 586 do Código de Proc. Penal, que diz: — "não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa".

É bem verdade, dizem uns que a figura do Curador não se póde confundir com a do defensor, pois que, enquanto àquele póde intervir no interrogatório, este último não o poderá fazer. No caso dos autos, porém, a defesa do acusado não foi sacrificada pela ausência de Curador, uma vez que o defensor do mesmo, esteve presente ao interrogatório, como facilmente se verifica dos autos às fls. 27. Essa peça fundamental, básica, contou com a presença do defensor do acusado. Ora, a opinião dominante da jurisprudência de nossos tribunais e até mesmo a

do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há nulidade se o réu teve a assistência do defensor dático.

Eis o que diz a súmula n. 352, da jurisprudência predominante do Pretório Excelso:

"Não é nulo o processo penal por falta de nomeação de Curador ao réu menor que teve a assistência de defensor dático".

As preliminares arguidas são, pois, de ser despresadas, e desprovido o recurso interposto, uma vez que nos autos existem elementos para a pronúncia.

"Ex-positis":

Acórdam em Segunda Câmara Penal os juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 61, como parte integrante deste, desprezar as preliminares de nulidade arguidas pelo recorrente e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, o despacho recorrido.

Custas, na forma da lei.

Belém, 25 de março de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Belém, 13 de abril de 1965.

Amazonina Silva, pelo Secretário.

(Reg. n. 1409 — Dia: 15.5.65).

ACÓRDÃO N. 118

Recurso Penal

"ex-officio da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido: — Jorge Alves dos Santos.

Relator: — Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA — Crime contra a economia popular. Pedido de arquivamento. Recurso.

— Confirma-se o despacho recorrido, à

falta de configuração do crime imputado ao acusado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal "ex-officio", oriunda da comarca desta capital, em que é recorrente, o doutor Juiz de Direito da nona (9a.) Vara; e, recorrido, Jorge Alves dos Santos.

A Delegacia de Economia Popular instaurou contra o recorrido o competente inquérito policial, por infringência do artigo 2.º, inciso VI, da Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que define os crimes contra a economia popular, por ser o mesmo acusado de ter vendido um quilo de Tucunaré a preço superior ao tabelado, fato esse ocorrido no dia quatorze (14) de outubro do ano passado (1964).

Preso em flagrante e solto mediante fiança, depois de pronto o inquérito foram os autos remetidos ao doutor quarto (4o.) Promotor Público que, ao envés de oferecer a denúncia, requereu o arquivamento dos autos, por entender não se encontrar devidamente configurado o crime imputado ao recorrido.

O doutor Juiz, ora recorrente, com base na jurisprudência, deferiu o requerimento da Promotoria e, na forma da lei, recorreu de ofício desta decisão.

O parecer do excelentíssimo doutor Procurador Geral do Estado é no sentido de desprovimento do recurso.

Merece acolhida o parecer do Chefe do Ministério Público. A autoridade policial incumbida da lavratura do flagrante e, consequentemente, do inquérito instaurado contra o acusado, Jorge Alves dos Santos, deixou de trazer para os autos a cópia da tabela transgredida.

Ora, como bem o frisou o eminente prolator do despacho recorrido, essa prova é essencial à confi-

guração do crime imputado ao acusado. Desde que ela não existe, desaparece a figura criminosa, cuja prova não pode ficar à mercê da autoridade autuante, pois que, dessarte, iríamos descambar para o arbítrio, para a injustiça.

Isto pôsto,

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, integrado neste o relatório de fls. 25 dos autos, como parte integrante deste, negar provimento ao recurso.

Custas ex-lege.

Belém, 25 de março de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, presidente; Eduardo Mendes Patriarcha, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de abril de 1965. — (a) Amazonina Silva, pelo secretário.

(G. — Reg. n. 1.500 — Dia 15.5.65).

ACÓRDÃO N. 119

Recurso ex-officio de habeas-corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido: — Rubens Braga Silva.

Relator: — Desembargador Agnato Monteiro Lopes.

EMENTA: — A sonegação de informações sobre o motivo da prisão pressupõe, se dos autos não resultar o contrário, a veracidade da violência arguida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpos", em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara, sendo recorrido, Rubens Braga Silva:

Em favor de Rubens Braga Silva e sob a alegação de estar o mesmo custodiado, há mais de seis meses, a pretensão de suspeita de crime de furto, foi impetrada perante o Dr. Juiz de Direito da

10a. Vara a presente ordem de "habeas-corpus" liberatório, visto que tal prisão se apresenta desformalizada de qualquer requisito legal.

A autoridade coatora, solicitada a prestar informações, não o fez, consoante à certidão de fls.

Ouvido o Ministério Público, que opinou favoravelmente à concessão da medida, o Dr. Juiz, recorrendo de ofício, deferiu o pedido.

Como bem acerta o Dr. Juiz e tem sido jurisprudência constando desta Câmara, a sonegação de informações sobre o motivo da prisão pressupõe, se dos autos não resultar o contrário, a veracidade da violência arguida.

Na verdade, a recusa em dar satisfações a quem tão legitimamente as reclama, para decidir sobre a liberdade do indivíduo implica em admitir a ilegalidade do constrangimento. Não importa a pouco recomendável vida pregressa de quem se beneficia da medida liberatória; o que importa é o arbítrio com que se pretende corrigir o desajustado social, que nem por isso está ao desabrigo das franquias legais que a sociedade proporciona a todos os seus integrantes.

Pelo exposto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei. Belém, 18 de março de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, presidente; Agnano de Moura Monteiro Lopes, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de abril de 1965. — (a) Amazonina Silva, pelo secretário.

(G. — Reg. n. 1501 — Dia 15-5-65)

ACÓRDÃO N. 120

Pedido de Licença para repouso da Capital

Requerente — A bacharela Maria Cecilia de Lima Pereira, 2a. Pretora Cível e Comércio da Capital.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de licença para repouso em que é requerente, a bacharela Maria Cecilia de Lima Pereira, 2a. Pretora do Cível e Comércio da Capital.

A Pretora Maria Cecilia de Lima Pereira com fundamento no Código Judiciário, requereu licença repouso a que tem direito em virtude de estar no oitavo mês de gestação, necessitando assim daquele benefício previsto em nossa legislação. Assim,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena, e por unanimidade de votos, conceder a Pretora do Cível da capital, Maria Cecilia de Lima Pereira, a licença repouso de noventa dias (90) a que tem direito.

Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 2 de abril de 1965. — (a) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de abril de 1965. — (a) AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

(G. Reg. n. 1588 — Dia 15/5/65).

ACÓRDÃO N. 121

Licença para tratamento de saúde da Capital

Requerente — Yvone Santiago Marinho, Pretora do Termo Único da Comarca de Moju.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de licença para tratamento de saúde, em que é requerente, Yvone Santiago Marinho, Pretora do Termo Judiciário de

Moju.

A Pretora do Termo Judiciário de Moju, bacharela Yvone Santiago Marinho requereu ao Tribunal uma licença repouso de noventa (90) dias em virtude de estar no oitavo mês de gestação. Juntou atestado médico de seu assistente que comprova o alegado. Assim,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão Plena, e por unanimidade de votos, conceder noventa (90) dias de licença repouso a bacharela Yvone Santiago Marinho, a contar de 1 de abril. Publique-se, Intime-se, e Registre-se.

Belém, 2 de abril de 1965. — (a) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de abril de 1965. — (a) AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

(G. Reg. n. 1589 — Dia 15/5/65).

ACÓRDÃO N. 122

Pedido de Contagem de Tempo de Serviço da Capital

Requerente — O Bacharel Walter Bezerra Falcão Juiz de Direito da 7a. Vara.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de contagem de tempo de serviço em que é requerente, o bacharel Walter Bezerra Falcão Juiz de Direito da 7a. Vara da Capital.

O Dr. Walter Bezerra Falcão, Juiz de Direito da 7a. Vara da Capital, requereu a contagem de seu tempo de serviço, pretendendo totalizar 29 anos e quatro meses. Juntou certidão da Secretaria do Tribunal e também da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral. A Corregedoria nada opôs. Entretanto o Exmo. Sr. Desembargador Hamilton Ferreira de Souza votou pela exclusão da conta-

gem do prazo em dobro das férias correspondentes ao ano de 1963, porque o requerente gozou na justiça comum, não podendo assim ser contada a eleitoral.

Assim,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado por unanimidade de votos, contar em favor do requerente Dr. Walter Bezerra Falcão, o tempo de serviço público de 29 anos, para todos os efeitos de direito.

Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 24 de março de 1965. (a) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de abril de 1965. — (a) AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

(G. Reg. n. 1590 — Dia 15/5/65).

ACÓRDÃO N. 123

Recurso Penal "ex-officio" de Monte Alegre

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca. Recorridos — Francisco Marques Felix e Wilson Ferreira Ribeiro.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal oriundo da 2a. Câmara Penal em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Monte Alegre; e, recorridos, Francisco Marques Felix e Wilson Ferreira Ribeiro.

Procedente de Monte Alegre como recurso penal, foi distribuído para a Egrégia Segunda Câmara o feito constante dos presentes autos em que é baseado em um auto de flagrante, como tentativa de homicídio, em que é acusado um suplente de Juiz, pelo que o suplente em exercício remeteu ao Egrégio Tribunal para os fins de direito. Distribuídos ao Exmo. Sr. Desembargador Roberto Freire, este devolveu à

Secretaria por ser matéria da competência do Tribunal Pleno.

Assim, tomando conhecimento,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão Plena, remeter para distribuição perante o Tribunal Pleno, para o necessário julgamento, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Cordovil Pinto e Brito Farias que os enviavam à Corregedoria Geral da Justiça.

Belém, 10 de março de 1965. — (a) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de abril de 1965. — (a) AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

(G. Reg. n. 1591 — Dia 15/5/65).

ACÓRDÃO N. 124

Pedido de Recondução da Capital

Requerente — O Bacharel Max Cardoso Vieira, Pretor do 2o. Termo Judiciário da Comarca de Breves. — Curralinho.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de recondução em que é requerente, o bacharel Max Cardoso Vieira, pretor do Termo de Curralinho, Breves.

O bacharel Max Cardoso Vieira, Pretor do Termo Judiciário de Curralinho, comarca de Breves, solicitou encaminhamento de uma petição ao Exmo. Sr. Governador do Estado, solicitando sua recondução no referido cargo.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão Plena, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Maurício Pinto, ouvir a Corregedoria Geral da Justiça para opinar sobre o pedido.

Belém, 2 de abril de 1965. — (a) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente

e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de abril de 1965. — (a) AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

(G. Reg. n. 1592 — Dia 15/5/65).

ACÓRDÃO N. 125

Recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido — Perseverando Dias Gonçalves.

Relator — Desembargador Cordovil Pinto.

EMENTA — A suspeita de autoria de crime, não justifica a prisão. E a ameaça, nessa circunstância, dá lugar a "habeas-corpus" preventivo.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus", em que é recorrente o Doutor de Direito da 10a. Vara da Capital; e, recorrido, Perseverando Dias Gonçalves, etc.

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, para confirmar como confirmam a decisão recorrida.

E assim decidem porque, a suspeita da autoria do crime não justifica a prisão, de quem quer que seja. Se a intimação é apenas para o comparecimento à Polícia, para esclarecimentos, ou nega-se a ordem, ou se a concede, sem prejuízo daquele comparecimento. No caso em tela, o paciente estava ameaçado de prisão, mas, sem culpa formada. Daí ter sido a medida, legal, e de acordo com a lei.

Custas, "ex-legis".

Belém, 23 de março de 1965. — (aa) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente — CORDOVIL PINTO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de abril

de 1965. — (a) AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

(G. Reg. n. 1593 — Dia 15/5/65).

ACÓRDÃO N. 126

Recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido — Pedro Pastana de Alfaia.

Relator — Desembargador Cordovil Pinto.

EMENTA — Ameaça de prisão sem justificativa, dá lugar a "habeas-corpus".

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso de "habeas-corpus", em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara; e, recorrido, Pedro Pastana de Alfaia, etc.

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, para confirmar como confirmam a decisão recorrida.

E assim decidem porque a ameaça de prisão, a quem não tenha praticado crime algum; e não tenha contra si, mandado de prisão, expedida por autoridade competente, dá lugar à concessão de "habeas-corpus".

Custas, "ex-legis".

Belém, 23 de março de 1965. — (aa) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente — CORDOVIL PINTO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de abril de 1965. — (a) AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

(G. Reg. n. 1594 — Dia 15/5/65).

ACÓRDÃO N. 127

Recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" de Soure

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Feliciano de Araújo Pantoja.

Relator — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA — Suspeita de autoria de crime não justifica a prisão. Quando muito, obriga o acusado a comparecer à Polícia, para esclarecimentos.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso de "habeas-corpus", em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Soure; e, recorrido, Feliciano de Araújo Pantoja, etc.

Por suspeita de ter ateado fogo numa barraca à sexta (6a.) rua, na cidade de Soure, o paciente foi preso e na prisão permaneceu, mais de 72 horas, quando foi impetrado o "habeas-corpus".

Apurado esse fato pelo recorrente, foi-lhe concedido o remédio legal que é a medida ora em julgamento, como recurso.

A solução foi muito bem lançada pelo recorrente, e por isso:

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso, para confirmar como confirmam, a decisão recorrida.

Custas, "ex-legis".

Belém, 23 de março de 1965. — (aa) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente — CORDOVIL PINTO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de abril de 1965. — (a) AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

(G. Reg. n. 1595 — Dia 15/5/65).

ACÓRDÃO N. 128

Recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido — Sebastião Gonçalves.

Relator — Cordovil Pinto.

EMENTA — Quando não se sabe se o crime é afiançável, ou não, pela falta do laudo de exame de corpo de delito, justifica-se o "ha-

beas-corpus".

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso crime de "habeas-corpus", em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara Penal; e, recorrido, Sebastião Gonçalves.

A classificação do crime baseia-se no resultado do exame de corpo de delito, direto, ou indireto. Prisão em flagrante sem essa prova, é nula, pois, deixa-se de saber se se trata de lesões corporais leves, que dá lugar a fiança, ou graus, inafiançável. Se o inquérito policial, não ficou concluído dentro no prazo de dez (10) dias (art. 10 do Cód. de Processo Penal), o "habeas-corpus" é o remédio legal, para a liberdade do acusado.

Diante disso:

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, para confirmar como confirmam a decisão recorrida, que consulta as provas dos autos, e está de acordo com a lei.

Custas "ex-legis".

Belém, 30 de março de 1965. — (aa) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente — CORDOVIL PINHO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de abril de 1965. — (a) AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

(G. Reg. n. 1596 — Dia 15/5/65).

ACÓRDÃO N. 129

Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital.

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido: — Izidoro Francisco de Souza.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca da Capital, em que é recorrente, o

Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; e, recorrido, Izidoro Francisco de Souza,

Acórdam, unânime, os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, em negar provimento ao recurso, sem prejuízo do processo, adotado o relatório e os motivos da decisão, que evidencia a ilegalidade da prisão nas circunstâncias as quais alude.

Custas, segundo a lei P. e R.

Belém, 12 de abril de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de abril de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

(Reg. n. 1620 — Dia 15-5-65).

ACÓRDÃO N. 130

Recurso "ex-officio" de "habeas corpus" da Capital.

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido: — João Damasceno Ferreira.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — "habeas-corpus" Preventivo. Concessão do Remédio Constitucional.

— Confirma-se a decisão recorrida, considerando os justos receios do impetrante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital, em que é recorrente, o Doutor Juiz de Direito da 10a. Vara; e, recorrido, João Damasceno Ferreira.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Apesar da negativa da autoridade coatora, nenhum inconveniente há na concessão pleiteada e obtida, uma vez que, munição do "salvo-conduto"

mandado expedir em seu favor, por certo não se eximirá de prestar os esclarecimentos solicitados pelo comissário em apreço.

A medida tem, pois, cabimento, considerando custos os receios de vir o paciente a sofrer qualquer constrangimento em sua liberdade de locomoção.

Custas de lei.

Belém, 8 de abril de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de abril de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

(Reg. n. 1618 — Dia 15-5-65).

ACÓRDÃO N. 131

Agravo de Santarém

Agravante: — J. Costa Pereira.

Agravado: — O Administrador da Mesa de Rendas do Estado.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Mandado de segurança.

Inconstitucionalidade do imposto cobrado.

O mandado de segurança é meio hábil para obstar a cobrança de imposto reconhecidamente inconstitucional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo da Comarca de Santarém, em que é agravante, J. Costa Pereira; e, agravado, o administrador da Mesa de Rendas do Estado naquela localidade.

A agravante, firma comercial estabelecida na cidade de Santarém, requereu Mandado de Segurança em seu favor, a fim de evitar que o Administrador da Mesa de Rendas do Estado, em Santarém, efetivasse a cobrança do imposto "ad-valorem" sobre o processamento de guias de entradas de mercadorias

produzidas, fabricadas ou industrializadas em outro Estado da União ou Território e saídas de mercadorias ou produtos para fora do Estado e para o Exterior, previsto, pela Lei Estadual de n. ... 2.987, de 19 de dezembro de 1963, alegando, no caso, haver uma bi-tributação e a inconstitucionalidade do referido imposto, que cria evidentemente uma barreira fiscal, além de contrariar o interesse do povo pela influência que acarreta na elevação do custo de vida.

Os argumentos da agravante foram refutados pelo agravado, que sustentou a constitucionalidade do imposto em referência, tendo a decisão de primeira instância desatendido o pedido da impetrante à segurança, o que motivou o presente recurso de Agravo de Petição, encaminhado pela Segunda Câmara ao julgamento do Colendo Tribunal, a respeito da matéria de inconstitucionalidade arguida pela agravada e considerada desde logo de relevância, pelo Acórdão de n. 553, de 5 de novembro de 1964.

O Egrégio Tribunal Pleno, conhecendo do pedido e nos termos do venerando Acórdão de n. 52, de 4 de março do ano em curso, declarou a inconstitucionalidade do imposto reclamado pela agravante e cobrado pelo Estado nos moldes da Lei de n. 2.987, de 19 de dezembro de 1963, determinando o retorno dos autos à Câmara de origem, para que fôsse completado o julgamento do recurso manifestado.

É o relatório.

A jurisprudência de nossos tribunais é mansa e pacífica em considerar o Mandado de Segurança um meio hábil para evitar a cobrança de impostos acoimados de inconstitucionalidade, considerando um direito líquido e certo o da parte de opor-se à efetivação da dita cobrança.

No caso dos autos, e por mais de uma vez já se pronunciou o Tribunal Pleno a respeito do imposto reclamado pela agravante, qual seja o de cinco por cento (5%) "ad-valorem", sobre o processamento das guias de despacho de mercadorias entradas ou saídas de seu território, por considerar um autêntico imposto de barreira fiscal que não pode subsistir, por ferir expressamente o preceito do art. 27 da Carta Magna.

Assim sendo,

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão de primeira instância, conceder a segurança denegada, tendo deixado de votar, por impedido o excelentíssimo Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

Custas, na forma da lei.

Belém, 8 de abril de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, presidente; Eduardo Mendes Patriarcha, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de abril de 1965. — (a) Amazonina Silva, pelo secretário.

(G. — Reg. n. 1619 — Dia 15-5-65)

ACÓRDÃO N. 132 Apelação Cível ex-officio da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados: — Benedito Ribeiro Cardoso e Nei Jaques Cardoso.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Desquite amigável — Homologação — Confirmação pela Superior Instância.

Confirma-se a decisão recorrida, desde que no processo foram observadas as formalidades legais, com restrição à

renúncia de pensão alimentícia da mulher.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da Capital, em que é apelante o doutor Juiz de Direito da Sétima (7a.) Vara da Comarca da Capital; e, apelados, Benedito Ribeiro Cardoso e Ney Jaques Cardoso,

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 18 dos autos, como parte integrante dêste, negar provimento à apelação, para confirmar como confirmam a decisão apelada, com restrição, porém, quanto à renúncia de pensão alimentícia, manifestada pela mulher.

Os apelados, consorciados há mais de dois anos ao regime legal de comunhão de bens, requereram perante o Juízo de Direito da Vara da Família, a dissolução de sua sociedade conjugal, instruindo o pedido com a certidão comprobatória do casamento civil celebrado na cidade de Abaetetuba a 31 de dezembro de 1949 e a de nascimento dos filhos do casal, em número de seis, a saber: Eli, nascido a 19 de setembro de 1950; Eliel, nascido a 10 de dezembro de 1952; Edson, nascido a 18 de fevereiro de 1955; Elizamar, nascida a 5 de julho de 1957; Elcio, nascido a 12 de setembro de 1959; Edimar, nascido a 10 de março de 1961. Apresentado o requerimento, o doutor Juiz, depois de ouvi-los separadamente e de chamá-los à reconciliação, sem resultado, concedeu-lhes o prazo da lei para a reflexão do ato que iam praticar e findo o qual, voltaram novamente os requerentes à presença do magistrado para a ratificação do pedido como consta dos autos às fls. onze (11).

Sobre o pedido manifestou-se favoravelmente

o representante do Ministério Público e o doutor Juiz "a quo" homologou por sentença o pedido, recorrendo, de ofício, para a Superior Instância.

Nesta Instância, o excelentíssimo doutor Procurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do recurso, considerando ter o processo obedecido as formalidades legais.

Evidentemente, o processo obedeceu as formalidades legais ressaltadas no parecer do doutor Procurador Geral do Estado, com restrição, porém, a renúncia da pensão alimentícia que, por ser de ordem pública, não pode ser objeto de renúncia.

Custas, na forma da lei.

Belém, 8 de abril de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, presidente; Eduardo Mendes Patriarcha, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de abril de 1965. — (a) Amazonina Silva, pelo secretário.

(G. — Reg. n. 1680 — Dia 15-5-65)

ACÓRDÃO N. 133 Apelação Cível da Capital

Apelante: — O Serviço de Proteção aos Índios.

Apelada: — Izaure de Oliveira Gomes Barbosa.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Ação de despejo — Sub-locatário — Intervenção no feito — obstada por despacho irrecurável — Impossibilidade de recorrer afinal — Não conhecimento da apelação interposta com fundamento no art. 815 do Cód. de Proc. Civil.

Aquêle que, pretendendo intervir no feito e não sendo admitido, não se utilizou do recurso previsto no art. 842, inc. I, do Cód. de Proc. Civil, não pode recorrer da sentença final, na qualidade de terceiro interessado, com fundamento no

disposto no art. 815 do mesmo Código.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante, Serviço de Proteção aos Índios e apelada, Izaure de Oliveira Gomes Barbosa.

Na ação de despejo movida pela apelada contra a firma comercial desta praça, Arruda, Pinto & Cia., locatária do prédio sito à Avenida Senador Lemos n. 85, nesta Capital, com fundamento no inc. X, do art. 15, da Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, sucessivamente prorrogada e da qual foi cientificado o sub-locatário, Serviço de Proteção aos Índios, este pretendeu contestar a ação, por intermédio do doutor Procurador da República, no que foi impedido, a requerimento da autora, que considerando indevida e ilegítima a intromissão do sub-locatário na demanda, requereu e obteve o desentranhamento dos autos da referida contestação.

Dêse despacho, constante dos autos às fls. 19 verso a 20, que o considerou parte ilegítima na demanda instaurada pela locadora contra o locatário, à falta de qualquer relação ex-locato, o ora apelante não agravou como lhe competia, na forma do disposto no art. 842, inc. I, do Cód. de Proc. Civil para, após a decisão final, que julgou procedente a ação proposta, pretender apelar da dita sentença, sob a alegação de terceiro prejudicado na causa.

Odilon de Andrade diz que terceiro é aquêle que não interveio no processo como parte principal ou secundária, e que, portanto, nele não pode defender seu direito.

No caso, porém, dos autos, o ora apelante ingressou em Juízo e apresentou contestação que foi mandada desentranhar, tendo este se conformado com o aludido despacho, que, assim pas-

sou em julgado.

Portanto, depois de proferida a decisão final não pode mais pretender reviver questão já decidida e de que se conformou.

Essa é a lição de jurisprudência de nossos tribunais, em casos idênticos, não permitindo a direito de apelar aquela que obteve de intervir no feito não agravou desse despacho.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão datado de 16 de agosto de 1955, inserto na Revista dos Tribunais, vol. 241, pág. 204, assim decidiu:

“Terceiro Prejudicado.

— Qualidade inexistente. — Pessoa cuja intervenção no feito foi obstada por despacho de que não recorreu. — Impossibilidade de recorrer afinal. — Não conhecimento de apelação interposta. — Da aplicação do art. 815 do Código de Processo Civil.

Não é terceiro aquele que, tendo pretendido intervir, no feito, é inadmitido, não se utilizando do recurso previsto no art. 842, inc. I, do Código de Processo Civil, conformando-se, portanto, com a decisão; assim, não pode recorrer da sentença final, na qualidade de terceiro interessado, fundado no art. 815 do mesmo Código”.

Foi precisamente o que ocorreu nos presentes autos. O apelante, obstado de intervir no feito pelo despacho de fls. 19 v. 20, dele não agravou para, proferida a decisão final, pretender apelar na qualidade de terceiro prejudicado.

A vista do exposto,

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. 52, como parte integrante deste, preliminarmente e à unanimidade, não conhecer da apelação interposta.

Custas na forma da lei Belém, 8 de abril de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, presidente; Eduardo Mendes Patriarcha, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de abril de 1965. — (a) Amazonina Silva, pelo secretário. (G. — Reg. n. 1862 — Dia 15-5-65)

ACÓRDÃO N. 134 Recurso Cível da Capital

Recorrente — Rosemíro Arrais de Lima.

Recorridos — Rendeiro, Gêlo e Frigorífico S/A.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso cível da Comarca da Capital, em que é recorrente, Rosemíro Arrais de Lima; e, recorrido, Rendeiro, Gêlo e Frigorífico S/A.

ACÓRDAM, por maioria de votos, vencido o desembargador Relator, converter o julgamento em diligência, a fim de que, baixados à secretaria, sejam juntos, por linha, a estes os respectivos autos de reclamação ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura e referente ao caso em julgamento.

Custas, como de lei.

Belém, 24 de Março de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente; Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 23 de Abril de 1965.

(a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

(G. — Reg. 1863 — Dia 15-5-65).

ACÓRDÃO N. 135 Embargos Cíveis da Capital

Embargante — Masbor Engenharia, Comércio e Indústria Limitada.

Embargados — Antônio do Nascimento Grelo e sua mulher.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: I—A sinceridade, em se tratando de retomada regida pelo Dec.-Lei 24.150, de 1934, é presumida, até prova em contrário, cabendo o onus da contra-prova ao locatário, não cabendo também indenização, como compensação pela mudança, quando se trata de pedido para uso próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos cíveis da Comarca da Capital, em que é embargante, Masbor Engenharia, Comércio e Indústria Limitada; e, embargados Antônio do Nascimento Grelo e sua mulher.

ACÓRDAM, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Dr. Agnato Monteiro Lopes, — os Juizes do Tribunal de Justiça rejeitar os embargos, adotados o relatório retro e os fundamentos que se seguem: I — Trata-se de ação renovatória, com fundamento no Dec.-Lei 24.150, de 1934. Julgada improcedente a ação e apelada, decidiu a Egrégia 2.ª Câmara Cível, em V. Acórdão n. 443, de 13 de Agosto de 1964, às fls. 86, em negar provimento à apelação, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Agnato Lopes.

O voto vencedor, fundamento do V. Acórdão embargado, sustenta que, em caso de retomada, como a espécie, a sinceridade é presumida, cabendo ao locatário destruí-lo, não sendo também caso de indenização, em consequência da mudança, por se tratar de uso próprio.

O voto vencido, transcrito às fls. 86, e relatado integralmente na sessão de julgamento, em síntese é a seguinte: dava provimento à apelação, para deferir a renovação, porque, na locação comercial, como a espécie

dos autos, a subsistência do fundo de comércio, no seu conceito apropriado, não pode ficar a mercê do locador, porque a presunção de sinceridade dificilmente será ultrapassada, estando, assim, o fundo de comércio sujeito a prejuízos imprevisíveis, o que constitui uma injustiça social e em nome de um egoísmo, que não mais se justifica.

A doutrina, adotada pelo V. Acórdão como fundamento da decisão, segundo a qual a sinceridade do pedido, em caso de retomada, regida pelo Decreto-Lei 24.150, de 1934, é presumida, até prova em contrário, é a sufragada pela jurisprudência, inclusive deste Tribunal, cabendo o onus da contra-prova ao locatário, ora embargante, que não a fez, permanecendo, assim, o pedido como expressão da sinceridade do embargado.

Certa também, porque encontra apóio na doutrina e na jurisprudência a negação da indenização, como compensação a despesas de mudança, porque se trata de uso próprio.

A vista do exposto, é de se rejeitar os embargos. Custas, segundo a lei P. e R.

Belém, 2 de Abril de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente; Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 26 de Abril de 1965.

(a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

(G. — Reg. 1864 — Dia 15-5-65).

ACÓRDÃO N. 136 Apelação Cível de Cametá

Apelante — Germano Lopes Prestes.

Apelado — Nabor Rodrigues da Silva.

Relator — Desembargador Amazonas Pantoja.

EMENTA — “Nada influi o fato de o suplente haver despacha-

do a inicial, mandando que, distribuída e autuada, voltassem os autos conclusos, pois, entregou-a ao Dr. Juiz da Primeira Vara, quando este reassumiu e a competência firmou-se pela prevenção."

— "A nulidade da falta de outorga uxória somente pode ser arguida pela mulher e não o foi"; e,

— "Julga-se improcedente a ação por falta total de provas".

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de apelação cível, de Carneté, em que é apelante, Germano Lopes Prestes, ou Germano Lopes e apelada, Maria Marques Garcia, como sucessora de Nabor Rodrigues Garcia, certidão de óbito e mencionado, na inicial, como Nabor Rodrigues da Silva,

ACÓRDAM, unânime-mente, desprezar as duas preliminares, porque, quanto à primeira, ficou provado que os dois Juizes das duas Varas estavam ausentes, pelo que a petição foi dirigida ao suplente que, depois, entregou tudo ao Dr. Juiz da Primeira Vara, quando este reassumiu o cargo, dispensada a distribuição, firmando-se a competência pela prevenção e, também, desprezam a segunda preliminar, porque a falta de outorga uxória é nulidade relativa que pode ser sanada e a Lei determina que, quando o prejuízo é da mulher, deve ser arguido por ela e está sendo arquivado pela parte contrária e, quanto ao mérito, dão provimento à apelação, unânime-mente, para julgar, como julgam improcedente a ação, na qual a defesa do Réu foi embarçada por diversos motivos e, além disso, não há prova da violência imputada pelo Autor ao Réu, dizendo haver entregue o terreno ao Réu e que este tomou conta do terreno, derrubou, explorou e fez o que entendeu, pois, nada ficou

provado; até mesmo as características, ou, pressupostos da sucessória não foram cogitados, havendo, assim, falta total de provas. Custas ex-lege. Publique-se e registre-se.

Belém, 19 de Novembro de 1964.

(aa) **Oswaldo Pejuacan Tavares**, Presidente; **Amazonas Pantoja**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de Abril de 1965.

(a) **Amazonina Silva**, pelo Secretário.

(G. — Reg. 1365 — Dia 15-5-65).

ACÓRDÃO N. 137

Apelação Cível da Capital

Apelante — **Jair Guimarães**.

Apelada — **Maria Amélia Simões de Pina**.

Relator — **Desembargador Roberto Freire da Silva**.

EMENTA — Nas ações de valor inferior a duas vezes o salário mínimo vigente nas capitais dos estados e territórios, é incabível o recurso de apelação, ex-vi do que estabelece o art. 2.º da Lei n. 4.290, de 5 de dezembro de 1963.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Capital, em que é apelante, **Jair Guimarães**; e, apelada, **Maria Amélia Simões de Pina**.

Pretendendo a retomada de um apartamento de sua propriedade, locado ao apelante, localizado no Edifício Carlos Simões, à rua Senador Manuel Barata, nesta cidade, a apelada propôs a presente ação de despejo, com fundamento no inciso V do art. 15 da Lei 1.300, de 28-12-950, então vigente.

Alega necessitar do apartamento para uso próprio, uma vez que, sendo pessoa de idade avançada, ocupa atualmente um imóvel de amplas dimensões, com aco-

modações próprias para uma grande família, o que lhe é deveras inconveniente, não só por sua idade e viver sozinha, como ainda porque, sendo o edifício mencionado de sua propriedade, necessita nêle fixar sua residência para melhor administrá-lo.

A inicial foi instruída com o processo da notificação prévia, e o inquilino, regularmente citado contestou a ação, arguindo de insincera a retomada que visa apenas uma melhor renda locatícia.

Com a defesa, o locatário ora apelante, apresentou dois recibos do aluguel ajustado e uma via do contrato particular de locação, já vencido, celebrado entre os litigantes.

Realizada a perícia nos imóveis ocupados pelos demandantes, iniciou-se o instrução processual, sendo dispensados os depoimentos dos peritos e interrogada a autora, seguindo-se os debates orais.

Decidindo, o juiz a quo julgou procedente a ação e decretou o despejo requerido, dando ao inquilino o prazo de trinta dias para desocupar o imóvel pertencente à autora, ora apelada, cominando-lhe a multa correspondente a 24 vezes o valor do aluguel, caso não dê ao prédio a destinação referida na inicial.

ACÓRDAM os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, inicialmente, não tomar conhecimento da apelação interposta, por incabível na espécie.

E assim decidem porque, na data em que foi manifestada a presente apelação, 26 de agosto de 1964, já estava em vigor a lei 4.290 de 5 de dezembro de 1963, cujo artigo 2.º, modificou a parte geral do artigo 839 do Código de Processo Civil, limitando o uso do recurso de apelação somente às

ações de valor superior a duas vezes o salário mínimo vigente nas capitais dos Estados e Territórios. Nas lides de valor igual ou inferior àquela base legal, só se admitirão embargos de nulidade, infringentes do julgado, ou de declaração.

Ora, naquela ocasião, vigorava nesta capital o salário mínimo de Cr\$ 31.000, cujo dobro é superior ao valor da ação, fixado em Cr\$ 24.000 importância equivalente à renda anual da locação.

Custas na forma da lei.

Belém, 13 de abril de 1965.

(aa) **Aluizio da Silva Leal**, Presidente; **Roberto Freire da Silva**, Relator. Fui presente, **Ophir José Novaes Coutinho**, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de Abril de 1965.

(a) **Amazonina Silva**, pelo Secretário.

O Presidente da República (G. — Reg. n. 1866 — Dias 15-5-65).

ACÓRDÃO N. 138

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados — **Sergio Bosco Machado Brasil** e **Eliete Barros Brasil**, pela Assistência Judiciária.

Relator — **Desembargador Roberto Freire**.

EMENTA — O fato de não haver sido fixada a contribuição do pai para a manutenção e educação do filho, no pedido de desquite por mutuo consentimento, não implica em abdicação às obrigações oriundas do pátrio poder que é irrenunciável. É pois de ser confirmada a sentença homologatória, desde que processado regularmente o pedido, suas cláusulas não infringiram as normas legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "ex-offi-

cio" da capital, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; e, apelados, Sergio Bosco Machado Brasil e Eliete Barros Brasil.

Em data de 16 de novembro do ano próximo passado, os apelados requereram no Juízo privativo dos Feitos da Família, a dissolução de seu casamento realizado no dia 19 de março de 1961, na cidade de Tomé-Açu, conforme certidão de fls. 4.

Em audiências distintas foram ouvidos os desquitandos, dando-lhes o Juiz o prazo legal para voltarem à sua presença. Na audiência conjunta, como não fosse possível obter a sua conciliação, por persistirem no propósito de se separarem, foi tomada por termo a ratificação do pedido.

Ouvido, o órgão do M. P., nada opôs a pretensão dos requerentes, opinando pela decretação da dissolução por eles pretendida.

O desquite foi requerido com as seguintes condições: a) dispensa pela desquitanda da pensão alimentícia; b) guarda dos filhos do casal pela mulher; c) franquia do direito de visita do pai aos filhos, e, d) perda do nome do marido pela desquitanda.

Preenchidos os requisitos legais e aceitas as condições clausuladas, foi homologada a dissolução conjugal, com recurso "ex-offício" para este Egrégio Tribunal.

Oficiando nesta instância, o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, manifestou-se pela conversão do julgamento em diligência para o desquitando estipular quantia certa de sua contribuição para a manutenção e educação dos filhos do casal.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação para confirmar a sen-

tença que homologou o desquite dos apelados.

Assim decidem porque a vontade dos desquitandos, de porem fim à sociedade conjugal, foi manifestada com observância de todas as exigências legais, sendo aceitas as condições impostas, por não ferirem as normas de direito que rege a matéria.

O fato de não haver uma cláusula fixando em quantia certa a contribuição do pai para a manutenção e educação dos filhos comuns, é irrelevante e, não pode constituir abdicção das obrigações oriundas do patrio poder que é irrenunciável e, os direitos que outorga aos filhos a qualquer tempo podem ser reivindicados.

Custas na forma da lei. Belém, 13 de abril de 1965. — (aa) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente—ROBERTO FREIRE DA SILVA, Relator — OPHIR JOSÉ NOVAES COUTINHO, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de abril de 1965. — (a) AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

(G. Reg. n. 1867 — Dia 15/5/65).

ACÓRDÃO N. 139

Agravo de Santarém

Agravante — Elias Jorge Hage & Cia.

Agravado — O Administrador da Mesa de Rendas do Estado.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoia.

EMENTA — I — É inconstitucional a cobrança de selo proporcional em guia de despacho de mercadoria, tanto em relação a guia de entrada, como a de saída de mercadorias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo da Comarca de Santarém, em que é agravante, Elias Jorge Hage & Cia.; e, agravado, o Administrador da Mesa de

Rendas do Estado no Município de Santarém,

Acórdam, unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plenária, em inconstitucional o art. 18, n. 7, Tabela 39, IV, da Lei estadual 2.987, de 19/12/1963, relativamente a cobrança de selo proporcional em guia de despacho de mercadoria, tanto com relação a guia de entrada, como a de saída de mercadorias, adotado o relatório e os motivos abaixo transcritos:

I — A agravante, arguido a inconstitucionalidade da lei estadual n. 2.987, de 19/12/1963, impetra mandado de segurança para que o Administrador da Mesa de Rendas do Estado não efetive com relação a si cobrança de impostos "ad-valorem", sobre o processamento de guias de entrada de mercadorias originárias de outros Estados ou Territórios, e também relativamente as de saída de mercadorias, ou produtos, para fora do Estado.

O pedido, processado em forma regular, foi julgado improcedente, negando o Dr. Juiz "a quo" a segurança, considerando com apoio em jurisprudência, não inconstitucional, nem ilegal, a cobrança do imposto de selo, na forma prescrita na lei estadual n. 2.987, citada.

Inconformada, agrava a firma impetrante da segurança, pedindo a reforma da sentença, por erro na interpretação adotada quanto a competência do Estado para decretar impostos relativos aos negócios de sua economia interna, porquanto o Estado, na lei do selo mencionada, arroga-se o direito, sob o rotulo de selo, de decretar impostos "ad-valorem" sobre a exportação para dentro do país, violando, assim, o art. 27, da Constituição Federal que proíbe aos Estados estabelecer limites de tráfego de qualquer natureza por meio de tributos

interestaduais, como sucede com a lei do selo mencionada, quando criar o imposto "ad-valorem" sobre o processamento de guias de entrada de mercadorias produzidas, fabricadas, ou industrializadas, em outros Estados, ou seja verdadeira barreira, sendo, assim, inconstitucional esse imposto.

O Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, em parecer de fls. 26, opina, preliminarmente, que, em se tratando de matéria de inconstitucionalidade, seja a matéria submetida à apreciação do V. Tribunal Pleno.

Quanto ao mérito, opina pela legalidade da cobrança, porque o Administrador da Mesa de Estado, aponta de como coator, põe em execução a Lei do Estado, não havendo, assim, abuso de poder.

Com relação a arguida inconstitucionalidade opina ainda pela improcedência dessa prejudicial, porque a lei estadual referida, quando autoriza a cobrança do imposto do selo, em questão, não constitui barreira ao tráfego de mercadorias, não ferindo, assim, o art. 27, da Constituição Federal, mesmo porque o art. 19, inc. IV, dessa citada Constituição, dá competência aos Estados para decretar impostos sobre atos regulados por lei estadual e serviços de sua justiça e de negócios de sua economia, observando que, no tocante a questão, é abundante a jurisprudência nacional no sentido de considerar constitucional leis semelhantes a lei estadual n. 2.987, de 19/12/1963, ora impugnada.

E conclui seu parecer pelo não provimento do agravo, a vista da legalidade do ato da cobrança.

II — A matéria, contida na prejudicial de inconstitucionalidade, em julgamento, não é nova, porquanto há julgados de

tribunais decidindo-a no sentido da procedência da arguição de inconstitucionalidade quanto a exigência do pagamento do selo proporcional nas guias de embarques de mercadorias.

É inegável que o V. S. T. Federal, em acórdão em mandado de segurança sob n. 5.333, de 1953, transcrito na Rev. For. vol. 185, às páginas 141, decidisse pela constitucionalidade do imposto "ad-valorem" cobrado sob a forma de selo em guias de exportação de mercadorias e gado para fora do Estado, considerando tal imposto como não configurando imposto interestadual, não gravando, nem limitando, a circulação de fontes de riqueza e economia.

Não obstante, submetidas hipóteses semelhantes novamente à sua apreciação, decidiu o S. T. Federal pela inconstitucionalidade dessa Tributação, tanto que, no recurso de mandado de segurança, originário do R. G. do Sul, em acórdão de 20/6/1960, constante do vol. 70, da Rev. de Direito Administrativo, às págs. 96, é afirmado em unanimidade de votos: "Na verdade, a cobrança da taxa de 1%, a título de processamento de guias de expedição de mercadorias para outros Estados da Federação é de ser havido como manifestamente inconstitucional, frente ao art. 27, da Constituição Federal".

Não se trata de caso isolado, pois, ainda na mesma data, o S. T. Federal, em decisão no recurso de mandado de segurança sob n. 9.039, vindo do Estado do Paraná, publicado no vol. 78, fls. 48, da Rev. do Direito Administrativo, consola a doutrina do acórdão anteriormente citado, dizendo o eminente relator deste acórdão: "Tenho para mim que esse tributo, verdadeiro imposto de barreira transpõe as limitações da Constituição

Federal ao poder tributário dos Estados membros, fazendo vizes de imposto de exportação ou sobre a circulação de produtos no País. Trata, assim, a saída de produtos dos seus limites territoriais, para dentro do País, como se estivessem indo para o exterior. Cria aduana no concernente, o que expressamente é vedado pela Lei Maior, art. 27.

A segurança, trazida em recurso de agravo ao conhecimento deste V. Tribunal e submetida à sua apreciação por acórdão da 1ª. Câmara Cível, foi pedida sob alegação de inconstitucionalidade da tributação, em forma de selo, calculada "ad-valorem", sobre guias de entrada de mercadorias originárias de outros Estados, ou Territórios, e também relativamente as de saída de mercadorias, ou produtos, para fora do Estado.

Tratando-se, assim, de tributação em selo e "ad-valorem" sobre guias de mercadorias, segundo preceitua a lei estadual n. 2.987, de 19/12/63, julgo, de acordo com o exposto, procedente a prejudicial para declarar inconstitucional o art. 18, n. 7, Tabela 39, IV, relativamente a cobrança de selo proporcional em guia de despacho de mercadoria, tanto com relação a guia de entrada, como à de saída de mercadoria.

Custas, como de lei P. e R.

Belém, 24 de março de 1965. — (aa) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente — ALVARO PANTOJA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de abril de 1965. — (a) AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

(G. Reg. n. 1868 — Dia 15/5/65).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO

RESOLUÇÃO N. 197 Processo P-5/65

Maria de Nazaré Silva de Moraes Rêgo, Auxiliar Judiciário PJ-9, da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, requer o registro do tempo de serviço prestado à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará.

Manda registrar na ficha funcional da Auxiliar Judiciário PJ-9, Maria de Nazaré Silva de Moraes Rêgo, o tempo de serviço prestado à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará.

Concede à requerente a gratificação adicional por tempo de serviço correspondente a 30% sobre o respectivo vencimento.

Por petição protocolada no dia 4 de janeiro do corrente ano, Maria de Nazaré Silva de Moraes Rêgo, Auxiliar Judiciário símbolo PJ-9, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, lotada na 3ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, requereu que fôsse computado em seus assentamentos individuais, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado pela requerente à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, no período de 12 de setembro de 1954 a 14 de setembro de 1964.

A requerente apresentou a certidão de fls., comprobatória do tempo de serviço anterior, num total de 3.656 (três mil seiscentos e cinquenta e seis) dias.

Na forma do que dispõem os arts. 139 e 148 da Lei 4215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), esse tempo é considerado como de serviço público federal, devendo ser computado integralmente para todos os efeitos

legais.

É a seguinte a redação dos arts. 139 e 148, da citada lei:

"Art. 139 — A Ordem dos Advogados do Brasil constitui serviço público federal, gozando os seus bens e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, letra a), da Constituição Federal), e tendo estes franquia postal e telegráfica.

"Art. 148 — Aplica-se aos funcionários da Ordem dos Advogados do Brasil o regime legal do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União e Leis Complementares".

Para efeito de concessão de licença especial será computado somente o tempo de serviço prestado à União quando não houver solução de continuidade, nos termos do disposto no art. 116 da citada Lei 1.711. O tempo de serviço ora examinado preenche esses requisitos, logo, deve ser contado para o efeito de licença especial.

O Egrégio Tribunal, pela Resolução 16/58, mandou aplicar aos servidores da Justiça do Trabalho desta Região o adicional por tempo de serviço atribuído aos servidores do Tribunal Superior do Trabalho na seguinte base: 20% para o primeiro quinquênio, 10% em cada um dos três quinquênios imediatos, e 5% por quinquênio seguinte até 35 anos de serviço público.

Conforme apurou este serviço a requerente conta, até o dia 31 de janeiro do corrente ano, o seguinte tempo de efetivo exercício:

Ordem dos Advogados, Seção do Pará — 3.656 dias.

Justiça do Trabalho (até 31-1-65) — 139 dias.

Total — 3.795 dias.

Esse tempo de serviço

convertido em anos dá 10 anos, 4 meses e 25 dias.

A Resolução n. 193, deste Egrégio Tribunal, determina normas para serem observadas na concessão de gratificação adicional e a Portaria n. 8, de 22 de fevereiro último, esclarece "que a percepção do adicional decorrente do serviço estranho ao exercício no quadro desta Região deve ser contada da data do protocolo do respectivo requerimento". Dêse modo, faz a requerente jus à gratificação adicional por tempo de serviço de 30% sobre o respectivo vencimento, correspondente aos dois primeiros quinquênios, a partir do dia 4 de janeiro, de vez que o seu requerimento foi protocolado no Tribunal Regional naquela data.

RESOLVE o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente: a) determinar a anotação na ficha funcional da Auxiliar Judiciária PJ-9, Maria de Nazaré Silva de Moraes Rêgo, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, licença especial e percepção de gratificação adicional, do tempo de serviço prestado pela mesma à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, num total de 3.656 (três mil seiscentos e cinquenta e seis) dias; e b) conceder-lhe gratificação por tempo de serviço, a partir do dia 4 de janeiro de 1965, de trinta por cento (30%) sobre o respectivo vencimento.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 24 de fevereiro de 1965.

Ass. em 19-3-65.

Raymundo de Souza Moura — Presidente.

José Marques Soares da Silva — Juiz.

Antonio Ferreira Vidigal — Juiz.

Francisco da Costa Lobato — Juiz.

(Reg. n. 598 — Dia: 26-3-65).

RESOLUÇÃO N. 198

Processo P-16/65

Roberto Araujo de Oliveira Santos, Presidente da JCJ de Capanema, requer contagem de tempo de serviço e concessão de gratificação adicional.

Manda registrar nos assentamentos individuais do Juiz Roberto Araujo de Oliveira Santos, Presidente da JCJ de Capanema, o tempo de serviço anteriormente prestado.

Concede ao requerente a gratificação adicional por tempo de serviço correspondente a 5% sobre o respectivo vencimento.

Por petição protocolada no dia 19 de janeiro do corrente ano, o Juiz Roberto Araujo de Oliveira Santos, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, requereu a contagem de tempo de serviço público anterior à posse no cargo de Juiz, para todos os efeitos legais, especialmente a concessão da gratificação adicional.

O requerente apresentou certidões comprobatórias do tempo de serviço prestado à Secretaria de Estado de Segurança Pública, ao Colégio Estadual Paes de Carvalho e à Universidade do Pará, no total de 2.507 (dois mil quinhentos e sete) dias.

De acordo com o que determina o art. 80, n. I, da Lei n. 1711, de 28 de outubro de 1952, será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço federal, estadual e municipal.

O decreto n. 31.922, de 15 de dezembro de 1952, que regulamentou a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço, entendeu como tempo de serviço para esse fim aquele "prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Município, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não

em órgão de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário".

Para efeito de concessão de licença especial, porém, só será computado o tempo de serviço prestado à União e quando não houver solução de continuidade, nos termos do disposto no art. 116 da citada lei 1711.

A demonstração do tempo de serviço do requerente é a seguinte:

Secretaria de Estado de Segurança Pública — 51 dias.

Colégio Estadual Paes de Carvalho — 552 dias.

Universidade do Pará — 1.904 dias.

Justiça do Trabalho (até 31.12.64) — 515 dias.

Total — 3.022 dias.

Todo o tempo de serviço estranho a esta Justiça deverá ser computado para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional, porém para o fim de licença especial só poderá ser contado o prestado à Universidade do Pará, 1.904 dias de efetivo exercício.

A gratificação adicional deverá ser concedida de acordo com o que preceitua o art. 20, da Lei 4.439, de 27 de outubro de 1964, na base de 5% por quinquênio de efetivo exercício, até sete quinquênios; o tempo de serviço do requerente convertido em anos dá 8 anos, 3 meses e 12 dias de efetivo exercício, pelo que o mesmo faz jus à 5% de gratificação adicional, correspondente ao primeiro quinquênio.

A Resolução n. 193 deste Egrégio Tribunal determina normas a serem observadas na concessão de gratificação adicional por tempo de serviço estranho à Justiça do Trabalho, e a Portaria da Presidência, n.

8, de 22 de fevereiro último, esclarece "que a percepção do adicional decorrente do serviço estranho ao exercício no quadro desta Região deve ser contada da data do protocolo do respectivo requerimento".

RESOLVE o Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, unanimemente: a) determinar o registro nos assentamentos individuais do Juiz Roberto Araujo de Oliveira Santos o tempo de serviço prestado à Secretaria de Estado de Segurança Pública, ao Colégio Estadual Paes de Carvalho e à Universidade do Pará, no total de 2.507 (dois mil quinhentos e sete) dias, para os efeitos de direito; e b) conceder a gratificação adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o respectivo vencimento, a partir de 19 de janeiro do corrente ano.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 24 de fevereiro de 1965.

Ass. em 19.3.65.

Raymundo de Souza Moura — Presidente.

José Marques Soares da Silva — Juiz.

Antonio Barbosa Ferreira Vidigal — Juiz.

Francisco da Costa Lobato — Juiz.

(Reg. n. 599 — Dia: 15/5/65).

RESOLUÇÃO N. 202

Dispõe sobre prorrogação de prazo de validade para concursos e dá outras providências.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições:

Considerando que a reestruturação do seu quadro de pessoal, solicitada ao Poder Legislativo, ainda não foi aprovada;

Considerando que as lotações das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus (2a.) e Parintins, no Estado do

Amazonas, desfalcadas de diversos cargos em face da omissão da Lei n. 4.088, de 12 de julho de 1962, têm de ser completadas para permitir o normal funcionamento dos referidos órgãos, e para isso já providenciou este Egrégio Tribunal, mediante Exposição ao Senhor Presidente da República, que acompanhou o ofício n. 15, de 13 de janeiro de 1965 (processo n. 06977/65, no Ministério da Justiça, desde 19 de fevereiro de 1965);

Considerando o interesse do serviço:

RESOLVE prorrogar por um (1) ano, os prazos de vigência dos concursos para auxiliares judiciários desta Região, realizados nas cidades de Belém (a contar de 17 de maio de 1965) e Santarém (a contar de 5 de julho de 1965).

RESOLVE, outrossim, que o prazo de validade dos concursos para auxiliares-judiciários, realizado nas cidades de Manaus e Parintins homologados a 15 de julho e 14 de agosto de 1963, somente será contado da data de publicação da lei que criar os cargos destinados ao preenchimento das respectivas lotações.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 7 de abril de 1965.

Raymundo de Souza Moura — Presidente.

Aloysio da Costa Chaves — Vice-Presidente.

José Marques Soares da Silva — Juiz Alheio aos Interesses Profissionais.

Oscar Nogueira Barra — Juiz Empregado.

Antônio Barbosa Ferreira Vidigal — Suplente de Juiz Empregador.

RESOLUÇÃO N. 203

Processo P-42/65

Margarida Maria da Silva Toutonge, Oficial Judiciário, símbolo PJ-4, da Justiça do Trabalho da Oitava Região, requer a concessão da gratificação adicional por tempo de

serviço correspondente a mais um quinquênio de efetivo exercício.

Defere-se à requerente a gratificação adicional por tempo de serviço correspondente a mais 5% sobre o respectivo vencimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que, na forma das Resoluções 6/57, de 8 de julho de 1957, e 16/58, de 5 de dezembro de 1958, deste Egrégio Tribunal, os funcionários da Justiça do Trabalho desta Região têm direito à gratificação adicional por tempo de serviço nas bases percebidas pelos servidores das Secretarias do Poder Legislativo e dos Tribunais Superiores da União, isto é: 20% para o primeiro quinquênio, 10% em cada um dos três quinquênios imediatos e 5% por quinquênio seguinte até 35 anos de serviço;

Considerando que o Serviço Administrativo, à vista dos elementos comprobatórios do tempo de serviço da requerente, concluiu que a mesma completou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no dia 10 de março de 1965, em virtude de terem sido anistiadados 150 dias de licença para tratamento de saúde, em cumprimento à Portaria 1/62, de 8 de janeiro de 1962, que mandou aplicar a esta Região o Decreto n. 18, de 18 de dezembro de 1961;

RESOLVE o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conceder a Margarida Maria da Silva Toutonge, Oficial Judiciário PJ-4, do Q. P. da Justiça do Trabalho desta Região, a gratificação adicional por tempo de serviço correspondente a mais 5% (cinco por cento) sobre o respectivo vencimento, a partir do dia 11 de março do corrente ano.

Sala de audiências do

Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, Belém, 12 de abril de 1965.

Raymundo de Souza Moura — Presidente.

Aloysio da Costa Chaves — Vice-Presidente.

José Marques Soares da Silva — Juiz.

Antonio Barbosa Ferreira Vidigal — Juiz.

Oscar Nogueira Barra — Juiz.

(Reg. n. 1770 — Dia 15/5/65).

RESOLUÇÃO N. 204

Processo P-39/65

Antônio Lima Dias, Servente PJ-1, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, lotado na 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, requer gratificação adicional por tempo de serviço correspondente a vinte e cinco anos de efetivo exercício.

Concede ao requerente mais 5% de gratificação adicional por tempo de serviço por haver completado vinte e cinco anos de efetivo exercício.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que, na forma das Resoluções 6/57, de 8 de julho de 1957 e 16/58, de 5 de dezembro de 1958, deste Egrégio Tribunal Regional, os funcionários da Justiça do Trabalho desta Região têm direito à gratificação adicional por tempo de serviço nas bases percebidas pelos servidores das Secretarias do Poder Legislativo e dos Tribunais Superiores da União, isto é: 20% para o primeiro quinquênio, 10% em cada um dos três quinquênios seguintes e 5% por quinquênio a seguir até 35 anos de serviço;

Considerando que o Serviço Administrativo, à vista dos elementos comprobatórios do tempo de serviço do requerente, concluiu que o mesmo completou no dia 8 de fe-

vereiro vinte e cinco anos de efetivo exercício, fazendo jus à gratificação adicional de mais 5%, no total de 55% de gratificação adicional sobre os seus vencimentos;

RESOLVE o Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, unanimemente, conceder a Antônio Lima Dias, Servente PJ-7, do Quadro do Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, lotado na 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, a gratificação adicional por tempo de serviço correspondente a mais 5% (cinco por cento) sobre o respectivo vencimento, a partir do dia 9 de fevereiro do corrente ano.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 12 de abril de 1965.

Ass. em 23.4.65.

Raymundo de Souza Moura — Presidente.

Aloysio da Costa Chaves — Vice-Presidente.

José Marques Soares da Silva — Juiz.

Oscar Nogueira Barra — Juiz Empregado.

Antônio Barbosa Ferreira Vidigal — Suplente de Juiz Empregador.

(Reg. n. 1771 — Dia 15/5/65).

PORTARIA N. 23 — DE 27 DE ABRIL DE 1965

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem os parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 662, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Resolve:

Designar Flaviano Limongi, do Sindicato do Comércio Varejista no Estado do Amazonas, para a função de Vogal Representante dos Empregadores, da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, no triênio a iniciar-se a 1 de maio de 1965.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 27 de abril de 1965.

Raymundo de Souza Moura
Presidente do TRT
(Reg. n. 1956 — Dia :
15/5/65).

**PORTARIA N. 24 — DE
27 DE ABRIL DE 1965**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem os parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 662, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Resolve :

Designar Edgard de Vasconcelos Pessoa, do Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial do Estado do Amazonas, para a função de Suplente de Vogal Representante dos Empregadores, da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, no triênio a iniciar-se a 1 de maio de 1965.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 27 de abril de 1965.

Raymundo de Souza Moura
Presidente do TRT

(Reg. n. 1956 —
15/5/65).

**PORTARIA N. 25 — DE
27 DE ABRIL DE 1965**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem os parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 662, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Resolve :

Designar Jorge Mota, do Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Manaus, para a função de Vogal Representante dos Empregados, da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, no triênio a iniciar-se a 1 de maio de 1965.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 27 de abril de 1965.

Raymundo de Souza Moura
Presidente do TRT

(Reg. n. 1957 — Dia :
15/5/65).

**PORTARIA N. 26 — DE
27 DE ABRIL DE 1965**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem os parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 662, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Resolve :

Designar Sildomar Nazaré Marques da Silveira, do Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Manaus, para a função de Suplente de Vogal Representante dos Empregados, da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, no triênio a iniciar-se a 1 de maio de 1965.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 27 de abril de 1965.

Raymundo de Souza Moura
Presidente do TRT

(Reg. n. 1958 — Dia :
15/5/65).

**PORTARIA N. 27 — DE
27 DE ABRIL DE 1965**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem os parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 662, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Resolve :

Designar Alcides Ramos Paes, do Sindicato da Indústria de Calçados de Manaus, para a função de Vogal Representante dos Empregados, da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, no triênio a iniciar-se a 1 de maio de 1965.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 27 de abril de 1965.

Raymundo de Souza Moura
Presidente do TRT

(Reg. n. 1959 — Dia :
15/5/65).

**PORTARIA N. 28 — DE
27 DE ABRIL DE 1965**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem os parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 662, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Resolve :

Designar Wilson Figueiredo, do Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial do Estado do Amazonas, para a função de Suplente de Vogal Representante dos Empregados, da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, no triênio a iniciar-se a 1 de maio de 1965.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 27 de abril de 1965.

Raymundo de Souza Moura
Presidente do TRT

(Reg. n. 1960 — Dia :
15/5/65).

**PORTARIA N. 29 — DE
27 DE ABRIL DE 1965**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem os parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 662, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Resolve :

Designar Werner Herbert Dieckmann, do Sindicato dos Empregados no Comércio de Manaus, para a função de Vogal Representante dos Empregados, da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, no triênio a iniciar-se a 1 de maio de 1965.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 27 de abril de 1965.

Raymundo de Souza Moura
Presidente do TRT

(Reg. n. 1961 — Dia :
15/5/65).

**PORTARIA N. 30 — DE
27 DE ABRIL DE 1965**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem os parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 662, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Resolve :

Designar Aviz do Amaral Valente, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Manaus, para a função de Suplente de Vogal Representante dos Empregados, da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, no triênio a iniciar-se a 1 de maio de 1965.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 27 de abril de 1965.

Raymundo de Souza Moura
Presidente do TRT

(Reg. n. 1962 — Dia :
15/5/65).

**PORTARIA N. 31 — DE
27 DE ABRIL DE 1965**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem os parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 662, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Resolve :

Designar Rodolpho Figueiras Carneiro, do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santarém, para a função de Vogal Representante dos Empregados, da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém, no triênio a iniciar-se a 1 de maio de 1965.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 27 de abril de 1965.

Raymundo de Souza Moura
Presidente do TRT

(Reg. n. 1963 — Dia :
15.5.65).

**PORTARIA N. 32 — DE
27 DE ABRIL DE 1965**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem os parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 662, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Resolve :

Designar Gabriel Rodrigues, do Nascimento, do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil de Santarém, para a função de

Suplente de Vogal Representante dos Empregados, da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém, no triênio a iniciar-se a 1 de maio de 1965.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 27 de abril de 1965.

Raymundo de Souza Moura
Presidente do TRT
(Reg. n. 1964 — Dia: 15/5/65).

PORTARIA N. 33 — DE 27 DE ABRIL DE 1965

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem os parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 662, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Resolve:

Designar José Mozart de Freitas Vieira, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construções e Mobiliário de Parintins, para a função de Vogal Representante dos Empregados, da Junta de Conciliação e Julgamento de Parintins, no triênio a iniciar-se a 1 de maio de 1965.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 27 de abril de 1965.

Raymundo de Souza Moura
Presidente do TRT
(Reg. n. 1965 — Dia: 15/5/65).

PORTARIA N. 34 — DE 28 DE ABRIL DE 1965

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem os parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 662, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Resolve:

Designar Raymundo Nonato de Jesus Dutra, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construções e de Mobiliário de Parintins, para a função de Suplente de Vogal Representante dos Empregados, da Jun-

ta de Conciliação e Julgamento de Parintins, no triênio a iniciar-se a 1 de maio de 1965.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 28 de abril de 1965.

Raymundo de Souza Moura
Presidente do TRT
(Reg. n. 1966 — Dia: 15/5/65).

PORTARIA N. 35 — DE 28 DE ABRIL DE 1965

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem os parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 662, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Resolve:

Designar Idalvo Praga-Toscano, do Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado do Pará, para a função de Vogal Representante dos Empregadores, da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, no triênio a iniciar-se a 1 de maio de 1965.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 28 de abril de 1965.

Raymundo de Souza Moura
Presidente do TRT
(Reg. n. 1967 — Dia: 15/5/65).

PORTARIA N. 36 — DE 28 DE ABRIL DE 1965

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem os parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 662, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Resolve:

Designar Olímpio Fernandes de Lima, do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Belém, para a função de Vogal Representante dos Empregados, da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, no triênio a iniciar-se a 1 de maio de 1965.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 28 de abril de 1965.

Raymundo de Souza Moura
Presidente do TRT
(Reg. n. 1968 — Dia: 15/5/65).

PORTARIA N. 37 — DE 28 DE ABRIL DE 1965

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem os parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 662, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Resolve:

Designar Pedro Marcelino das Chagas, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Belém, para a função de Vogal Representante dos Empregados, da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, no triênio a iniciar-se a 1 de maio de 1965.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 28 de abril de 1965.

Raymundo de Souza Moura
Presidente do TRT
(Reg. n. 1969 — Dia: 15/5/65).

PORTARIA N. 38 — DE 28 DE ABRIL DE 1965

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem os parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 662, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Resolve:

Designar Antônio Vieira dos Santos, do Sindicato da Indústria de Marcenaria do Estado do Pará, para a função de Vogal Representante dos Empregadores, da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, no triênio a iniciar-se a 1 de maio de 1965.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 28 de abril de 1965.

Raymundo de Souza Moura
Presidente do TRT
(Reg. n. 1970 — Dia: 15/5/65).

PORTARIA N. 39 — DE 28 DE ABRIL DE 1965

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem os parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 662, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Resolve:

Designar Moacir Lessa de Oliveira, do Sindicato dos Empregados na Indústria de Construção Civil de Belém, para a função de Vogal Representante dos Empregados, da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, no triênio a iniciar-se a 1 de maio de 1965.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 28 de abril de 1965.

Raymundo de Souza Moura
Presidente do TRT
(Reg. n. 1971 — Dia: 15.5.65).

PORTARIA N. 40 — DE 28 DE ABRIL DE 1965

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem os parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 662, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Resolve:

Designar Eduardo Alves Maia, do Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de Belém, para a função de Vogal Representante dos Empregadores, da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, no triênio a iniciar-se a 1 de maio de 1965.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 28 de abril de 1965.

Raymundo de Souza Moura
Presidente do TRT
(Reg. n. 1972 — Dia: 15/5/65).

PORTARIA N. 55 — DE 12 DE MAIO DE 1965

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais,

Tendo em vista o que consta do processo P-56/65 e a deliberação do Egrégio Tribunal Regional desta data;

Resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea c, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, Carlos Alberto Palha Seabra, para exercer o cargo de Servente, símbolo PJ-13, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 8a. Região, na vaga decorrente da promoção de Pedro Lopes Ribeiro.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 12 de maio de 1965.

Raymundo de Souza Moura
Presidente

PORTARIA N. 54 — DE 12 DE MAIO DE 1965

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais,

Tendo em vista o que consta do processo P-56/65 e a deliberação do Egrégio Tribunal Regional desta data;

Resolve promover, por antiguidade, Pedro Lopes Ribeiro, ocupante efetivo de cargo de símbolo PJ-13 da carreira de Servente, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 8a. Região, ao cargo do símbolo PJ-7, da mesma carreira, na vaga decorrente da aposentadoria de Lourença Laurentina Farias dos Santos.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 12 de maio de 1965.

Raymundo de Souza Moura
Presidente

PORTARIA N. 53 — DE 12 DE MAIO DE 1965

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais,

Tendo em vista o que consta do processo P-48/65 e a deliberação do Egrégio Tribunal Regional desta data;

Resolve aposentar Lourença Laurentina Farias dos Santos no cargo de Servente símbolo PJ-7, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 8a. Região, de acordo com o artigo 191, item I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 178, item III, da Lei 1.711 de 28 de outubro de 1952, e o artigo 15 da Lei 4.493 de 24 de novembro de 1964.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 12 de maio de 1965.

Raymundo de Souza Moura
Presidente

PORTARIA N. 52 — DE 12 DE MAIO DE 1965

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais,

Resolve designar o Juiz do Trabalho Presidente da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Dr. Orlando Teixeira da Costa, para representar o titular desta Presidência no Congresso de

Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, a realizar-se em Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro, concedendo para esse fim quinze diárias no valor unitário de Cr\$ 18.550 (dezoito mil quinhentos e cinquenta cruzeiros).

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 12 de maio de 1965.

Raymundo de Souza Moura
Presidente

EDITAIS JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o senhor: — Odilon Rodrigues Tenório e Francisca Nonata Pereira da Silva, ele, filho de Maria Rodrigues Tenório, ela filha de Nazaré Pereira da Silva, solteiros: — Feliciano Antonio Lima e Luzia Monteiro Lopes, ele, filho de Maria de Lourdes Pereira Lima, ela, filha de capito da Silva Lopes e Joia Monteiro Lopes, solteiros: — Ayrtom Ricardo Limonge Domingues, e Maria Raimunda de Souza, ele, filho de Ricardo Domingues e Olga do Prado Limonge Domingues, ela, filha de Argemiro Camilo de Souza e Maria Teixeira da Silva, solteiros: — João Tavares Oliveira e Maria Dulcinéa dos Remédios, ele, filho de Raimundo Nicomedes de Oliveira e Virginia Nunes Taveres, ela, filha de João dos Remédios Silva e Higinia Rodrigues de Amorim Silva, solteiros: — Nizomar Rodrigues Aleixo e Nazaré Santa Brígida Bezerra, ele, filho de José Maria Rodrigues e Tecilia Rodrigues Aleixo, ela, filha de Acácio Bezerra Duarte e Rosa Santa Brígida Bezerra, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos denunciá-los para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 14 dias de maio de 1965. E eu, Edith Puga Garcia, assino.

(a) Edith Puga Garcia.

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — José Carlos Vieira da Cruz e Maria Helena Maciel dos Santos, ele, filho de José Gomes Cruz e Conceição Vieira Silva, ela, filha de Jaime Martins Meireles dos Santos e Maria Maciel dos Santos, solteiros: — João Braga Bastos e Alda Maria de Souza, ele, filho de Joaquim Remiro Ferreira Bastos e Maria Izabel da Mota Braga, ela, filha de Ataulpa Alves de Souza e Raimunda Ol-

ga de Souza, solteiros: — Aldo Bernal de Almeida e Margarida Maria Viégas Brandão, ele, filho de Alvaro José de Almeida e Hermetaria Bernal de Almeida, ela, filha de Aldo de Oliveira Brandão e Maria do Perpétuo Socorro Viégas Brandão, solteiros: — Wagner Cruz de Matos e Josefa Teixeira de Sousa, ele, filho de Ricardo Lima de Matos e Irene Cruz de Matos, ela, filha de Theonilo de Souza e Alzira Teixeira de Souza, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos denunciá-los para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 14 dias de maio de 1965. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

(a) Edith Puga Garcia.

(T. 11815 — Reg. n. 1287 — Dia 15/5/65).

EDITAIS

Pelo presente Edital fica notificado Mário Guimarães Rodrigues, residente à Travessa 14 de Março, n. 1727, apt. 103, de que foi a seguinte a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal nos autos do Processo TRT 52/65 em que é parte contra a Paraense Transportes Aéreos S/A.

“Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, tomar conhecimento do recurso para, dando-lhe provimento reformar, em parte a sentença recorrida, para absolver a reclamada do pagamento do auxílio enfermidade e determinar a compensação da quantia constante do recibo de fls. 13 do valor de Cr\$ 275.970, mantendo-a nos seus demais termos”.

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos vinte e seis dias do mês de abril de 1965.

(a) LUCYMAR COELHO PENNA — Chefe do Serviço de Processo.

(Reg. n. 1841 — Dia 15/5/65)

EDITAIS

Pelo presente Edital fica notificado Francisco de Assis de Souza Santos, residente à Teófilo Condurú, 246 — Canudos, de que foi designado o dia 3 de maio próximo, às 14 horas, para audiência de julgamento do Processo TRT 89/65, em que é parte contra José Alves de Souza, audiência que será realizada na sede deste Tribunal à Av. Nazaré, número 444.

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos vinte e seis dias do mês de abril de 1965.

(a) LUCYMAR COELHO PENNA — Chefe do Serviço de Processo.

Reg. n. 1842 — Dia 15/5/65

EDITAIS

Pelo presente Edital ficam notificados Antonio Dias Vieira e Plinio Carlos Roiz Cunha, de que foi a seguinte a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho nos autos do Processo TRT 48/65 oriundo da Comarca de Tucuruí e em que os mesmos são partes:

“Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso para, por maioria, dar-lhe provimento para, preliminarmente, julgar incompetente a Justiça do Trabalho, verbi, o Juiz Relator, doutor José Marques Soares da Silva”.

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 28 dias do mês de abril de 1965.

(a) RIDER NOGUEIRA DE BRITO — Diretor da Secretaria Subst.

(Reg. n. 1954 — Dia 15/5/65)

Anuncio de Julgamentos da 2a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 20 de maio corrente para julgamento, pela 2a. Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Agravo — Capital — Agravante — I.A.P.I., pelo advogado Ajax Carvelho de Oliveira — Agravado — O Dr. Curador de Acidentes do Trabalho, assistente judicial da beneficiária do falecido operário Raimundo Simão dos Santos — Relator — Desembargador Ferreira de Souza.

Agravo — Monte Alegre — Agravante — Antonio Duarte Brito — Agravado — Góes & Irmão — Relator — Desembargador Ferreira de Souza.

Idem — Cametá — Agravante — José Amaral — Agravado — José Ferreira de

Siqueira — Relator — Desembargador Agnato Lopes.

Apelação Cível — Capital — Apelante — Companhia de Seguros Guarani, por seu advogado, Willy Ferreira da Silva — Apelado — F. Vasconcelos — Relator — Des. Agnato Monteiro Lopes.

Idem — Idem — Idem — Apelantes — Moacir Guimarães Moraes e sua mulher — Apelados — Laura da Gama de Oliveira e Souza e outro por seu advogado, Ulysses Coelho da Souza — Relator — Des. Roberto Freire.

Idem — Idem "ex-officio" — Idem — Apelante — O dr. Juiz de Direito da 7a. Vara — Apelados — Lucilio de Mattos Barbalho Filho e Amélia Elcio Barbalho — Relator — Desembargador Roberto Freire.

Apelação Cível — Santa Izabel do Pará — Apelantes — Francisco Vieira de Lima e sua mulher — Apelados — Manoel Joaquim de Sá e sua mulher, por seu advogado Raimundo Medeiros — Relator — Desembargador Roberto Freire.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 14 de maio de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

(Reg. n. 2669 — Dia 15/5/65)

Anúncio de Julgamentos da 2a. Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 29 de maio corrente para julgamento, na 2a. Câmara Penal, dos seguintes feitos:

Apelação Penal — Souza — Apelante — Raimundo Ferreira dos Santos — Apelada — A Justiça Pública — Relator — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

Idem — Idem — Capital — Apelante — Washington de Lucena Rodrigues, por seu advogado Raimundo Cavaleiro de Macêdo — Apelada — A Justiça Pública — Relator — Desembargador Ferreira de Souza.

Recurso Penal — Castanhal — Recorrente — A Justiça Pública — Recorrido — Emílio Costa — Relator — Desembargador Agnato Monteiro Lopes.

Apelação Penal — Capaneira — Wladimilton Tavares Barros tendo como advogado, o Escritório Itair Silva — Apelada — A Justiça Pública — Relator — Desembargador — Roberto Freire.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 14 de maio de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

(Reg. n. 2670 — Dia 15/5/65)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados nesta data os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes como Apelantes: — Os sucessores do falecido João dos Santos Conde Filho, assistido de seu advogado o dr. Pedro de Moura Palha e apelados: Clelia Maria e João Leys Reiol, assistido de seu advogado o dr. Moacir Guimarães Moraes, a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 14 de maio de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes como Apelante Luiz Oliveira Batista assistido de seu procurador o Advogado Provisionado Joaquim, Serrão de Castro Filho e apelado Malibeu da Silva Viana assistido de seu procurador o Sr. Nelson da Silva Paranhos, a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

rel. em decisão norecurso e R.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que são partes como Apelante: Atanael Barros Machado, assistido de seu procurador o Dr. Raimundo Teixeira Noletto e Arda.: — Cleonila Almeida Machado, assistida pela Assistência Judiciária, a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de maio de 1965.

LUIS FARIA — Secretário

(Reg. n. 2699 — Dia 15/5/65)

Anúncio de Julgamentos da 1a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 18 de maio corrente para julgamento, na 1a. Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Agravo — Igarapé-Miri — Agravante — Aladim Modesto Lapa Sampaio — Agravada — A herança de João Nicolau Fortes — Relator — Des. Alvaro Pantoja.

Apelação Cível — Monte Alegre — Apelantes — Raimundo Lira de Carvalho e sua mulher — Apelada — Maria Oneti de Carvalho — Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

Apelação Cível "ex-officio" — Capital — Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara — Apelados — Luiz Cortinhas Ferreira e Maria

de Nazareth Alves Ferreira, pelo escritório do Dr. Jorge Faciola — Relator — Desembargador Brito Farias.

Apelação Cível — Óbidos — Apelantes — Raynaro de Azevedo Bentes, sua esposa e outros, por seu advogado, Emmanuel Simões Rodrigues — Apelados — João Nazir da Silva, sua esposa e outros, por seu advogado, Antonio Grandal Coelho — Relator — Des. Alvaro Pantoja.

Idem — Idem — Capital — Apelante — José Santana da Silva, por seu advogado, Armando Pinheiro — Apelado — João Carvalho da Silva, por seu advogado, Francisco Miléo — Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de maio de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

(Reg. n. 2610 — Dia 15/5/65)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL N. 102/65

O Dr. Silvio Hall de Moura, Juiz Eleitoral da vigésima nona Zona de Belém, do Pará, por designação legal, etc.

Faz saber a quem interessar possa, que o eleitor abaixo mencionado requereu a este Juízo, transferência do seu título para esta zona de acordo com a Lei Eleitoral em vigor.

Pedro Melo Cavalcante, eleitor inscrito na 21a. Zona de Carauai — Amazonas, sob o n. 1.240.

E, para constar, mandei expedir o presente edital que será publicado pela Imprensa e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de abril no ano de mil novecentos e sessenta e cinco. Eu, Fanny Carmen Matos, escrevô este datilografado.

Dr. Silvio Hall de Moura
Juiz Eleitoral

EDITAL N. 103/65

O Dr. Silvio Hall de Moura, Juiz Eleitoral da 29a. Zona Eleitoral de Belém, Capital do Estado do Pará, por designação legal, etc.

Faz público que nos termos do art. 32, letra B, das Instruções, está correndo o prazo de dez (10) dias, para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco (5) dias, sobre o cancelamento da inscrição eleitoral de Deuzila Guardina, cuja inscrição não consta do livro de registro deste Cartório.

E, para constar, mandei expedir o presente edital que será publicado pela Imprensa e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e cinco. Eu, Fanny Carmen Matos, escrevô este datilografado.

Dr. Silvio Hall de Moura
Juiz Eleitoral

EDITAL

De ordem do Meretíssimo Senhor Juiz Eleitoral da Primeira Zona de Belém, faço público a quem interessar possa que Maria do Espírito Santo Marques, tendo extraviado seu título eleitoral, requer 2a. via do mesmo.

Cartório Eleitoral da Primeira Zona de Belém, Estado do Pará, aos 5 dias do mês de Março de 1965.

OLYNTHO TOSCANO
Esc. Eleitoral da 1a. Zona

EDITAL

Transferência

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que os eleitores; Esther Reis de Carvalho, inscrita na Primeira Zona sob n. 20.753 Estado da Paraíba, requer sua transferência para esta Zona de acordo com as formalidades legais.

Cartório Eleitoral da Primeira Zona de Belém, aos 5 dias do mês de março de 1965.

OLYNTHO TOSCANO
Esc. Eleitoral da 1a. Zona

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO IX

BELÉM — SÁBADO, 15 DE MAIO DE 1965

NUM. 2.382

ACÓRDÃO N. 8.616
Consulta n. 498

Vistos, etc.

Verifica-se dos presentes autos que o cidadão Cândido Sá e Souza, primeiro secretário da Câmara Municipal de Itupiranga, neste Estado, indaga se a respectiva Câmara ainda pode receber os vereadores que não receberam seus diplomas, em virtude de não possuírem os documentos militares eleitos que foram no pleito de 1.º de março do ano transato.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, acolhendo o parecer da douta Procuradoria Regional, sem discrepância de votos, não conhecer da consulta em tela, já que fuge das atribuições desta Colenda Côrte, nos precisos termos do artigo 153, parágrafo 2.º, do seu Regimento Interno.

Registre-se e publique-se. Belém, 24 de março de 1965

(a) **Eduardo Mendes Patriarcha** — Presidente. **Edgar Machado de Mendonça** — Relator. **Oswaldo de Brito Farias** — Agnato de Moura. **Monteiro Lopes** — Lydia Dias Fernandes.

Fui presente, **Edgar Lassance Cunha**, Proc. Regional. (Reg. 873 — Dia 15/5/65)

ACÓRDÃO N. 8.617

Designa o dia 3 de outubro de 1965 para a realização das eleições do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Belém.

Atendendo ao disposto no art. 17, letra d) da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950, e no art. 24, n. 20 do Regimento Interno,

Acórdam os Juizes deste Tribunal Regional Eleitoral, sem discrepância de votos, designar o dia 3 de outubro de 1965 para a realização das eleições de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Belém.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de março de 1965.

(aa.) **Eduardo Mendes Patriarcha**, P. e Relator — **Oswaldo de Brito Farias** — Agnato de Moura. **Monteiro Lopes** — **Edgar Machado de**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Mendonça — **Lidia Dias Fernandes**.

Fui presente, **Edgar Lassance Cunha**, Proc. Reg. (Reg. 874 — Dia 15/5/65)

29a. ZONA

EDITAL N. 100/65

O Dr. **Silvio Hall de Moura**, Juiz Eleitoral da 29a. Zona de Belém do Pará, por designação legal, etc.

Faz saber que o eleitor abaixo mencionado requereu a esta 29a. Zona, 2a. via de seu título eleitoral, de acordo com a Lei em vigor.

Oswaldo Antonio Baena Guimarães — Lotado na 1a. Seção que funciona na Biblioteca do Museu Emilio Goeldi, no bairro da Independência.

E, para constar, mandei expedir o presente edital que será publicado pela Imprensa e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e cinco. Eu, **Fanny Carmen Matos**, escrevô, o subscrevi.

Dr. Silvio Hall de Moura
Juiz Eleitoral

EDITAL N. 101/65

O Dr. **Silvio Hall de Moura**, Juiz Eleitoral da 29a. Zona de Belém do Pará, por designação legal, etc.

Faz saber que os eleitores abaixo mencionados requeream a esta 29a. Zona, 2as. vias de seus títulos eleitorais de acordo com a Lei em vigor.

Alfredo dos Santos Mello Neto — lotado na 79a. Seção que funciona na Escola Municipal dos Estados Unidos, no bairro de Canudos. — Inscrito sob o n. 33.509.

Carlos Alberto Soares — lotado na 9a. Seção que funciona no Berço de Belém, no bairro de São Brás. Inscrito sob o n. 31.297.

Geraldo Alves dos Santos — lotado na 84a. Seção que funciona no Lar de Maria. Inscrito sob o n. 29708.

Jorge Borges — lotado na 66a. Seção que funciona no

Departamento de Limpeza Pública. Inscrito sob o n. 25.961. **Jovita Alves da Silva Melo** — lotado na 44a. Seção que funciona na Sociedade Beneficente "Sagrado Coração de Jesus". Inscrito sob o n. 14.1981 (14.198).

Manoel Pantoja da Silva — lotado na 100a. Seção que funciona no Asilo D. Macedo Costa. Inscrito sob o n. 37.657.

Raimundo André Cordeiro de Leão — lotado na 88a. Seção que funciona no Mercado da Cremação. Inscrito sob o n. 30.723.

E, para constar, mandei expedir o presente edital que será publicado pela Imprensa e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e cinco. Eu, **Fanny Carmen Matos**, escrevô o subscrevi.

Dr. Silvio Hall de Moura
Juiz Eleitoral

CARTÓRIO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA
E D I T A L

De ordem do Meretíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 1a. Zona faço público a quem interessar possa, que foram deferidos os pedidos de qualificação eleitoral os respectivos títulos expedidos das seguintes pessoas.

Francisco Cláudio Alves Bezerra, **Pedro Cascio Bezerra Lauzid**, **Aluizio Gama de Souza**, **Alexandre Gomes Ferreira Neto**, **Maria Helena Barbosa Cardoso**, **Sérgio Alves da Silva**, **Valdelirio de Jesus Carvalho Vanghon**, **Alvaro de Oliveira Ramos**, **Pedro Paulo de Oliveira Farias**, **Eleonora Leão Barroso Rebelo**, **Alvaro Augusto Rodrigues Cardoso**, **Jaime Coelho Dacier Lobato**, **Elza Gama Miranda da Silva**, **André Corrêa de Freitas**, **Fernando Costa Silva**, **José Maria Bahia Maia**, **José Paulo de Oliveira Filho**, **Aleudô Gomes Moreira**, **Ana Lúcia Cabral Rodrigues**, **Elia-**

na Pachêco de Oliveira, **Roberto Gama de Carvalho**, **Maria Ozenedi**, **Sousa do Vale**, **Genoveva Maciel Farias**, **Léia Batista da Rocha**, **Oscar Rodolfo Bezerra Lauzid**, **Nelson Luiz Silva Brasil**, **Maria Raimunda Santiago do Vale**, **Edilson Vale Formigosa**, **Aloncio Lobato dos Santos**, **Manoel Pinheiro da Silva**, **Luiz Otávio Teixeira de Oliveira**, **Onilda das Chagas Rodrigues**, **Carlos Santos da Cruz**, **Francisco Otávio Tenório de Filipo**, **Antonio Ronaldo Teixeira Janete**, **Otávio Lopes Ferreira**, **Raimundo dos Santos Anjos**, **David Andrade Costa**.

Cartório Eleitoral da Primeira Zona de Belém, Estado do Pará, aos oito dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e cinco.

OLYNTHO TOSCANO

Escrivão Eleitoral da 1a. Zona

E D I T A L

De Deferimento

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Meretíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da Primeira Zona, foram deferidos os pedidos de transferência das seguintes pessoas: **Raimunda Lameira Vieira**, **Esther Reis de Carvalho**.

Cartório Eleitoral da Primeira Zona de Belém, Estado do Pará, aos quinze dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e cinco.

Belém, 15 de março de 1965

OLYNTHO TOSCANO

Esc. Eleitoral da 1a. Zona

E D I T A L

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que o Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da Primeira Zona, de acordo com a Resolução n. 5.235 de 8.2.56, art. 25, determinou e o cancelamento das inscrições dos seguintes eleitores: — **Anesio Tertuliano de Souza**, **Antonio Borges Pires Leal**, **Antonio Magno e Silva Filho**, **Alba de Battencourt Amarante**, **Aderbal de Oliveira Melo**, **Arnaldo Auto Figueiredo**, **Agripino José Machado**, **Abel Martins e Silva**, **Alexandre Siqueira**

Meres Filho, Arlindo Carneiro de Oliveira, Alberto Pamplona, Raimundo Rodrigues de Sales, Antonio Gonçalves da Rocha Cavaleiro de Macedo, Altino de Brito Pontes, Antonio Angelo de Abreu Nascimento, Augusto de Souza Mindelo, Antonio Joaquim Antunes, Antonio de Noronha Ferreira, Amalia Maria do Nascimento Ferreira, Adjunto Conceição da Costa, Alfredo Alves Sobral, Abilio Augusto Velho, Antero dos Santos Soeiro, Archimimo Vidal Lobo, Alvaro Rodrigues, Benedita Souza e Silva, Bertino Nobre de Miranda, Carlos Freitas, Constanção dos Santos Batalha, Cloris Esmerina Silva, Clodomiro Ferreira, Célio D. Marques, Clotilde Rodrigues Lima, Celina Terezinha Silva de Queiroz Santos, Camilo Pinto da Silva, Carlos Arnóbio Franco, Deoclides Pinheiro de Araújo, Durval Pinto Bomfim, Dalvo da Costa, Doris Eulalia Chase, Expedito de Jesus da Silva, Eduardo de Freitas Leite, Edison José Guimarães, Esmeralda Bentes Trindade, Eldenor Magalhães Lima, Ernani Rezende da Silva, Francisco Batista de Lima, Babiliano Fábio Lobato, Francisca Sacramento dos Reis Sobral, Froylan Rodrigues Barata, Francisco Maria de Sousa, Fernando de Paiva Pinto, Georgina Pereira de Sousa, Geraldo Cordeiro de Azevedo, Gervásia Alves Ferreira, Glória Célia da Silva Fonseca, Helena dos Santos Góes, Hercílio Lemos Lima, Henriqueta Magno Patriarcha, José Alves Maia, Julio Gomes Bezerra, João Jorge Corrêa, João Nunes Pereira, João Eutropio de Albuquerque Neves, José Silva José Ottoni Sabbá, José Lobão, Jorge Abdala Hanna, Joaquim de Magalhães Cardoso Barafa, Jairo de Bragança Barata, José Castanheira Iglesias, José Luiz Nunes Pinto, João Paulo de Souza, Júlia Bonnet James, João Guilherme Lameira Bittencourt, Luís Teixeira Gomes, Leonor Duarte Moreira, Leandro Nascimento Pinheiro, Lício Dillon Fonseca de Figueiredo, Olimpio Corrêa de Araújo, Luiz de Matos Barbalho Filho, Maria de Nazaré Pinto Reis, Mário Ribeiro Moreira, Moisés Tourão Corrêa, Maria Emilia Cordeiro Silva, Manoel Gonçalves Chada Júnior, Manoel José do Nascimento, Manoel Marques da Silva, Maria Antonia da Trindade Barros, Miguel de Santa Brigida, Manoel Thimoteo de Assunção, Mário Rodrigues Cal, Manoel Lobato, Mário Pinheiro do Nascimento, Maria Aurea de Souza, Norberto Fonseca, Nair Cavalcante Teixeira, Octávia Meira Martin, Oscarina Penalber, de Castilho, Octávio Malheiros Franco, Osório Alfredo Oliveira Pantoja, Pedro Antonio Eluan, Pedro de Castro Alvares, Paulo da Silva Moreira, Pedro Ricardo de Oliveira, Rita Nunes Bezerra de Medrado, Raymundo Olyntho Contente, Raimundo Nonato Bezerra, Raimundo Damasceno, Raimundo e Zno Ferreira, Raymundo Avertano Barreto da Rocha, Raimundo Nonato de Oliveira, Raimundo Edilson Evangelista, Salomão Bernergui Roffé, Sebastião da Costa Maia, Sulamita dos Santos Pinto, Fauze Ferreira Jordy, Valentim da Silva Santos, Wilson José de Araújo, Wilson Chermont Cunha, Walter Fiock da Silva, Zacarias Cardoso Pinto.

Cartório Eleitoral da Primeira Zona de Belém. Estado do Pará, aos nove dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e cinco.

OLYNTHO TOSCANO, Escrivão Eleitoral da Primeira Zona.

EDITAL N. 27/65
A doutora Lydia Dias Fernandes, Juiza Eleitoral da 28a. zona (Belém) por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Concedeu Transferência ao eleitor Narciso Muniz de Brito, com título expedido pela 1a. Zona do Estado da Guanabara, filho de Manoel Muniz de Brito e Flora Muniz de Brito, residente a Trav. Djalma Dutra, 915 bairro do Telégrafo, para esta Zona.

E, para que não se alegue ignorância vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos quatro dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e cinco.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Lydia Dias Fernandes
Juiza Eleitoral

EDITAL N. 26/65
A doutora Lydia Dias Fernandes, Juiza Eleitoral da 28a. zona (Belém) por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Deferiu os pedidos de inscrição dos seguintes eleitores: Claudemira Azevedo da Conceição, Madalena Gemaque Rodrigues, Raimunda Coeli Mendes dos Santos, Antonio Trindade da Silva, Benedito Augusto da Silva, Severino Balbino dos Santos, Eliacim Posidonio de Lacerda, Plinio Manoel de Sousa Pinto, Maria Celeste Kimiko Awtake, Waldemir Soares, José Lima Lopes, Rosilda Ribeiro Fiedler, Raimundo Eudoro de Ossuno, Maria

Sebastiana de Oliveira Vicente, Francisco da Silva Negrão, José Maria de Sousa Reis, Iraci Nunes da Silva, Eurico Moreira Pamplona, Evandro Pereira Vasconcelos, Fernando Augusto Ribeiro de Oliveira, Alcio Gomes Moreira, José Maxwell Moraes de Moraes, Lucivaldo Oliveira Monteiro, Heleno Alves Barbosa Conceição Edson Raiol Ferreira, Antonio Carmo Ferraz de Lima, Eduardo Duarte de Oliveira, Ernani Silva, Elcy Calado de Moura, Raimundo Nonato Souza, Sergiomar Vilanova Monteiro, Izabel Martins dos Santos, Pedro Silva Santos, Idamir da Silva Barbosa, Raimundo Simões Alves da Silva, José Alberto Ferreira dos Santos, Carlos Valdir Nascimento, Jorge Raimundo China Jacob, Ernesto dos Santos Cardoso, José Fabiano de Lima, Rosinaldo Ribeiro Fiedler, Miguel Sales de Sousa e Silva, Marcelino Pinheiro Cardoso, Carlos Edno de Oliveira Gonçalves, Marilena Alencar Vieira, Zilda das Dôres Corrêa Raimundo Omar Sousa e Silva, José João de Andrade, Nércio Guimarães Pinheiro, Odaléa Rocha Brito, Waldemira de Deus e Silva, Armando Teodorico Gomes e Silva, Raimundo Silvio do Nascimento Nunes, Elza Maria de Lacerda Amâncio, Maria de Fátima de Magalhães Lamas, Conceição de Maria de Lacerda Amâncio.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos três dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e cinco.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Lydia Dias Fernandes
Juiza Eleitoral

EDITAL N. 14/65
A doutora Lydia Dias Fernandes, Juiza Eleitoral da 28a. Zona (Belém) por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Maria Iracy de Jesus Costa, portadora do título n. requereu 2a. via com retificação de nome e estado civil de solteira para casado.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 19 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e cinco.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Lydia Dias Fernandes
Juiza Eleitoral
(Reg. 561 — Dia 15/5/65)

EDITAL N. 16/65
A doutora Lydia Dias Fernandes, Juiza Eleitoral da 28a. Zona (Belém) por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados Narciso Muniz de Brito, com título expedido pela 1a. Zona, Estado da Guanabara, filho de Manoel Muniz de Brito e Flora Muniz de Brito, residente à Trav. Djalma Dutra, 915, bairro do Telégrafo, pediu Transferência para esta Zona.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 18 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e cinco.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Lydia Dias Fernandes
Juiza Eleitoral
(Reg. 560 — Dia 15/5/65)

EDITAL N. 17/65
A doutora Lydia Dias Fernandes, Juiza Eleitoral da 28a. Zona (Belém) por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Zuleide da Conceição Moraes, portadora do título n. 18.616, requereu 2a. via em virtude do extravio do referido título.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 22 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e cinco.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Lydia Dias Fernandes
Juiza Eleitoral
(Reg. 559 — Dia 15/5/65)

EDITAL N. 18/65
A doutora Lydia Dias Fernandes, Juiza Eleitoral da 28a. Zona (Belém) por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Eneias Vasconcelos Maciel, portador do título n. 93, requereu 2a. via em virtude do extravio do referido título.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 22 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e cinco.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Lydia Dias Fernandes
Juiza Eleitoral
(Reg. 558 — Dia 15/5/65)